



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 13/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5267

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/05/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000048-0****IMPETRANTE: KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS****IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSOS E OUTRA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL E CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: MÉDICO ESPECIALISTA EM NEONATOLOGIA. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. COMPROVAÇÃO DE CERTIFICADO EXPEDIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. REQUISITO CUMPRIDO. SEGURANÇA concedida. 1. A Lei Estadual 392/03, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Roraima e dá outras providências, deixa expresso que o cargo de médico tem como requisito para ingresso apenas a residência ou o título na respectiva ESPECIALIDADE; 2. O Edital nº 001/2013 do Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Médico estabelece que, para o Cargo de Médico Especialista em Neonatologia são exigidos, ALTERNATIVAMENTE: Residência Médica completa na área da ESPECIALIDADE; OU Título de Especialista (TE) expedido pela AMB ou pela respectiva SE (Sociedade Brasileira da Especialidade); OU Curso de Especialização Lato Sensu na área da ESPECIALIDADE, com carga horária mínima de 360 horas. 3. A Resolução nº 2.068/2013, do Conselho Federal de Medicina, que reconhece as especialidades médicas e as respectivas áreas de atuação, traz a PEDIATRIA como área de ESPECIALIDADE reconhecida. Especialidade esta que permite o profissional laborar em diversas áreas de atuação, dentre elas a neonatologia, área de atuação devidamente reconhecida pela referida resolução. 4. O Certificado da Área de Atuação não foi exigido pelo Edital e nem o poderia, pois não exigido pela Lei Estadual nº 392/03. Portanto, constando no Edital e na Lei Estadual a exigência da titulação na ESPECIALIDADE, a autoridade coatora pratica ato ilegal ao exigir Certificado na Área de Atuação para a investidura no cargo. 5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela impetrada, e, no mérito, dissonando do parecer ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Des. Almiro Padilha impedido.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700988-1****RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS CATÃO****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904556-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RECORRIDO: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001673-8

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: KETLIN LIRA PEREIRA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000457-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000653-9

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: BLAINE GOMES DA COSTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a Taxa Referencial é válida;
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 61/70, pugnando pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, uma vez que esta não é cobrada de forma cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No que tange às demais irresignações, tais questões não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: GILVAN DE SOUZA SILVA
DEFENSORA PUBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fl. 41.

O recorrente alega (fls. 55/76), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 5º, XXXV e 22, I da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 93.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo mas não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Prequestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000737-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 62/63.

O recorrente alega (fls. 68/77), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 100, §5º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 81.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo mas não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Prequestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902336-3
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS
RECORRIDA: JANINI VIEIRA MARQUES
ADVOGADOS: DR^a JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o decisum de fls. 170/172v.

O Recorrente alega que o acórdão contrariou os arts. 186 e 944 do Código Civil (fls. 174/181).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pela não admissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

O Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária nem a Guia de Recolhimento da União, as quais não constam nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. (omissis).

2. (omissis).

3. Quanto à suposta violação dos artigos 186, 187, 927, 944 e 945, todos do CC e artigo 333, I, do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não há o dever de indenizar, eis que os recorrentes também concorreram para os fatos ao deixar de efetuar o registro da escritura do imóvel. Desse modo, nota-se que para alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. No tocante à suposta violação do artigo 17 do CPC, verifica-se que é o entendimento desta Corte Superior que não é possível conhecer da alegada violação, uma vez que aferir a existência de má-fé na conduta dos recorridos, é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, face à incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278.257/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909834-0
RECORRENTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRO
RECORRIDA: BRUNA IZABELLE CORREIA ROCHA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 183/184v.

O Recorrente alega (fls. 197/207), em síntese, que houve afronta aos art. 5º, V, da CF/88; arts. 4º e 5º da LICC e arts. 403,884, 886, 944, e 946 do CC/2002 e art. 333, I do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 218/225.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000413-8**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: NILBERTISON NASCIMENTO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o decisum de fls. 26/34.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 2º, § 2º e art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 74.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901866-0**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: GLADYS RARRIS DA CRUZ****ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 67/70v, por contrariar o art. 20 do CPC.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não tem amparo legal a consignação em pagamento requerida;
- b) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Apesar de intimada, a parte Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 94.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Verifica-se, ademais, que a intenção da ora Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4o. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescentados

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001364-2
RECORRENTE: RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO
RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 1099, os autos deverão ser remetidos à vara de origem para que providenciem o desapensamento do inquérito policial e sua juntada após a denúncia, renumerando o feito e certificando a mudança das páginas, conforme decisão no Pedido de Orientação nº 004/2013.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001754-6

RECORRENTE: SORAYA DA SILVA MICHILES

ADVOGADOS: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS

RECORRIDO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DESPACHO

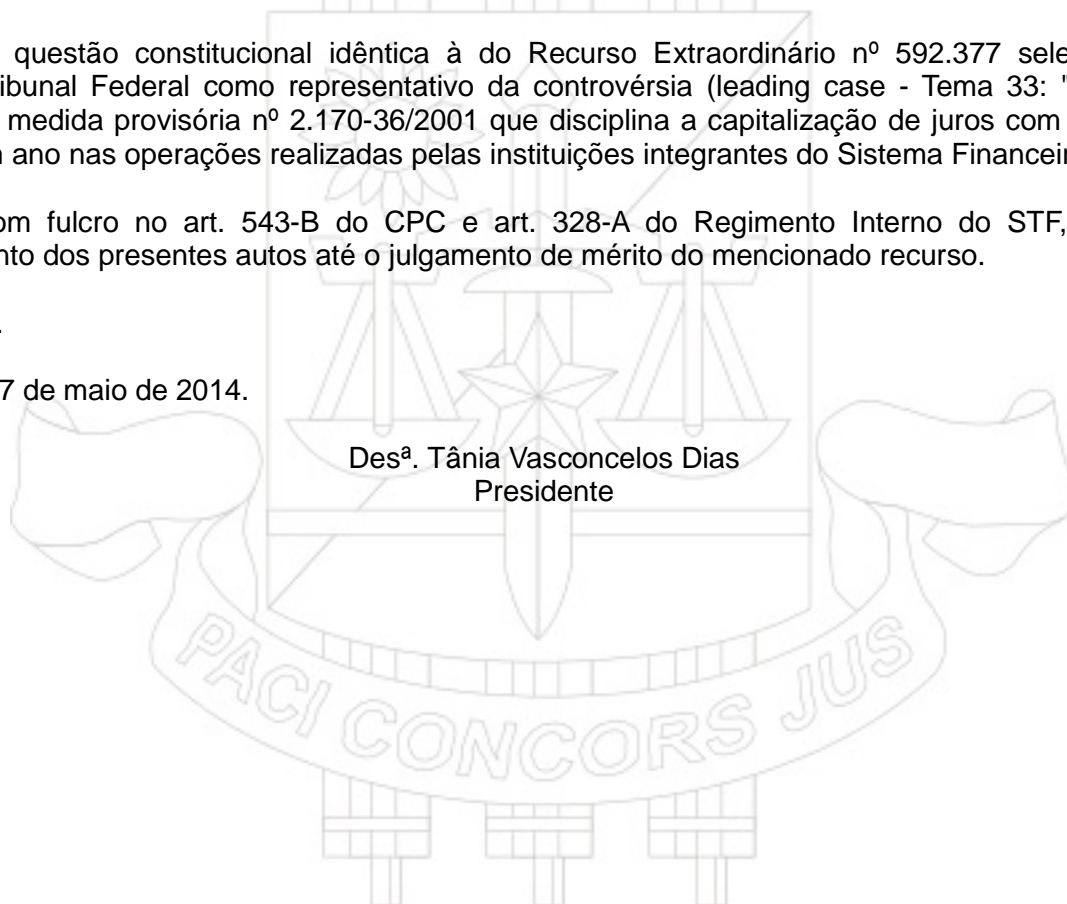
Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 592.377 selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 33: "Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/05/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de maio do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.008772-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NICHOLAS CARLOS DE MATTOS
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
APELADA: KAREN DE SOUZA VELASCO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701136-8 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MARA NÚBIA DOS SANTOS e OUTROS
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922196-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS
APELADA: GIZELI DE SOUZA REIS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922266-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO e OUTRO
APELADO: RAUL PEDRO VILLASANA COLLADO
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907304-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERMILTON SANT'ANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS
APELADA: MARFÍSIA MARIA FERNANDES
ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726185-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO DE TÁSSIO LAURINDO PEREIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914621-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERICLES VIANA BEZERRA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO
1º APELADO: LUIZ MARCELO PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914006-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI e OUTRA
APELADO: ROMILDO SANTANA
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710164-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
APELADOS: EDITORA BOA VISTA LTDA e OUTROS
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008804-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912941-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAS SERRA e OUTROS
APELADA: MARIA ILDETE TELES DE ANDRADE
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO e OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721403-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: JAMILDA DA SILVA SERRADOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723263-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
APELADO: WASHINGTON SINESIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000303-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO

AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.700024-9 - BONFIM/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE BONFIM
ADVOGADO: DR. CARLOS MEIRA
APELADA: MARIA CATARINA MORAIS ROCHA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001141-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ALESSANDRA PATRÍCIA RIBEIRO DOS PRAZERES e OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906342-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e OUTROS
APELADO: JOSE RENATO ALVES BORGES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012372-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PMBV
ADVOGADA: DRA. AMANDA LIMA GOMES PINHEIRO
APELADOS: JAALA JORGIA DOS SANTOS ALVES e OUTROS
ADVOGADOS: DR. WINSTON REGIS VALOIS e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010676-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ROSIVAL ARCANJO MARACAUA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPOLLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000346-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MAGNO VERISSIMO ALMEIDA DA CUNHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001831-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE NEGA RECEBIMENTO A APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS – ÔNUS DO RECORRENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

2. Considerando que o Agravante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo.

3. Na hipótese em apreço, o Recorrente não promoveu o traslado completo do feito eletrônico o que impossibilita a análise do recurso, não devendo, por certo, ser recebido pelo juízo sentenciante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 6 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013953-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTÔNIO WILSON LOPES AGUIAR

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE ESTA E A AÇÃO REVISIONAL – DESCABIMENTO – AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA – CASO EM QUE A REVISIONAL FOI JULGADA MANTENDO O APELADO NA POSSE DO BEM – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA REINTEGRAÇÃO – RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O VALOR DOS HONORÁRIOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. São conexas a ação revisional de contrato e a ação de reintegração de posse, porque decorrem de um mesmo contrato de concessão de crédito.

2. Observa-se, pois, que afastada a mora do devedor na ação revisional, resta esvaziado o objeto da ação de reintegração de posse, a qual visava, justamente, proporcionar a retomada da posse do bem pela instituição financeira, face o suposto inadimplemento do apelado.

3. Atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade no quantum fixado dos honorários em que na sentença de piso foram arbitrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 6 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903500-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: VALMIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO DE OFÍCIO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.
2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001570-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.
2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000145-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)

EMBARGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) DAYARA WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

3. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.915819-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA SANCHEZ

ADVOGADO(A): DR(A) THIAGO DE CASTRO LEMOS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTUAÇÃO FISCAL. MOTORISTA QUE TRANSPORTAVA AS MERCADORIAS. EMPREGADO DA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724558-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAYCON DYECKSON MOREIRA GUERREIRO
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL ALMEIDA PIMENTA PEREIRA e OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – EXCLUSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DE INOCÊNCIA A RESPEITO DE FATOS APURADOS EM INQUÉRITO POLICIAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913730-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: RODRIGO DE OLIVEIRA GOMIDES
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PLEITO PREJUDICADO – PROMOÇÃO EFETIVADA – VALORES RETROATIVOS A DATA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – 1º RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDO – 2º APELO PREJUDICADO.

1. O Estado de Roraima pelo decreto nº 14.529-E de 05 de setembro de 2012 regulamentou os critérios de merecimento e antiguidade para a Promoção da Carreira de Delegados da Polícia Civil, bem como deflagrou o processo de promoção dos Delegados que resultou na promoção do 1º Apelante pelo Decreto nº 14.752-E (DOE de 09 de novembro de 2012) para a Classe C por merecimento.

2. Logo, realizada a promoção após a interposição do recurso desaparece a insurgência dos apelantes por falta de interesse em ver modificada a decisão quanto a este ponto, o que evidencia que o 1º apelo está parcialmente prejudicado, enquanto que o 2º apelo perdeu o objeto na sua totalidade.

3. Todavia, resta pendente a análise do pleito do 1º Apelante referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da diferença do vencimento de forma retroativa a partir da conclusão do Estágio Probatório

4. A promoção na carreira de Delegado de Polícia Civil deste Estado é regulada pelas Leis Complementares Estaduais nº 055/01 e 131/08, das quais não consta previsão acerca da concessão de efeitos retroativos nas respectivas promoções.

5. Ausente qualquer determinação legal neste sentido, entendo que atribuir efeito retroativo à promoção do servidor público é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o 1º apelo e nesta lhe negar provimento, bem como não conhecer o 2º apelo, já que prejudicado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700158-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – DAQUELE QUE DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO PROCESSO OU QUE SERIA O VENCIDO CASO O MÉRITO FOSSE JULGADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.906890-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADA: LICIANE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu suprimento para completar a prestação jurisdicional. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo para resguardar a

coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo, determinar que passe a constar como parte dispositiva do julgado embargado o seguinte: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e modificar a sentença tão somente na parte que se refere a condenação nas verbas retroativas à data que seria a nomeação da embargada, mantendo-a nos demais termos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 08/04/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091807-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL

APELADO: DISTRIBUIDORA CEVA DE BEBIDAS LTDA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE SILVA GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE – QUANDO SE TRATA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante a Súmula 392 do STJ, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

2. Recurso provido.

3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702927-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ALAOR SALAZAR ROCHA e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. CONSTATANDO-SE A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS APÓS O PRAZO LEGAL, É INTEMPESTIVA A MEDIDA, EM FACE DA PRECLUSÃO TEMPORAL. DESSA FORMA, CORRETA A SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTOS OS EMBARGOS, COM FULCRO NO ARTIGO 739 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Todos os prazos processuais são preclusivos, portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato.
2. Sentença mantida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000442-5 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: R D TRANSPORTES LTDA ME

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000736-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: JOSÉ VALQUER SILVA DOS SANTOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO DE EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

a) 1. Inexiste conteúdo decisório prejudicial decorrente diretamente de ato judicial que determina a emenda à inicial, posto que o Magistrado a quo não emitiu verdadeira decisão interlocutória, concedendo ou negando pedido da parte, aplicando-se, desta feita, o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, que pontifica: "dos despachos não cabe recurso". 2. Ao determinar que a inicial seja emendada, o juízo está apenas saneando-a. Nesse sentido, não vejo como o Segundo Grau possa impor ao magistrado que receba inicial que, na ótica dele, apresenta vícios e defeitos, que são passíveis de dificultar o julgamento da demanda. 3. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000371-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSON MARCON

AGRAVANTE: MARIO DE ALMEIDA CORREIA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE PREPARO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1) É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado (CPC: Art. 557).

2) No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: Art. 511).

3) Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: "Art.175. Compete ao Relator: (...) XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (...)".

4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000776-7 - PACARAÍMA/RR****APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAÍMA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO****APELADO: LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) MARCOS ANTONIO JÓFFILY****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS - DIREITOS ASSEGURADOS NO ART 39, § 3º, DA CF/88 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717856-3 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****EMBARGADA: SILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Mauro Campello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909206-1 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****APELADO: ANA BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL - FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE - HOSPITAL PÚBLICO - PROVAS DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E DEMORA NA PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS - NÃO HÁ PROVAS DE SEQUELAS PERMANENTES À MENOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 50 MIL PARA R\$ 20 MIL - ART. 333, INCS. I E II, DO CPC - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para a configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade.
2. Falha na prestação do serviço e nexo causal. Provas de seqüências de falhas e retardamento no tratamento ideal à saúde delicada da menor. (CPC: art. 333, inc. I e II).
3. Indenização deve adequar-se ao sofrimento suportado e ao patamar usualmente utilizado por esta Corte. Não havendo prova de sequelas permanentes à menor, reduz-se o valor de R\$ 50 mil para R\$ 20 mil reais.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905445-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSÉ SANTOS GOMEZ****ADVOGADO(A): DR(A) LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA****ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPENHORABILIDADE POR SER BEM DE FAMÍLIA – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EXCEÇÃO PREVISTA NO ART 3º, II, DA LEI 8.009/90 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade do bem de família, estabelecida pela lei 8.009/90, não é absoluta, pois admite exceções nela previstas.
2. Restou incontroverso que o apelante celebrou contrato de alienação fiduciária para aquisição do imóvel objeto da lide.
3. O caso em comento é hipótese excepcional em que se admite a constrição de um bem de família (Artigo 3º, II, da Lei 8.009/90), mostrando-se que o desprovisionamento da presente apelação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 6 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706394-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INGRID BEZERRA CAMELO

ADVOGADO(A): DR(A) DAYARA WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CARÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS - CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - VALOR PODE SER REDUZIDO - DURAÇÃO CÉLERE DO PROCESSO E POUCA COMPLEXIDADE - VALOR REDUZIDO PARA R\$ 500,00 - APELO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, de forma a representar a expressão econômica da demanda e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133).

2. Processo tramitou por poucos meses, não houve maiores complexidades ou dilação probatória, razão para reformar o valor fixado eis que, pelos critérios legalmente estabelecidos, compreendo ser justa a fixação de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000735-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL

APELADOS: CD SHOP COMÉRCIO LTDA e OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000175-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: RAIMUNDO CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116690-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000892-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: JOSÉ SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e Outros
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º E FÉRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna.
2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000537-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANDRÉ DI MANSO
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
EMBARGADO: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA APLICADA LIQUIDADADA A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE - TEMA PACIFICADO NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727176-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEUSILENE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REJEITADA. PROCESSO COM MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR DE UM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR, CUJA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITOU EM JULGADO. MÉRITO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INAPLICABILIDADE NO VERTENTE CASO. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Mauro Campello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000153-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: DANIEL HELI AIRES ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO. DEVER DO RECORRENTE. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DO

MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. SEGUIMENTO NEGADO. PODER DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado por esta Corte de Justiça, em ação revisional, resta prejudicada a análise do apelo que vem desacompanhado de cópia do contrato celebrado, por inviabilizar o exame do mérito da controvérsia, qual seja, se há ou não abusividade na cobrança de juros e encargos contratuais.
2. Com a inversão do ônus da prova, a inércia do apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.
3. O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000617-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: VALTER DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015309-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: TICIANE ALINE GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
- 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento.
- 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo somente a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a aplicação de multa, bem como a cobrança de taxas administrativas.
- 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
- 5) Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000116-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****EMBARGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO DOURADO****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706585-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SILVIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
EMBARGADO: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
- 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento.
- 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo somente a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a aplicação de multa, bem como a cobrança de taxas administrativas.
- 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
- 5) Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701216-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ELIZABETÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
- 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento.
- 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo somente a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a aplicação de multa, bem como a cobrança de taxas administrativas.
- 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
- 5) Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001288-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA 'ON LINE'. SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO EM CONTAS-CORRENTES. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 655-A, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. INSERÇÃO DO NOME NA CDA. ÔNUS DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, DO CTN. LIMINAR CASSADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a nova sistemática dos artigos 655 e 655-A do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, a penhora 'on line' tornou-se modalidade prioritária, ficando prejudicada toda a jurisprudência pretérita que exigia prévio esgotamento dos meios constritivos. Precedentes do eg. STJ. REsp 1.112.943/MA, julgado na forma do artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo).

2. Segundo a regra do artigo 333, inciso I, do CPC, é do executado o ônus da prova de que os valores depositados em conta-corrente seriam indispensáveis ao prosseguimento das atividades fins da empresa.

3. Constando o nome do sócio como corresponsável tributário na Certidão de Dívida Ativa, cabe-lhe o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN cumulado com o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

4. Recurso desprovido. Liminar cassada. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000230-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GISELE SAMPAIO FERNANDES

AGRAVADO: AFONSO QUEIROZ DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA INTEPESTIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Intempestividade na juntada do contrato. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000767-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. L. A. P. R. S. menor impúbere representado por sua genitora A. A. P. R.

ADVOGADO(A): DR(A) RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO

AGRAVADO: A. A. M. I. LTDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA – SEGREDO DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. INDICAÇÃO MÉDICA PARA DIVERSAS TERAPIAS, TAIS COMO, FISIOTERAPIA NEUROMOTORA, FONOAUDIOLOGIA, EQUOTERAPIA, PSICOTERAPIA, ENTRE OUTROS. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR, DIANTE DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 262/2011, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, QUE PREVÊ COBERTURA ILIMITADA DE PROCEDIMENTOS DE RREDUÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA. CONTRATO. INCLUSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS, DENTRE ELES REABILITAÇÃO FÍSICA E PSICOTERAPIA, CONFORME DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS. DECISÃO REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA AUTORIZE AS TERAPIAS SOLICITADAS, OBSERVANDO-SE OS DITAMES DA RN ANS Nº 262/2011, INCLUSIVE EVENTUAIS LIMITES NO NÚMERO DE SESSÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701776-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUIZ COUTINHO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS QUE CABIA À AUTORA, NA FORMA DO ART. 283, DO CPC, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÔNUS DA PROVA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, DO CPC.

1. O contrato de financiamento, na ação que busca a revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas e ilegais, constitui documento essencial à propositura da ação, na forma do art. 283, do CPC.
2. Não se aplica, quanto ao contrato, a inversão do ônus da prova, pois não se trata de documento probatório, mas sim de documento que deveria, necessariamente, acompanhar a petição inicial, especialmente quando a parte autora nada fala quanto à impossibilidade de juntada por qualquer razão.
3. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido ou regular do processo – art. 267, IV, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.005862-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELVIS REIS DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS – ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL – RÉU CONDENADO – INDENIZAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DA ACUSAÇÃO QUANDO DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO – NÃO VIABILIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CONDENAÇÃO AFASTADA.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (29.04.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.026363-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILSON ALVES DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU CONDENADO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DO CRIME - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS – TRIBUNAL DO JÚRI - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DESCABÍVEL - DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO – SOBERANIA DO VEREDICTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (29.04.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000179-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: MARCOS ALVES LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA REALIZADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo não é decorrente de mera soma aritmética, sendo imperiosa, em certas ocasiões, uma maior dilação do prazo em virtude das particularidades de cada caso concreto.
2. Conforme entendimento jurisprudencial e nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da instrução criminal afasta o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000547-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000548-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: WAX NUNES LIMA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRELIMINAR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE – REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR - WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Muito embora esta relatoria tenha solicitado informações ao Juízo de origem, elas não foram suficientes para a verificação dos fatos alegados. O próprio Defensor Público Estadual não anexou qualquer documento relativo à causa, nem mesmo a cópia do mandado de intimação da sentença. 2. A deficiência na instrução do habeas corpus, consistente na ausência de prova pré-constituída, impossibilita o seu conhecimento. 3. Pelo que se verifica do presente habeas corpus, a pretensão do impetrante é a mesma do habeas corpus nº 0000.13.001366-7. E segundo as informações judiciais obtidas, a situação fática não se alterou, de modo que o não conhecimento da impetração é medida que se impõe. 4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000548-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do writ, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000446-7 - MUCAJAI/RR

APELANTE: GERSON MARIANO DE QUEIROZ

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JULIAN BARROSO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE NÃO PLAUSÍVEL - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - HARMONIA E COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1. Se o conjunto probatório que integra os autos é convergente, harmônico e incontestável a demonstrar a materialidade e autoria delitiva, o decreto condenatório é medida que se impõe.

2. Pacífico na jurisprudência que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos, devendo prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se comprovado, estreme de dúvida, que se equivocou ou mentiu.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (29.04.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215398-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISRAEL FERREIRA BRÍGLIA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ AUGUSTO MOREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÕES CORPORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, como no presente caso, serve de lastro a um édito condenatório.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. (29.04.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015179-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO DA SILVA MACIEL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA MONITÓRIA. FACULTADO AO AUTOR PRAZO PARA EMENDA A INICIAL E PERMANECENDO ESTE INERTE A EXITINÇÃO DO PROCESSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – DESNECESSIDADE SE HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que foi facultado prazo ao autor para emendar a inicial, bem como informado qual o documento indispensável à propositura da ação, sem que este tenha tomado qualquer providência no sentido de sanar o vício, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial.
2. Sentença mantida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904918-8 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PLEITO PREJUDICADO – PROMOÇÃO EFETIVADA – VALORES RETROATIVOS A DATA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – 1º RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDO – 2º APELO NÃO CONHECIDO.

1. O Estado de Roraima pelo decreto nº 14.529-E de 05 de setembro de 2012 regulamentou os critérios de merecimento e antiguidade para a Promoção da Carreira de Delegados da Polícia Civil, bem como deflagrou o processo de promoção dos Delegados que resultou na promoção da 1ª Apelante pelo Decreto nº 14.729-E (DOE de 09 de novembro de 2012) para a Classe C por antiguidade.

2. Logo, realizada a promoção após a interposição do recurso desaparece a insurgência dos apelantes por falta de interesse em ver modificada a decisão quanto a este ponto, o que evidencia que o 1º apelo está parcialmente prejudicado, enquanto que o 2º apelo perdeu o objeto na sua totalidade.

3. Todavia, resta pendente a análise do pleito da 1ª apelante referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da diferença do vencimento de forma retroativa a partir da conclusão do Estágio Probatório.

4. A promoção na carreira de Delegado de Polícia Civil deste Estado é regulada pelas Leis Complementares Estaduais nº 055/01 e 131/08, das quais não consta previsão acerca da concessão de efeitos retroativos nas respectivas promoções.

5. Ausente qualquer determinação legal neste sentido, entendo que atribuir efeito retroativo à promoção do servidor público é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o 1º apelo e nesta parte lhe negar provimento, bem como não conhecer o 2º apelo, já que prejudicado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.08.010940-5 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: IDINALDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
APELADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADO PELO ADVOGADO NA QUALIDADE DE ASSESSOR JURÍDICO DE PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESTE ESTADO – DESCABIMENTO – RELAÇÃO CONSUMERISTA COMPROVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, como consta da procuração ad judicium, a relação de consumo se estabeleceu entre o autor (advogado) e o réu (cliente).
2. Quanto ao cabimento ou não de honorários advocatícios, da análise do conjunto probatório, verifica-se que resta comprovada a relação de consumo entre autor e réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000452-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI e OUTRA
AGRAVADO: ILDNEIDES FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
RELATOR: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental oposto pelo Banco do Brasil S/A, contra a decisão monocrática proferida por esta relatoria, através da qual negou-se seguimento ao recurso de apelação nº 010.12.727007-1, em face do descumprimento do despacho que determinou juntar aos autos, a cópia do contrato objeto da ação originária, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Sustenta o agravante que após ter sido intimado para juntar aos autos, cópia do contrato celebrado entre os litigantes, prontamente cumpriu tal diligência, "no entanto, por motivo desconhecido pelo agravante, a mencionada petição acompanhada da documentação que a instrui simplesmente não aportou nos autos" (fl. 03).

Por isso, pleiteia a reconsideração do decisum agravado e, subsidiariamente, pugna pela submissão da questão à Câmara Única Cível para conhecer e dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão exarada.

É o breve relatório, decidido.

Analisando os autos, constato que a decisão hostilizada deve ser reconsiderada.

Isso porque, não obstante a decisão impugnada ter sido proferida com amparo na certidão de fl. 129 que atestou o descumprimento do referido despacho, todavia, compulsando os autos percebe-se que o banco agravante havia atendido a diligência, juntando aos autos a cópia do contrato de financiamento celebrado entre os litigantes, consoante se vê às fls. 133/148, e fls. 07/17, portanto, devendo ser reconsiderada a decisão de fls. 120, que negou seguimento ao seu apelo.

Desta forma, tendo em vista as razões acima expostas, reconsidero a decisão recorrida e, em consequência, determino o regular prosseguimento do apelo interposto pelo banco agravado, com ulterior julgamento do mérito pela colenda Turma Cível.

Expediente necessário.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001002-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ROQUE SCHIMITZ

ADVOGADO(A): DR(A) ELIZANE DR BRITO XAVIER

AGRAVADO: AUGUSTO FIRMINO TORRES FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

JOSÉ ROQUE SCHIMITZ interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis (fls. 67-69), na medida cautelar de arresto nº. 0800064-29.2014.823.0047, ajuizada em face de AUGUSTO FIRMINO TORRES FILHO. O Agravante pediu o prazo de cinco dias para o pagamento das custas, sem explicar os motivos que o levaram a isso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do "caput" do art. 511 do CPC, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Nos agravos de instrumento, a comprovação no ato da interposição é obrigatória (§ 1º. do art. 525 do CPC).

O máximo que se admite sobre a prorrogação do prazo de pagamento das custas recursais é o dia seguinte, nos termos da Súmula 484 do STJ, que diz: "Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário". Isso nos tempos de expediente bancário normal. Outra exceção, prevista em lei, é a necessidade de intimação para complementação das custas (§ 2º. do art. 511 do CPC), mas esse não é o caso presente.

Por essas razões, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para pagamento das custas recursais e, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão da deserção.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000953-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e OUTRA

AGRAVADO: LÉLIA REGINA LITAIFF E LITAIFF

ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000.14.000801-2.

Alega o recorrente, em síntese, que "A não atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso será um prêmio à Agravada, que se valeu de um bloqueio injustamente realizado (...) Auferir à Agravada a possibilidade de levantamento da constrição, enquanto ainda se discute a correta aplicação da multa, é o mesmo que incentivar a todos aqueles que celebram contratos e os burlam por proveito e conveniência próprios" - fl. 11.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, cassando-se a decisão vergastada, com a devida concessão do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 527, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, DOU 20.10.2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)[...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifei). (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, DOU 20.10.2005)

Outrossim, extrai-se do referido parágrafo único acrescido ao art. 527, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.187, de 19.10.05 que, somente é passível de reforma a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do referido artigo, no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, não estando sujeita a agravo regimental a decisão que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Neste sentido têm decidido os nossos tribunais, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão do relator pelo deferimento parcial de liminar - Irrecorribilidade. Não é passível de conhecimento o agravo regimental que pretende reexaminar a decisão do relator concessiva de liminar. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido." (TJDF – AGI 20060020128850 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. George Lopes Leite – DJU 11.01.2007 – p. 65)

"AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - Indeferimento - Interposição de agravo regimental contra esse ato do relator - Descabimento - RITJPR, art. 247, § 3º - CPC, art. 527, parágrafo único - Recurso não conhecido." (TJPR – AgRg 0388792-5/01 – Curitiba – 18ª C.Cív. – Rel. Des. Rabello Filho – J. 24.01.2007)

Em face de tais motivos, ante a expressa vedação legal prevista no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com arrimo no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo regimental, posto que manifestamente inadmissível.

P.R.I.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723975-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALKER SALES SILVA JACINTO

ADVOGADO(A): DR(A) WALKER SALES SILVA JACINTO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723975-3

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 07, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.036945-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: ANA PAULA MATOS DE BARROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.036945-9
DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 145/148, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000479-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000.14.000479-7

- 1) Verifico que a parte Agravante aviou petição informando que deixa de recorrer em razão de dispensa administrativa do recurso cabível;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de maio de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001327-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: LUIZ REINALDO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12.713722-1 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do Apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722842-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PETERSON FERREIRA GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715641-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIRCEU ELIAS MACHADO
ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.

Int.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164578-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO EUCLIDES MACEDO LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.07.164578-1

1) Cumpra-se ultima parte do item 3 da decisão de fls. 17, do Agravo Regimental 000 13 000677-8, em apenso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909086-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROBERTO SUETÔNIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.11.909086-7

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

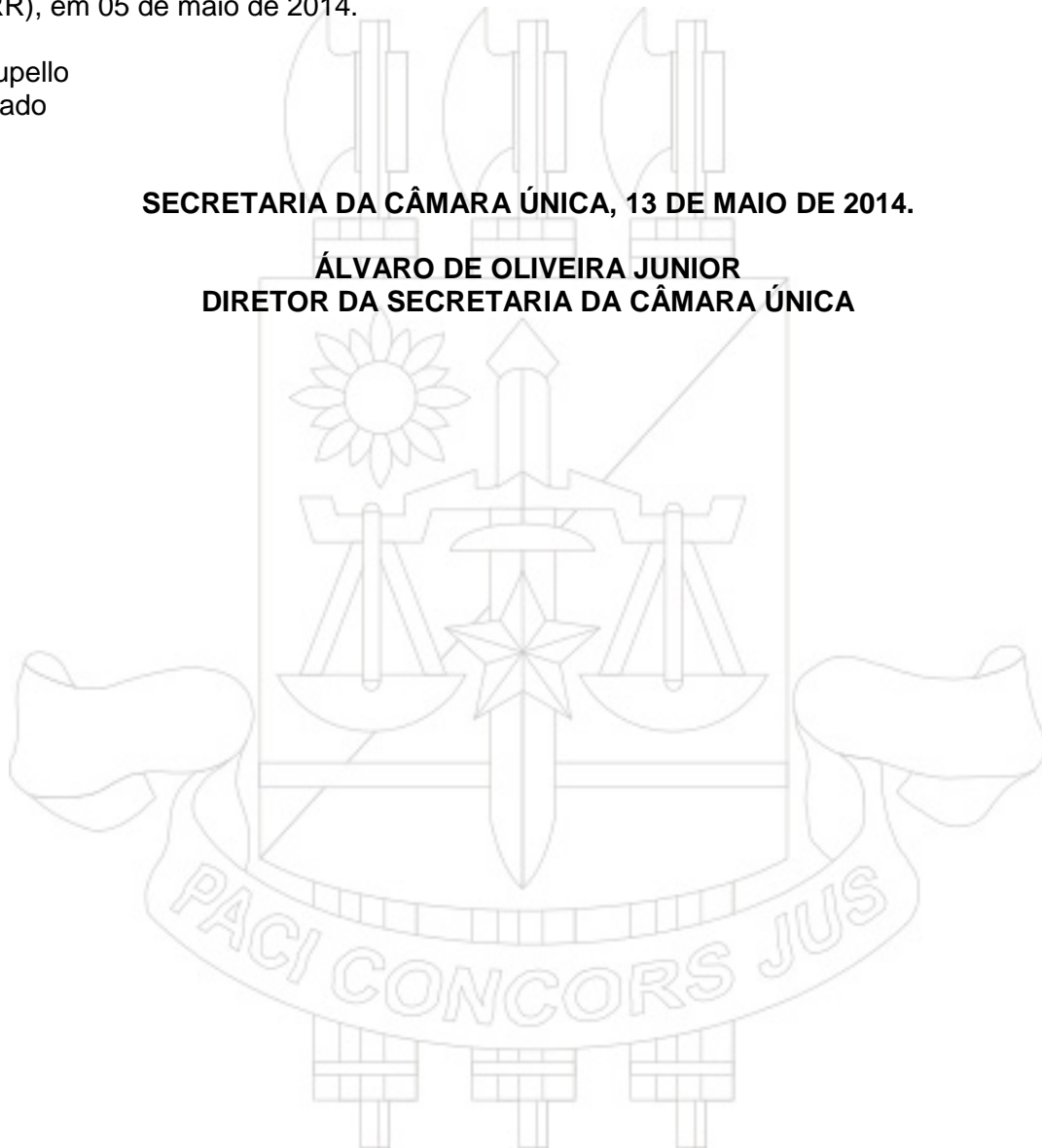
3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE MAIO DE 2014.**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/05/2014****ERRATA**

Na publicação do DJe nº 5266, p.62, que circulou em 13/05/2014,

ONDE SE LÊ: 5706/2013**LEIA-SE: 5706/2014****Documento Digital n.º 6205/2014****Origem:** Eva de Macêdo Rocha**Assunto:** Licença para tratar de interesse particular**DECISÃO**

1. Acolho e adoto como razão de decidir a manifestação do Secretário-Geral (evento 07), e defiro o pedido.
2. Concedo a servidora **Eva de Macêdo Rocha**, licença não remunerada para tratar de interesse particular, por 03 anos, a contar de 05.06.2014, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias, especialmente quanto à notificação do servidor referente ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 060, DO DIA 13 DE MAIO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **GLEIDILSON COSTA ALVES** do cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 02.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 609 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 13 a 14.05.2014, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responde pelo 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 562, de 30.04.2014, publicada no DJE n.º 5260, de 01.05.2014.

N.º 610 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 07.06.2014, da servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, para participar do Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, a realizar-se na cidade de Belém - PA, no período de 05 a 07.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 611, DO DIA 13 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/5040,

RESOLVE:

Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, em decorrência da posse do servidor **JOSE EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA** em outro cargo inacumulável, a contar de 04.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 612, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

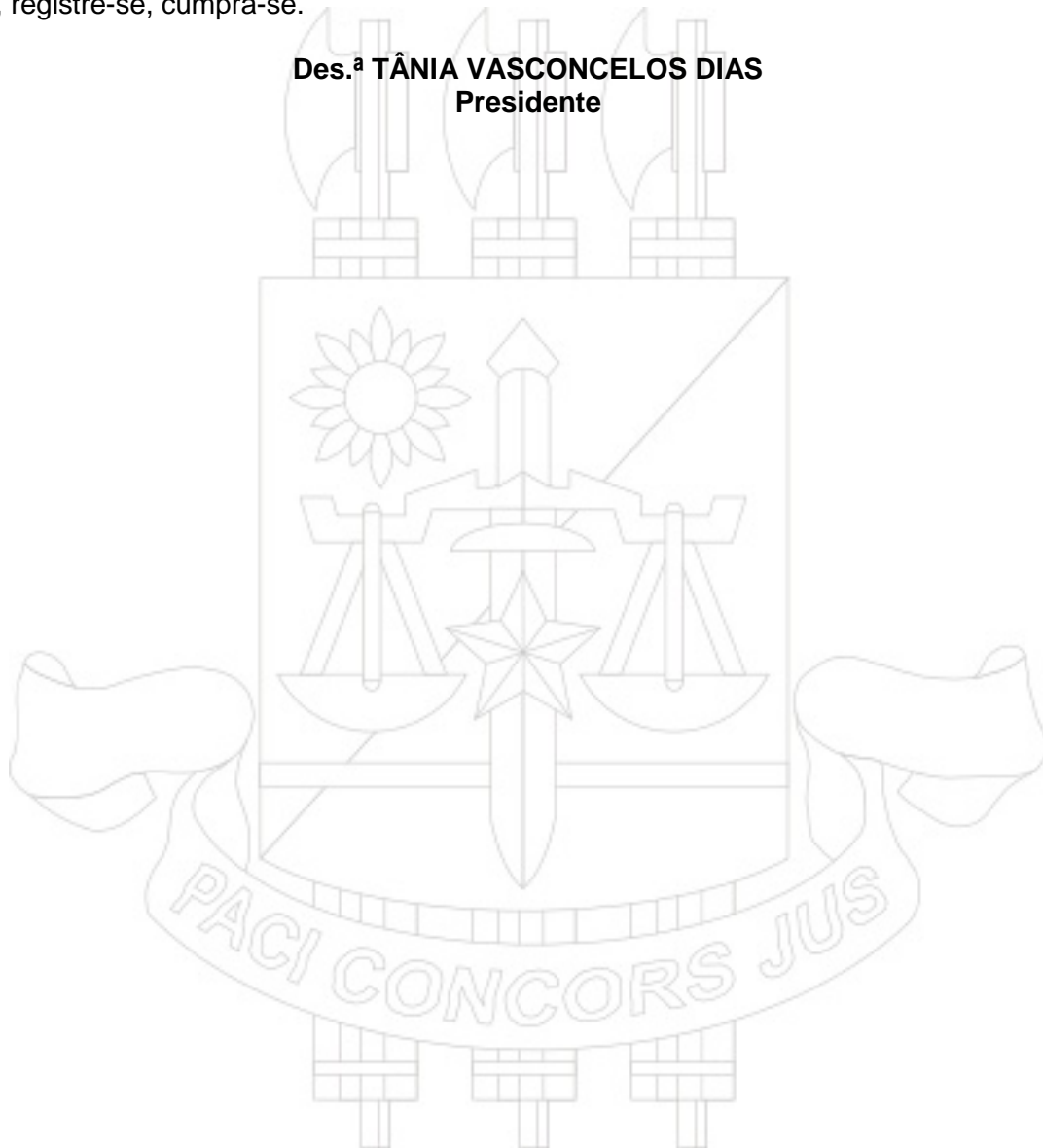
Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/5706,

RESOLVE:

Designar o servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção e os estagiários **HARRISSON FREITAS DE SOUZA** e **YAMILLE DA CUNHA LEITÃO**, para exercerem a função de conciliador do Juizado Especial Criminal, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 12.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/05/2014

Verificação Preliminar n.º 2014/3622**OMD n.º 147.082.158.938****Assunto: Demora na tramitação de autos****DECISÃO**

Trata-se de reclamação feita por (...) à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 147.082.158.938), solicitando providências no sentido de que seja dado o devido andamento e solução ao PA (...), paralisado na (...).

Foi instaurada Verificação Preliminar para apuração do fato narrado.

Notificado a apresentar manifestação, o (...) permaneceu inerte.

É o brevíssimo relato. Decido.

Considerando que o pedido formulado pelo reclamante foi no sentido de agilizar o trâmite do PA n.º (...), bem como para que fosse dada uma solução ao pedido nele contido, e que, de acordo com o relatório de andamentos do Cruviana (anexo), o protocolo já teve seu andamento regularizado, tendo sido, inclusive, decidido (...), não há razão para o prosseguimento deste feito.

Ressalto que a demora na tramitação do feito foi justificada pelo responsável no bojo da decisão lançada no feito.

Desta forma, archive-se a presente Verificação Preliminar, com as devidas baixas.

Publique-se, com as cautelas de praxe.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/5126**Origem: Ofício Cart. n.º 548/14 - (...)****DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar originada da comunicação realizada pelo (...), no qual carrega cópia de Carta precatória relatando a ausência de intimação de testemunha em virtude de um "equivoco cartorário".

Instada a se manifestar, a servidora responsável pela serventia no momento da construção do expediente (Anexo 03), em virtude das férias da servidora lotada naquela unidade jurisdicional (anexo 04), atribui sua atuação como um erro do Cartório, relatando "que na pilha de processos que estavam para serem assinados, equivocadamente foi incluso o mandado citado e de boa fé e equivocadamente" assinado.

É o breve relato. Decido.

Diante da narrativa apresentada pelas manifestantes, bem como da análise dos autos, verifico condutas que podem se afigurar como transgressões disciplinares, atribuíveis a servidores distintos, em diversos momentos no decorrer da marcha processual.

Primeiramente, há andamento processual no SISCOM constando despacho de mero expediente bem como designação de audiência para o dia 30 de Setembro de 2013. Outrossim, a servidora responsável pela serventia (fl. 27), em 18 de Novembro de 2013, certificou que *"os expedientes da Audiência não foram realizados em tempo hábil a fim de encaminhar para a Central de Mandados"*. Assim, o processo restou paralisado em Cartório por 48 (quarenta e oito) dias sem qualquer expediente realizado ou promoção ao magistrado.

Designada nova audiência para 10 de fevereiro de 2014, expedidos os mandados, a servidora que se encontrava em *"substituição"* à responsável pela Serventia confirma que realmente assinou o expediente (mandado de intimação ao deputado estadual), em virtude de que *"estavam na pilha de processos para serem assinados"*.

As possíveis irregularidades no decorrer do processo não cessam. Já em posse do mandado - expedido de forma errônea, forte no art. 221 do CPP - o oficial de justiça certificou (fls. 43/44) que não intimara o Deputado Estadual porque não conseguira recolher o instrumento que havia deixado com a secretária no gabinete do parlamentar. Em palavras outras, o não cumprimento da intimação, também ocorreu pela *"entrega"* do instrumento à pessoa estranha ao corpo do mandado.

Diante da análise das manifestações, bem como das certidões contidas nos autos do Processo Carta Precatória n.º (...), **DETERMINO** que seja instaurada **Sindicância Investigativa**, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, para apuração das ações/conduitas mencionadas.

No transcorrer da Sindicância deverá ser apurada a responsabilidade individualizada para cada irregularidade funcional verificada, podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual, para se bem delinear a autoria e materialidade das possíveis transgressões disciplinares.

Proceda-se com os expedientes de praxe.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2014/2230

Assunto: Apuração de responsabilidade funcional.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria/CGJ 010/2014 em desfavor de (...), para apuração dos fatos narrados no Memorando n.º 081/2013/CART(...).

No documento que deu origem a este procedimento, é narrado, em síntese, que o servidor processado, à época lotado na (...), não atendeu ao pedido da escrivã de encaminhar dois pedidos de relaxamento de prisão que haviam chegado na manhã do dia 19/12/2013, o que culminou numa breve discussão entre ambos, momento em que o servidor saiu do Fórum.

Comunicou, ainda, a falta do servidor no dia 18/12/2013, que deveria ter sido compensada no dia 19/12/2013, pela parte da tarde.

Após regular instrução, a CPS lançou relatório final, onde entendeu não haver elementos fortes a indicar a violação de qualquer dever funcional por parte do servidor processado, sugerindo, assim, o arquivamento do feito. Opinou, ao final, pela inclusão do servidor em curso de capacitação/aperfeiçoamento em relações interpessoais, via intervenção da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

É o breve relato. Decido.

Acolho a manifestação da CPS.

Com efeito, da análise do conjunto probatório acostado aos autos pode-se inferir que o servidor investigado em momento algum teria se excedido ou agido com desídia no exercício de suas funções. Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem concluir que o trabalho do processado sempre foi realizado a contento.

Importante ressaltar que a não conclusão imediata dos processos mencionados no expediente que deu origem a este PAD não ocasionou qualquer prejuízo processual às partes, uma vez que foram encaminhados em menos de 24 horas ao juiz. Ainda que encaminhados pela própria escrivã e não pelo servidor, verifico que, consoante relatado, os feitos já estavam preparados e prontos para serem entregues no gabinete e iriam no mesmo dia junto com os demais processos de réu preso.

Quanto aos problemas interpessoais entre o processado e a escrivã, não há nos autos elementos que justifiquem a intervenção disciplinar deste órgão, pois as desavenças entre ambos não chegou a extrapolar os limites toleráveis ou gerar uma degradação do ambiente de trabalho.

ISSO POSTO, acatando integralmente o relatório da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, determino o arquivamento do presente feito, na forma do art. 139, I, da LCE nº 053/01.

Oficie-se a SDGP para que providencie a inscrição do processado em curso ou oficina de capacitação/aperfeiçoamento em relações interpessoais.

Publique-se, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/518**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Ordinária na 2ª Vara do Juri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1 Local e data da correição:**

2ª Vara do Júri e Justiça Militar da Comarca de Boa Vista

23 a 25 de abril de 2014 – Portaria/CGJ nº. 09/2014 (DJe nº. 5207, p. 27).

2 Quantidade de servidores em atividade no período (maio de 2013/abril de 2014):

Estrutura funcional da Vara - fls. 18/19

3 Cumprimento das Metas Nacionais:

Meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 13): 195,45%

3.1 Janeiro: 111,11%;

3.2 Fevereiro: 133,33%;

3.3 Março: 275,00%;

3.4 Abril: 366,67

4 Acompanhamento de Réus Presos

Presos provisórios (fl. 21/25)

5 Processos correicionados:

Conforme a dinâmica de correição atualmente adotada, não foram inspecionados processos físicos, individualmente, analisando-se os dados estatísticos fornecidos pelo Sistema de Estatística da Corregedoria, verificadas as rotinas cartorárias, organização e dinâmica na tramitação de feitos.

Relatório e Conclusões:

A 2ª Vara do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista conta com gabinete e escrivanias extremamente bem organizados, processos bem cuidados e devidamente acomodados nos escaninhos/mesas, distribuídos em espaço físico adequado e suficiente ao bom desempenho das respectivas atividades, havendo relato de deficiência, apenas, em relação ao número de servidores com gratificação de produtividade, para atuação nos Julgamentos pelo Tribunal do Júri, além de dificuldade referente ao sistema INFOSEG (ver fl. 28v.).

A Vara Especializada em questão não apresenta paralisações injustificadas de autos, apresentando a atividade jurisdicional enorme regularidade e fluidez, devendo o gabinete do Juiz acompanhar com frequência o relatório de processos conclusos, disponível no sistema de estatística da Corregedoria, para que se mantenha em ordem.

Não foram encontradas falhas que indiquem a necessidade de acompanhamento ou providências complementares.

Encaminhe-se cópia do relatório situacional e documentos de fls. 27/31 e deste relatório de correição à Presidência do TJRR, para conhecimento.

Após as devidas publicações e comunicações, archive-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 041, DE 13 DE MAIO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Documento Digital n.º. 2014/5126.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cuinho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 13 DE MAIO DE 2014

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 13/05/2014

AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** da **Tomada de Preços n.º 001/2014** (Proc. Adm. 2012/13391), que tem como objeto "**Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Projeto Básico n.º 119/2013 - Anexo I do Edital**", em virtude de nenhuma empresa ter comparecido ao certame marcado para o dia 13/05/2014.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 6451/2014****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Participação dos servidores Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos e Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede em curso da Treide****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar a participação de servidores desta Corte no curso "A nova forma de contratar serviços segundo as mais recentes alterações da IN 06/13 que modificou a IN 02/08", que ocorrerá 15 e 16.05.2014, nesta capital.
2. Considerando que o pedido encontra-se devidamente justificado, havendo, portanto, a necessidade de qualificação dos profissionais indicados, posto que trabalham diretamente com os procedimentos de contratações desta Corte (fls. 02 e 23); a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa, demonstrada por meio das certidões de fls. 07/12, 14/16 e 21/21-v; o atestado de Capacitação Técnica à fl. 27; a declaração de antinepotismo à fl. 26 e a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 25), após análise da oportunidade e conveniência, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico e manifestação de fls. 28/30.
3. Desse modo, **ratifico** a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 30 e autorizo a contratação da empresa TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA, no valor total de R\$ 17.520,00 (dezessete mil quinhentos e vinte reais), com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, referente ao valor das inscrições dos servidores relacionados às fls. 02 e 23, no curso acima especificado, observando-se a proposta de fls. 22/22-v para as inscrições das indicadas à fl. 24.
4. Publique-se.
5. À Assessoria Especial desta Secretaria-Geral para encaminhar e-mail à EJURR solicitando a inscrição dos servidores listados às fls. 02, 23 e 24 no curso especificado no item 1.
6. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/3112.****Origem:** Eliana Palermo Guerra - Escrivã/Assessora Especial I**Assunto:** Licença por motivo de doença em pessoa da família.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família para a servidora Eliana Palermo Guerra, Escrivã/Assessora Especial I, no período de 07 a 21.02.2014 (Portaria SDGP nº 919/2014), e que este afastamento não figura no rol de hipóteses expressas nos artigos 90 e 95 da LCE nº 053/2001, portanto não sendo considerado como de efetivo exercício, determino a retificação da data de progressão funcional da citada servidora, anteriormente concedida a contar de 01.03.2014, para aplicação a partir de 15.03.2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para retificação da Portaria nº 333, de 12.03.2014 (DJE nº 5228, de 12.03.2014);
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista 12 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/7066.****Origem:** Gilsebergue Almeida Lacerda – Técnico Judiciário.**Assunto:** Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, § 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 12 de maio 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/05/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 2437/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº. 003/2014, Lotes 01, 02, 04, 05, 06 e 07, adjudicados à empresa M.L.P. COSTA-EPP**

1. Acolho o parecer de fls. 60 a 61 da Assessoria Jurídica, com base no art. 2º, V da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a prorrogação do prazo de entrega dos objetos constantes da Nota de Empenho nº 306/2014, em 30 (trinta) dias consecutivos, contados do dia 04 de maio de 2014, término do prazo inicialmente pactuado.
2. Notifique-se a contratada acerca da concessão da prorrogação do prazo de entrega;
3. Por fim, devolvam-se os autos à Seção de Almoxarifado, para ciência e acompanhamento.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xau
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 054, de 12 de maio de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 014/2014.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, referente a prestação do serviço de garantia estendida para computadores DELL POWER EGDE R710 e R900, por 24 (vinte e quatro) meses., conforme Projeto Básico nº. 007/2014 – Procedimento Administrativo nº 16760/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **Raniere Miguel da Rocha**, matrícula nº **3011473**, e **Carlos Vinicius da Silva Souza**, matrícula nº. **3010615**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe;

Art. 2º - A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2013**PROCESSO Nº 2013/4590 – FUNDEJURR****PREGÃO Nº 028/2013****EMPRESA:** HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA **CNPJ:** 01.245.055/0001-24**ENDEREÇO:** RUA: RIO PIQUIRI, Nº 400 – JD. WEISSÓPOLIS – CEP: 83322-010 - PINHAIS – PARANÁ**REPRESENTANTE:** ELAINE GOMES DE JESUS**TELEFONE/FAX:**(41) 3661-0100**EMAIL:** CORPORATIVO@HENRY.COM.BR**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**LOTE Nº 01 – SEM ALTERAÇÃO**

Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5091, Ano XVI e no Jornal Folha de Boa Vista, Ano XXIX, edição nº 7019, ambos no dia 14 de agosto de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2013****PROCESSO Nº 2012/21226 – FUNDEJURR****PREGÃO Nº 033/2013****EMPRESA:** LAYANE & JOANNY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME **CNPJ:** 10.754.436/0001-20**ENDEREÇO:** RUA: BENFICA, Nº 71-A – JARDIM BRASIL – CEP: 02226-010 – SÃO PAULO-SP**REPRESENTANTE:** LOURINETE BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA**TELEFONE/FAX:** (11) 2989-5004/ 2951-0776**EMAIL:** LAYANEJOANNY@HOTMAIL.COM**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**LOTE Nº 01 – SEM ALTERAÇÃO**

Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5091, Ano XVI e no Jornal Folha de Boa Vista, Ano XXIX, edição nº 7019, ambos no dia 14 de agosto de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 7072/2014****Origem:** UNIMED Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico**Assunto:** Ressarcimento de valores**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/7, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -**Procedimento Administrativo n.º 6.656/2014****Origem:** Dorgivan Costa e Silva**Assunto:** Suprimento de fundos**DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 8/8v.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Dorgivan Costa e Silva**, Técnico Judiciária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Procedimento Administrativo n.º 6.847/2014

Origem: **Ailton Araújo da Silva – Oficial de Justiça**
Galamato Protásio Assis – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ailton Araújo da Silva** e **Galamato Protásio Assis**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila São Sebastião, Projeto de Assentamento Taboca e BR-432, km 32 (município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	6 e 8 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ailton Araújo da Silva	Oficial de Justiça
	Galamato Protásio Assis	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.776/2014

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 8/8v, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/18, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/8v**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	18 a 24 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Miguel Feijó Rodrigues	Chefe e Seg. e Transp.
	Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Técnico Judiciário
	Nathima Ferreira Sampaio Danel	Técnica Judiciária
	Fredson George Lira Souza	Policial Militar
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 7.276/2014

Origem: **George Severo Nogueira – Assessor Jurídico II**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **George Severo Nogueira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso "Práticas Cartorárias em Processo Civil".	
Data:	12 a 16 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	George Severo Nogueira	Assessor Jurídico II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.769/2014

Origem: **Ilda Maria de Queiroz - Psicóloga - VIJ****Juvenila Maria Lima Coutinho - Assistente Social - VIJ****Silza Almeida Costa - Pedagoga - VIJ**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ilda Maria de Queiroz, Juvenila Maria Lima Coutinho, Silza Almeida Costa e Maria Auristela de Lima**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Municípios de Uiramutã e Caracará – RR.
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.

Data:	20 a 21 e 23 de maio de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga	2,0 (duas)
Silza Almeida Costa	Pedagoga	2,0 (duas)
Maria Auristela de Lima	Assistente Social	0,5 (meia)
Juvenila Maria Lima Coutinho	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.912/2014

Origem: **Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação solicitando pagamento de diária ao servidor Raniere Miguel da Rocha.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Necessidade de manutenção dos pontos de rede da comarca de Bonfim, considerando que a mesma encontra-se parcialmente em funcionamento, bem como realização de outros reparos que se fizerem necessários	
Data:	6 de maio de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Raniere Miguel da Rocha	Chefe de Seção	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.742/2014

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima - Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Wendel Cordeiro de Lima, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl.6, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados.	
Data:	17 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
 - em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **7.080/2014**

Origem: **Alaim Lopes Alves Filho - Técnico em Informática**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pels servidor Alaim Lopes Alves Filho, solicitando pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo da diária requerida.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pcaraima – RR.	
Motivo:	Necessidade de verificação técnica para análise da viabilidade de realizar videoconferências para julgar processos referentes a Cartas Precatórias nas Comarcas do interior.	
Data:	5 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, à chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
 - em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.636/2014**

Origem: **Amarildo de Brito Sombra – Auxiliar Administrativo**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Amarildo de Brito Sombra**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	São Luiz do Anauá e Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Acompanhar o serviço de elétrica realizado pela empresa contratada BV Norte, bem como acompanhar e avaliar a necessidade de serviços de reparos na estrutura predial (hidráulica, forro, esgoto, etc) das Comarcas.	
Data:	7 a 10 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -Procedimento Administrativo n.º **6.443/2014**Origem: **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça
Enéias da Silva - Motorista****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 41/41v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 42.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 45/45v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 41/41v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vilas Jundiá, Equador, Nova Colina (Vic. Trairi) e município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	21 a 22 e 26 de fevereiro, 10, 21 e 24 de março e 7 e 14 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.820/2014

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 21, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 22.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 23/23v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 21**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista (PAMC) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	28 a 29 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004741-BA-N: 116
013827-BA-N: 098
000349-ES-B: 170
010177-PB-N: 224
048945-PR-N: 191
000005-RR-B: 103
000010-RR-A: 100
000020-RR-N: 118
000042-RR-B: 087
000042-RR-N: 106, 113
000052-RR-N: 167
000055-RR-N: 131
000070-RR-B: 089
000074-RR-B: 103
000075-RR-E: 170
000077-RR-A: 180, 184
000078-RR-A: 104
000081-RR-N: 131
000087-RR-B: 100
000090-RR-E: 088
000091-RR-B: 098
000095-RR-E: 098
000098-RR-E: 116
000100-RR-B: 092, 131
000100-RR-N: 119, 120
000101-RR-B: 088
000105-RR-B: 088, 099, 168
000106-RR-B: 121
000107-RR-A: 122
000112-RR-B: 236
000118-RR-A: 123
000120-RR-B: 109
000128-RR-B: 100
000130-RR-N: 095, 154
000136-RR-E: 097, 100, 124
000138-RR-N: 104
000144-RR-B: 092
000151-RR-B: 091
000153-RR-B: 287
000155-RR-B: 102, 169
000158-RR-A: 095, 118
000162-RR-A: 125
000164-RR-N: 116
000172-RR-N: 048, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 283
000177-RR-N: 191
000178-RR-B: 049, 061, 116
000178-RR-N: 100, 187
000181-RR-A: 105
000188-RR-E: 097, 112
000190-RR-E: 170
000191-RR-E: 170
000196-RR-E: 099, 168
000203-RR-N: 100
000205-RR-B: 094, 112, 154, 156, 157, 159, 160, 164, 167
000208-RR-E: 170
000209-RR-A: 154
000210-RR-N: 174
000212-RR-N: 195
000213-RR-B: 089
000213-RR-E: 097, 112
000214-RR-B: 131
000215-RR-B: 090, 091, 092, 093, 161, 162, 163
000218-RR-B: 174, 176, 228
000220-RR-B: 093, 155
000222-RR-N: 107
000225-RR-E: 099
000226-RR-B: 165, 166
000226-RR-N: 170
000236-RR-N: 276
000238-RR-E: 097
000239-RR-E: 090
000240-RR-E: 112
000240-RR-N: 104
000244-RR-E: 098
000247-RR-B: 104, 271
000247-RR-N: 279
000248-RR-N: 280
000254-RR-A: 187
000260-RR-E: 088
000263-RR-N: 087, 110, 170
000264-RR-A: 100
000264-RR-N: 097, 101, 112, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152
000267-RR-B: 102
000270-RR-B: 108, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152
000272-RR-B: 104
000273-RR-B: 158
000276-RR-A: 098, 155
000279-RR-N: 286
000282-RR-A: 101
000282-RR-N: 096
000285-RR-A: 169
000285-RR-N: 098
000290-RR-E: 101, 112, 139
000298-RR-E: 179, 181
000299-RR-B: 107
000299-RR-N: 096, 103, 122
000300-RR-N: 169
000303-RR-A: 105
000311-RR-N: 050, 088, 282
000315-RR-B: 126

000320-RR-N: 278
000321-RR-E: 104
000323-RR-A: 097, 112, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140,
141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152
000327-RR-B: 201
000327-RR-N: 026
000332-RR-B: 097
000355-RR-A: 123, 127
000356-RR-A: 112
000357-RR-A: 277
000358-RR-N: 116, 154, 156, 157, 159, 160, 164, 167
000365-RR-N: 103
000370-RR-A: 128
000377-RR-N: 087, 124
000378-RR-E: 182
000379-RR-N: 089, 095, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138,
139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151,
152, 168
000382-RR-N: 102
000385-RR-N: 225
000388-RR-N: 225, 228
000394-RR-N: 102, 108
000412-RR-N: 115
000413-RR-N: 277
000421-RR-N: 089, 279
000424-RR-A: 104
000424-RR-N: 089, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139,
140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152
000425-RR-N: 111
000429-RR-N: 108
000433-RR-A: 089
000433-RR-N: 201
000451-RR-N: 089, 183
000468-RR-N: 087
000474-RR-N: 154, 156, 157, 159, 160, 164, 167
000481-RR-N: 179
000485-RR-N: 212
000487-RR-N: 088
000493-RR-N: 265, 282
000494-RR-N: 285
000503-RR-N: 199, 231
000542-RR-N: 188, 220
000550-RR-N: 097, 112
000554-RR-N: 132
000557-RR-N: 108, 170, 179, 181, 182
000561-RR-N: 114
000584-RR-N: 127
000585-RR-N: 113
000591-RR-N: 042
000601-RR-N: 204
000602-RR-N: 241
000612-RR-N: 241
000619-RR-N: 231
000627-RR-N: 104
000637-RR-N: 179, 182

000642-RR-N: 225, 228
000647-RR-N: 110
000686-RR-N: 114, 214
000700-RR-N: 088
000716-RR-N: 202
000732-RR-N: 281
000733-RR-N: 185
000748-RR-N: 092
000751-RR-N: 187
000768-RR-N: 114, 167
000776-RR-N: 187
000784-RR-N: 181
000787-RR-N: 130
000791-RR-N: 090
000799-RR-N: 279
000800-RR-N: 129
000809-RR-N: 097, 132, 135, 136, 137, 138, 140, 142, 143, 144,
145, 146, 147, 148, 150, 151, 152
000823-RR-N: 280, 285
000842-RR-N: 095, 118
000846-RR-N: 241
000847-RR-N: 179, 181, 182
000854-RR-N: 109
000858-RR-N: 088
000891-RR-N: 200
000934-RR-N: 187
000949-RR-N: 282
000957-RR-N: 199, 231
000973-RR-N: 179
001001-RR-N: 200
001008-RR-N: 194, 215
001033-RR-N: 097, 101
130524-SP-N: 089
196403-SP-N: 153

Cartório Distribuidor
Vara Crimes Trafico
Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior
Carta Precatória
001 - 0005038-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005038-5
Réu: José Robson Melgueiro da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
Liberdade Provisória
002 - 0005035-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005035-1
Réu: Jefferson Pereira de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
Prisão em Flagrante
003 - 0002869-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002869-6
Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio
em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002890-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002890-2
Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

005 - 0013367-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013367-0
Indiciado: M.R.S.O.
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0005034-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005034-4
Réu: Vinicius Teixeira Belchior e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0005010-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005010-4
Indiciado: J.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005011-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005011-2
Indiciado: F.W.T.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005031-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005031-0
Indiciado: J.R.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005032-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005032-8
Indiciado: F.A.M.J.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005033-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005033-6
Indiciado: A.H.C.M.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

012 - 0002870-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002870-4
Réu: Raimundo Cardoso de Lima
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Termo Circunstanciado

013 - 0004479-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004479-2
Indiciado: A.A.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

014 - 0002872-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002872-0
Autor: Virgílio Rodrigues Lima
Réu: Virgílio Rodrigues Lima
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002885-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002885-2
Réu: Francisco Goms dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

016 - 0002894-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002894-4
Réu: Admilson Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

017 - 0005013-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005013-8
Réu: Francivaldo Oliveira Matos
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005014-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005014-6
Réu: Caio Luis de Oliveira Urnhani
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

019 - 0002871-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002871-2
Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002889-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002889-4
Réu: Marcelo da Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005012-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005012-0
Réu: Francisco Cláudio da Silva Júnior
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Quebra de Sigilo

022 - 0002325-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002325-9
Autor: Delegado de Polícia Civil
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Med. Protetivas Lei 11340**

023 - 0002867-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002867-0
 Autor: Francisco Ferreira de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002868-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002868-8
 Autor: Jose Ferreira Carvalho Filho
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002884-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002884-5
 Réu: Ildervan de Jesus Lacerda
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002892-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002892-8
 Réu: Carlos Eduardo da Silva.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

027 - 0009138-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009138-9
 Réu: J.A.F.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009139-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009139-7
 Réu: C.F.R.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009141-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009141-3
 Réu: H.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009142-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009142-1
 Réu: J.R.G.F.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009143-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009143-9
 Réu: J.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009144-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009144-7
 Réu: L.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009145-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009145-4
 Réu: S.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009146-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009146-2
 Réu: G.R.N.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Prisão em Flagrante**

035 - 0002888-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002888-6

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002896-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002896-9
 Réu: Jose Dilson Magalhães Neto
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Prisão em Flagrante**

037 - 0009147-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009147-0
 Réu: Gabriel Ramalho Neves
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Marcelo Mazur****Apreensão em Flagrante**

038 - 0002886-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002886-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Ação Penal**

039 - 0004906-41.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004906-2
 Réu: F.A.L.A.
 Transferência Realizada em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005629-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005629-3
 Réu: Antonio Elzivaldo Vieira Noletto
 Transferência Realizada em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000580-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000580-1
 Réu: Francisco Alves dos Santos
 Transferência Realizada em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Recurso Inominado**

042 - 0002749-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002749-0
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Marcilene Mota dos Reis
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Apur Infr. Norm. Admin.**

043 - 0002136-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002136-0
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: F.E.C.R.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

044 - 0002133-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002133-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0002134-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002134-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002135-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002135-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

047 - 0002132-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002132-9
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0009557-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009557-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 9.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

049 - 0009579-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009579-4
 Executado: Lady Inglide Lima Sevalho
 Executado: Nazareno Soares das Neves
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

050 - 0009581-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009581-0
 Executado: A.M.F.
 Executado: K.J.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Consensual

051 - 0007685-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007685-1
 Autor: R.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0008147-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008147-1
 Autor: B.G.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0008227-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008227-1
 Autor: A.C.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 6.100,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0008228-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008228-9
 Autor: F.T.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 6.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0008229-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008229-7
 Autor: S.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0008231-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008231-3
 Autor: V.A.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0008644-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008644-7
 Autor: R.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0008645-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008645-4
 Autor: L.R.S.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0008646-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008646-2
 Autor: D.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 93.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

060 - 0009578-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009578-6
 Executado: B.A.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 437,29.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0009580-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009580-2
 Executado: G.G.S.
 Executado: J.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 18.000,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

062 - 0009582-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009582-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: A.V.P.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.930,21.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0009583-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009583-6
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: N.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 535,19.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0009584-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009584-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: D.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 821,35.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0009585-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009585-1
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: V.D.L.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 306,61.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0009586-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009586-9
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: F.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 910,14.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

067 - 0007756-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007756-0
 Requerido: Willian Passos Viana e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0007757-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007757-8
 Requerido: Candida Mayra Silva Arruda e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.873,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0007758-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007758-6
 Requerido: Candida Mayra Silva Arruda e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 435,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0007759-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007759-4
 Requerido: Eulivan Souza Castro e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 260,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0008322-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008322-0
 Requerido: A.R.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0008323-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008323-8
 Requerido: Sueli Correa dos Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0008324-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008324-6
 Requerido: Paulo Ricardo da Silva Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.490,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0008325-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008325-3
 Requerido: Sueli Correa dos Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0008326-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008326-1
 Requerido: Iris Cristina Alvarado Marinho e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 466,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0008327-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008327-9
 Requerido: Sebastião Ferreira Gomes Neto e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0008328-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008328-7
 Requerido: Elizon Lopes da Cruz e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 300,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0008329-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008329-5
 Requerido: Dalcilene Veloso da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 330,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0008870-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008870-8
 Requerido: Paulo Costa do Nascimento e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0008871-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008871-6
 Requerido: Antonio Kelmi Loiola Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 312,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0008872-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008872-4
 Requerido: Antonio Kelmi Loiola Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 843,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0008873-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008873-2
 Requerido: Francisco Gouveia Lopes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.013,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0008874-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008874-0
 Requerido: Maria Josefa Moraes de Azevedo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 938,21.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0008877-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008877-3
 Requerido: Antonio Kelmi Loiola Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 360,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0008878-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008878-1
 Requerido: Maria de Fátima Feitosa Bringelo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0008879-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008879-9
 Requerido: Maria de Fátima Feitosa Bringelo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 190,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Maurício Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Cumprimento de Sentença**

087 - 0179299-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179299-7
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.S.S.

Decisão: Defiro "in totum" os pedidos contidos na petição retro, especialmente às fls. 423/424. Homologo, assim, os cálculos ali apresentados. A ida ao Contador se deu para ver se não havia exagero nos cálculos ali apresentados, pelo que homologo a planilha apresentada pela exequente. Cumpram-se os itens "b" e "c" da petição, conforme fl. 424. I. BV, 12/05/14. Paulo César D. Menezes - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Substituto Legal da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da Silva

Restauração de Autos

088 - 0193243-82.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193243-5
 Autor: Nelcy Silva Tavares e outros.
 Réu: Melo e Tavares Ltda

Ato Ordinatório:Port008/2010. As partes manifestem-se no prazo de 05(cinco) dias sob as respostas dos ofícios constantes às fls. 343 e 346, conforme r. despacho de fls. 335-03. Boa Vista-RR, 12/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Emira Latife Lago Salomão, Jair Mota de Mesquita, Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

089 - 0019660-03.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019660-7
 Executado: E.R.
 Executado: M.S.B.T.
 I. Designe-se data para a hasta pública;
 II. Intimações necessárias.

Boa Vista, 25/04/2014.

Juiz Eduardo Dias

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Augusto Dantas Leitão, Carlos André Canuto de Araujo, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes de Amorim Filho

090 - 0106929-41.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106929-1
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Edmilson Jose da Silva e outros.
 DESPACHO

I. Considerando que o mandado de fl. 258 foi enviado para o endereço de fl. 223 este informado pelo próprio executado, reputo como intimado o executado para o pagamento das custas finais, art. 238 do CPC
 II. Certifique-se a Escrivania se houve o pagamento espontâneo das custas;
 III. Int.

Boa Vista, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto

Advogados: Angelo Peccini Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

Execução Fiscal

091 - 0003395-23.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003395-8
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros.
 I. Renove-se o mandado de penhora uma vez que o presidente do sindicato não comprovou a propriedade do imóvel;
 II. Havendo resistência em aceitar o encargo de depositário, autorizo, desde já, que o encargo seja transferido para o depositário público;
 III. Int.

Boa Vista, 22/04/2014.

Juiz Eduardo Dias

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Samara Cristina Carvalho Monteiro

092 - 0003816-13.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003816-3
 Autor: E.R.
 Réu: E.C.
 DESPACHO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 254/255;
 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
 III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
 IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;
 V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
 VI. Int.

Boa Vista, 24/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Paulo Marcelo A. Albuquerque

093 - 0003884-60.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003884-1
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Conserge Construções e Serviços Gerais Ltda e outros.
 SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1999, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 1999. O executado foi citado por AR em 1999.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.(RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente

no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0157456-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157456-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: A.r. Cavalcante de Lucena-me

DESPACHO

I. Segue a minuta do Bacenjud;

II. Aguarde-se 48 horas e voltem os autos conclusos;

III. Int.

Boa Vista, 24/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

095 - 0151005-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151005-2

Autor: Nilde de Araujo Alves Lima

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da informação de adimplemento da obrigação, sob pena de, quedando-se silente, reputar como verdadeiro os fatos narrados;

II. Int.

Boa Vista, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria da Glória de Souza Lima, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

096 - 0085478-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085478-7

Executado: Kotinski & Cia Ltda

Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Despacho: Indefiro os pedidos de fls. 116/117 por entender que não há qualquer nulidade nos autos (e se a nulidade se referir ao bem penhorado, deverá a parte utilizar-se da medida processual correta.) defiro os pedidos da fl. 112. Ao cartório para as providências cabíveis, intime-se. Boa Vista 09/05/14. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

097 - 0106791-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106791-5

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francis Lane da Silva

Despacho: Deixo de analisar o pedido de fl. 180, processo encontra-se findo (transitado em julgado). Conforme certidão supra, o autor foi devidamente intimado ao pagamento das custas finais e ficou inerte. Sendo assim, expeça-se CDA e encaminhe ao FUNDEJURR. Após dê-se baixa e arquite-se. Boa Vista, 12/05/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

Procedimento Sumário

098 - 0092616-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092616-3

Autor: Euclides Monnerat Solon de Pontes e outros.

Réu: Joao Felix de Santana Neto

Despacho: Oficie-se o Conselho Regional de Contabilidade para informar o rol de peritos contábeis. Boa Vista 12/05/14. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível. ** AVERBADO **

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, João Felix de Santana Neto

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

099 - 0075572-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075572-1

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Geraldo de Souza

Despacho: 1) Compulsando os autos verifico que a parte requerida não comprovou o cumprimento da execução em sua totalidade, bem como não demonstrou documentos comprobatórios na recusa do credor em receber tal pagamento. 2) Assim, indefiro o pedido de fls. 360/361 dos autos, com a consequente realização da hasta pública anteriormente designada. 3) No mais, havendo interesse do executado em liquidar a dívida poderá efetuar o pagamento dela em juízo sem qualquer dificuldade 4) Expedientes necessários. 5) Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda - MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

100 - 0105508-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105508-4

Autor: Hildebrando Bezerra de Oliveira e outros.

Réu: Jose Silverio da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB, Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Demontie Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Sileno Kleber da Silva Guedes, Tatiany Cardoso Ribeiro

101 - 0129412-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129412-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Espolio de Edimilson Soares Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGÉ KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

102 - 0136820-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136820-4

Autor: Marilene Domann Oliveira

Réu: Itaú Vida e Previdência S.a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Helder Gonçalves de Almeida, Luciana Rosa da Silva

103 - 0161010-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161010-8

Autor: Waney Raimundo Vieira Filho

Réu: Assoc dos Oficiais Policiais e Bombeiros do Est de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

104 - 0007963-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007963-9

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Pontes e Guedes Indústria e Comércio Ltda

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. BANCO RADESCO S/A propõe ação de execução em desfavor de PONTES E GUEDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARLUCE DE MELO PONTES e SAMUEL DE MELO PONTES.

2. Minuta de Acordo pactuado entre as partes pugnando pela extinção do feito .

3. É o breve relatório. Decido.

4. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as partes podem transacionar sobre o objeto da lide em qualquer fase processual, inclusive em grau de recurso e em qualquer instância, portanto quando as partes transigirem o processo deve ser extinto, com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inc. III).

5. Sobre o tema leciona o processualista Nelson Nery Junior, na obra Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 7ª ed., pág. 640.

- "III - 7. Transação. Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1025 et seq.), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser executada no mesmo juízo que a proferiu (CPC 575 II)."

6. Jurisprudência:

- Transação (Inciso III). "A transação se constitui em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o efeito de compor a lide, sem intervenção do juiz, produzindo o mesmo resultado da sentença. Homologado em juízo o acordo ajustado entre as partes, e declarado extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, caracterizada está a transação" (TJMG, Ag. 1.0000.00.236662-3/000, Rel. Des. Almeida Melo, 4ª Câmara, julg. 18.10.2001, DJ 31.10.2001)

Dispositivo:

7. Desta forma, em face do exposto, homologo o acordo celebrado e com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

8. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencional.

9. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

10. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Determinando ao Senhor Oficial Contador que na elaboração dos cálculos das custas processuais leve em consideração o valor do contrato (CPC: inciso V do artigo 259). Assim, os novos cálculos deverão ser em valor integral ao determinado pela lei de regência, considerando o valor da causa estabelecido pela legislação processual.

11. Após, intime-se os requeridos para o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

12. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

13. Após, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular
4ª Vara Cível de Competência Residual
[Antiga 6ª Vara Cível]

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Gisela Salete Tonelli P. de Souza, Helder Figueiredo Pereira, James Pinheiro Machado, Leoni Rosângela Schuh, Mauro Paulo Galera Mari, Wellington Sena de Oliveira

Procedimento Ordinário

105 - 0093666-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093666-7
 Autor: Sebastiana Pinto Pereira
 Réu: Banco Itaú S/a

DESPACHO 1. Intime-se a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s) acerca da certidão de fls. 339, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Celson Marcon, Clodoci Ferreira do Amaral

2ª Vara de Família

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

106 - 0015146-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015146-8

Autor: Alvanete Pereira Torres e Silva

Réu: Espólio de Madel Coelho Pereira

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª Vara de família, intimo a parte para receber Alvará. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Suely Almeida

Averiguação Paternidade

107 - 0063695-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063695-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.A.C.

INTIMAÇÃO. (De acordo com a Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família). Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Oleno Inácio de Matos, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Dissol/liquid. Sociedade

108 - 0133113-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133113-7

Autor: E.Q.E.

Réu: E.M.S.

INTIMAÇÃO. (De acordo com a Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família). Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Divórcio Litigioso

109 - 0120735-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120735-4

Autor: A.I.F.H.

Réu: F.F.H.

INTIMAÇÃO. (De acordo com a Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família). Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Eduardo Ferreira Barbosa, Orlando Guedes Rodrigues

Guarda

110 - 0103012-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103012-9

Autor: A.M.M.

Réu: F.C.T.M.

INTIMAÇÃO. (De acordo com a Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família). Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Rárisson Tataira da Silva

Habilitação

111 - 0004780-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004780-3

Autor: Oziel de Souza Araujo

Réu: Jorge Felinto Rodrigues

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/2ª Vara de Família, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, bem como para apresentar a Contrafé. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandato será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Inventário

112 - 0121451-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

INTIMAÇÃO. (De acordo com a Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família). Autos desarmados e a disposição de vista á parte. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rogiany Nascimento Martins

113 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Reconvinte: Ana Lúcia Silvana Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª Vara de Família, intimo a parte inventariante para informar do fim do prazo de suspensão. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Suely Almeida

114 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Autor: Alessandra Ferreira da Silva e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª Vara da Família, intimo a parte para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rosa Leomir Benedettigonçalves

115 - 0006171-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006171-7

Autor: Ruan Philipe Negreiros Santos e outros.

Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª Vara de Família, intimo o inventariante para prestar contas do Alvará Judicial deferido fl. 147. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Procedimento Ordinário

116 - 0182515-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182515-9

Autor: W.V.S.

Réu: E.P.V.

INTIMAÇÃO. (De acordo com a Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família). Intimo as partes a efetuarem o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 239,21 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e hum centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 270, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Eduardo R.carrera, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Faic Ibraim Abdel Aziz, Mário Junior Tavares da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Comum

117 - 0012132-63.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012132-3
 Autor: Luisa Pinheiro da Silva
 Réu: Espólio de Júlio José Estevão

Despacho: Considerando o que dos autos consta, sobretudo a informação de que o imóvel que resta a inventariar está em mãos de um inquilino que não vem zelando pela sua conservação e pagamento das despesas inerentes, na esteira do parecer ministerial, DEFIRO o pedido de alvará judicial para venda do imóvel descrito no item "a" de fl. 179, por valor não inferior ao da avaliação (fl. 160), devendo a inventariante prestar contas da venda no prazo de 30 dias, depositando o saldo obtido em conta judicial para ulterior deliberação sobre a partilha. Levando em conta que a inventariante é a única dependente habilitada do falecido (fl. 37) e que os valores depositados em conta poupança (fl. 85) são destinados aos dependentes habilitados, na forma da Lei 6.858/80, DEFIRO também o pedido de levantamento de tais valores. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor e encerramento da conta poupança.. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZEZ-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

118 - 0002452-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002452-3
 Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
 Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZEZ-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Busca e Apreensão

119 - 0013907-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013907-3
 Autor: Espolio de Wilson Evangelista Dantas
 Réu: Joaquim Ramos da Silva

Intime-se o requerente para promover a citação da parte adversa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção
 Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

120 - 0013923-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013923-0
 Autor: Espolio de Wilson Evangelista Dantas
 Réu: Marta Alves dos Santos

Intime-se o requerente para promover a citação da parte adversa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção
 Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Cumprimento de Sentença

121 - 0013594-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013594-9
 Executado: Jose de Arimateia dos Santos Catao e outros.
 Executado: Espólio de José Antônio de Oliveira

Diaga a parte autora sobre o teor da certidão retro. BV-RR, 12/05/2014.
 Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

Herança Jacente

122 - 0002704-91.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002704-3
 Terceiro: Claudio Leite de Souza e outros.
 Réu: Espolio de Artur Benicio de Amorim

Despacho: Consta dos autos que o Sr. Cláudio Leite de Souza comprou o imóvel do falecido bem antes de este ser interditado, tendo sido, inclusive, adjudicado o bem em seu favor, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 154/155. Certifique-se o cumprimento integral das determinações contidas na sentença de fls. 136/137. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZEZ-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inventário

123 - 0028395-88.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028395-7
 Terceiro: Rozangela dos Santos Moura e outros.
 Réu: Paulo Nery Lima de Moura
 Diante da inércia da inventariante, arquivem-se os autos.
 Advogados: Geraldo João da Silva, Tyrone José Pereira

124 - 0171242-40.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171242-5
 Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa
 Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.
 Promova o inventariante o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.
 Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

125 - 0208592-91.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208592-6
 Autor: Hilton Santos Gomes
 Réu: Espolio de Josafa Gomes de Oliveira
 Intime-se, pessoalmente.
 Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

126 - 0000735-07.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000735-7
 Autor: Eduardo Saraiva de Alencar e outros.
 Réu: Espolio de Vera Lucia Saraiva de Alencar
 Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante
 Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

127 - 0008959-94.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008959-3
 Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.
 Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Despacho: Considerando a necessidade de quitação de débitos e, ainda, a concordância das herdeiras quanto ao pedido de alvará, DEFIRO o pedido de fl. 724, determinando a expedição de alvará de levantamento, nos termos requeridos. Reitere-se o ofício de fl. 689, para resposta no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZEZ-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Tyrone José Pereira

128 - 0012642-42.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012642-9
 Autor: Francisco Xavier de Souza Ataíde
 Réu: Espolio de Lucilene Simplicio
 Reitere os termos do despacho de fl. 122. Intime-se o inventariante para promover o regular andamento do feito. Prazo: 10 dias.
 Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

129 - 0005723-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005723-4
 Autor: Ione Cordeiro de Melo
 Réu: Espólio de José Salvador Leal Miranda

Despacho: Considerando o que dos autos consta, sobretudo a informação de que a inventariante não tem condições de manter o imóvel inventariado e, ainda o fato de já ter havido o pagamento do ITCMD, DEFIRO o pedido de alvará judicial para venda do imóvel descrito nas primeiras declarações por valor não inferior a R\$ 340.000,00, devendo a inventariante prestar contas da venda no prazo de 30 dias, depositando o saldo obtido em conta judicial para ulterior deliberação sobre a partilha. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZEZ-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

130 - 0008324-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008324-8
 Autor: Larry Montini da Silva Marquiore
 Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva
 Promova o requerente o regular andamentos do feito, no prazo de 10 dias.
 Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

131 - 0054916-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054916-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

I. Devolvam-se os autos ao Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública para nova conclusão considerando que os autos foram entregues no gabinete da 1ª Vara somente nesta data;
 II. Int.

Boa Vista, 12/05/2014.

Juiz Eduardo Dias

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Cumprimento de Sentença

132 - 0207994-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207994-5

Executado: Marcos Antônio Silva da Costa

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
 II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
 III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

133 - 0207995-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207995-2

Executado: Sidnei de Lima Ferreira

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
 II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
 III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

134 - 0207996-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207996-0

Executado: Sandra Mara Cordeiro Pinto

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
 II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
 III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
 IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

135 - 0207998-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207998-6

Executado: Valdenura Alencar de Magalhaes

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
 II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
 III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

136 - 0207999-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207999-4

Executado: Ana Paula Vasconcelos de Sousa

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
 II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
 III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

137 - 0208000-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208000-0

Executado: Mozarildo Sousa de Matos

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
 II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
 III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

138 - 0208001-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208001-8

Executado: Vânia Maria do Nascimento

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
 II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
 III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
 IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

139 - 0208002-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208002-6

Executado: Maria Ivoneide da Silva Costa

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;

II. Intime-se o exequente, conforme determinado;

III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;

IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Mivanildo da Silva Matos

140 - 0208003-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208003-4

Executado: Jose Heraldo Gemaque de Oliveira

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;

II. Intime-se o exequente, conforme determinado;

III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;

IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

141 - 0208004-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208004-2

Executado: Alexandre Almeida de Oliveira

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;

II. Intime-se o exequente, conforme determinado;

III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

142 - 0208005-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208005-9

Executado: Nilton Negrão

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;

II. Intime-se o exequente, conforme determinado;

III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

143 - 0208006-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208006-7

Executado: James Charles Coelho Barreto

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;

II. Intime-se o exequente, conforme determinado;

III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

144 - 0208007-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208007-5

Executado: Ana Laura Menezes de Santana

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;

II. Intime-se o exequente, conforme determinado;

III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;

IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

145 - 0208008-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208008-3

Executado: Gutemberg Vieira de Moura

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;

II. Intime-se o exequente, conforme determinado;

III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;

IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

146 - 0208009-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208009-1

Executado: Von Rommel de Magalhaes Pamplana

Executado: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 89/90;

II. Intime-se o exequente, conforme determinado;

III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;

IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

147 - 0208010-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208010-9
Executado: Antonia Rubenete Silva da Cruz
Executado: o Estado de Roraima
I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

148 - 0208011-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208011-7
Executado: Cesar Oberlan Branco dos Santos
Executado: o Estado de Roraima
I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

149 - 0208012-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208012-5
Executado: Joel Batalha Maduro
Executado: o Estado de Roraima
I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

150 - 0208013-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208013-3
Executado: Raquel Palha Silvestre
Executado: o Estado de Roraima
I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

151 - 0208014-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208014-1
Executado: Maria Neusa Silva
Executado: o Estado de Roraima
I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

152 - 0212726-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212726-4
Executado: Leuda Martins Nobre
Executado: o Estado de Roraima
I. Cumpra-se integralmente a decisão retro;
II. Intime-se o exequente, conforme determinado;
III. Após, à contadoria para realização dos cálculos nos termos estipulados;
IV. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

Execução Fiscal

153 - 0015912-60.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015912-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Er Lima
Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

154 - 0046105-24.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046105-8
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Jt Carolino
I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria da Glória de Souza Lima, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0093340-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093340-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda e outros.

I. Devolvam-se os autos ao Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública para nova conclusão considerando que os autos foram entregues no gabinete da 1ª Vara somente nesta data;

II. Int.

Boa Vista, 12/05/2014.

Juiz Eduardo Dias

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória

156 - 0100305-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100305-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Vertige Engenharia Ltda

I. Chamo o feito a ordem;

II. Compulsando os autos, verificou-se que o CNPJ da parte executada não confere com o informado à fl.83;

III. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o CNPJ correto;

IV. Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0101323-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101323-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Abel Camuca Neto

I. Os embargos apresentados nas fls.139/142 não obedeceram ao que positiva o art. 736, parágrafo único do CPC, que determina que estes devem vir apartados e em ação autônoma, sendo distribuídos por dependência ao processo executivo;

II. Dessa forma, determino o desentranhamento da referida peça, acompanhada de seus documentos, devendo permanecer em Cartório a disposição de seu subscritor para que providencie a distribuição da ação, nos termos do art. 282 do CPC, observando, ainda, ao sistema PROJUDI;

III. Int.

Boa Vista, RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0107379-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107379-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: P a de F Neto e outros.

I- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

159 - 0107435-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107435-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Dione de Souza Oliveira

I. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, informando o valor atualizado da dívida;

II. Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0107489-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107489-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Amadeu e Arthur Barradas

I. Chamo o feito a ordem;

II. Compulsando os autos, verificou-se que o valor bloqueado à fl.91, foi transferido para a conta judicial conforme ofício do Banco do Brasil à fl.93;

III. Determino que, do valor bloqueado, seja transferido para a conta da procuradoria, apenas o valor de 35,14 conforme informado à fl.102, e o valor excedente seja devolvido para a conta do executado;

IV. Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0112019-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112019-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Roberto de Lucena e outros.

I. Manifeste-se o exequente quanto ao teor da petição de fl.148, haja vista que tal diligência já foi cumprida às fls.145/146;

II. Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 0117330-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117330-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Roberto de Lucena e outros.

I. Manifeste-se o exequente quanto ao teor da petição de fl.127, haja vista que tal diligência já foi cumprida às fls.124/125;

II. Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

163 - 0127430-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127430-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M N Quintão e outros.

I- Certifique-se a tempestividade da apelação;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0130571-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130571-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Joaquim de Alexandre

- I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.117;
- II- Informe o exequente o endereço a ser cumprida a diligência;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0133008-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133008-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Er Lima e outros.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

166 - 0151078-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151078-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ft de Souza e outros.

- I- Tendo em vista o parcelamento da dívida, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

167 - 0161776-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161776-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimunda Ferreira da Silva

- I- O executado comparece aos autos alegando que o BACEN realizado teria atingido conta salário;
- II- Ocorre que, apesar da documentação juntada, o requerente não logrou êxito em provar, ao menos de forma clara, que o bloqueio realmente atingiu salário ou conta-salário, já que se limitou a juntar aos autos os comprovantes de rendimento e fichas financeiras, sem trazer qualquer extrato da conta de modo a provar o que realmente foi atingido;
- III- Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 93/94;

- IV- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a penhora realizada;
- V- Int.

Boa Vista, RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

168 - 0112430-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112430-2

Autor: Moabi Trindade Araújo e outros.

Réu: o Estado de Roraima

- I. Defiro o pedido de fls. 135;
- II. Lavre-se certidão devendo constar os exatos termos da sentença de fls. 63/67, de modo a garantir/possibilitar não só a extração de cópias, mas a segurança jurídica do presente feito, já que a sentença em tela está por se tornar ilegível em razão do tipo de impressão utilizado à época;
- III. Int.

Boa Vista RR, 09/05/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

169 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Desentranhe-se o CD de fls. 496, arquivando-se no cartório e certificando-se.

Em: 12/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

170 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7

Réu: Sandro Augusto Coelho

"Submetido o feito a julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, a tese da Defesa pela ABSOLVIÇÃO de SANDRO AUGUSTO COELHO. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, ABSOLVO o acusado SANDRO AUGUSTO COELHO, com base no art. 386, VI do CPP. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 08 de maio de 2014, às 20:50 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri."

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Wellington Alves de Oliveira

171 - 0010717-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010717-5

Réu: Ednara Castro de Miranda

Junte-se o mandado em 48h.
Em: 12/05/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
172 - 0011799-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011799-2
Réu: Cinglei Pereira
"

PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Pedido Prisão Preventiva

177 - 0000065-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000065-5
Autor: Delegada de Polícia Civil da Dgh
Cobre-se a devolução do processo principal.
Em: 12/05/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001711-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001711-3
Autor: Delegada de Polícia Civil
Em razão da promoção, determino o arquivamento dos presentes autos, providenciando-se a baixa no sistema.
Em: 13/05/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Oficie-se à CGJ buscando auxílio para devolução da CP de fls. 80.
Oficie-se à Comarca de Bonfim, requerendo informações.
Em: 12/05/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008380-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008380-2
Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de RANIELSON VIEIRA SOUSA, brasileiro, nascido em 22.05.1992, RG nº 367240-9 SSP/RR, natural de Zé Doca/MA, filho de Raimundo Coceição de Sousa e Maria Raimunda Silva Vieira, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 12 008380-2, foi PRONUNCIADO como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12 de maio de 2014.....Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial. Proceda-se a nova intimação.
Em: 12/05/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008033-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008033-5
Réu: Rafael Sousa Ferreira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

175 - 0000152-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000152-9
Réu: Railson Oliveira Pires e outros.
Devolvam-se os autos ao MP.
Em: 12/05/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

176 - 0009128-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009128-2
Réu: Carlos Gomes da Silva e outros.
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

1ª Vara Militar

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

179 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.
Ao MP.
Em: 12/05/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

180 - 0449682-95.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449682-4
Réu: D.L.J. e outros.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 12/05/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

181 - 0014354-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014354-3
Réu: B.A.R.S.

Intime-se para voltar o cumprimento e para pagamento das custas.
Em: 12/05/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

182 - 0002632-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002632-4
Réu: O.S.P. e outros.

Intime-se a Defesa dos Réus Pedro Rodrigues e Tiago Ferreira para apresentar, no prazo legal, suas razões recursais.
Em: 12/05/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

183 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9
 Réu: Paulo Soares de Moraes
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/06/2014 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

184 - 0215131-73.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215131-4
 Réu: Paulo Gilberto da Silva Dantas
 Intimação do Advogado de defesa da audiência designada na Carta Precatória nº 0047.14.000317-0 para o dia 20/05/2014, às 10h na Comarca de Rorainópolis.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

185 - 0000293-07.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000293-5
 Réu: Thiago Pereira Carneiro
 Intimação do patrono do Réu para que informe seu endereço atual.
 Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

Inquérito Policial

186 - 0018083-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018083-8
 Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000596-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000596-7
 Réu: Omir Barros Fonteles e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2014 às 09:00 horas. Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2014, às 09:00 horas.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Bezerra da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Thales Garrido Pinho Forte

188 - 0000635-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000635-3
 Indiciado: A.L.S. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

189 - 0002392-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002392-9
 Réu: Halbert Ataiek Lima de Araujo e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0004112-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004112-9
 Réu: Maria Dalva Ferreira da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

191 - 0193998-09.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193998-4
 Réu: Dayse de Matos Silva e outros.
 Intimação da defesa para a audiência designada para o dia 22.05.2014. as 08h30min na Carta Precatória nº045.14.193998-4 da Comarca de Pacaraima.
 Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

192 - 0018475-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018475-6
 Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0020668-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020668-2
 Réu: Edevaldo da Silva Firmino
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004297-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004297-8
 Réu: Alex Pereira dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

195 - 0114265-96.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114265-0
 Indiciado: J.S. e outros.
 Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal exarada nas Alegações Finais, para condenar FRANCISCO CARLOS VIEIRA DA SILVA pela prática da conduta delitiva inserta no caput do art. 213 do Código Penal.
 Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
 Pena base: o acusado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do acusado. No que se refere à conduta social do acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos a aferi-la. O motivo do crime, por sua vez, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias em que foi praticado o crime, registra-se que são indiferentes. As conseqüências extra-penais do crime são graves, contribuindo para a má formação da personalidade da vítima, um adolescente, mas inseridas na cominação da pena; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu inicialmente para a conduta do denunciado.
 Assim, tem-se a fixação da pena base em seis (06) anos de reclusão.
 Pena provisória: Não pesa contra o Acusado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece qualquer atenuante, pelo que se mantém a pena provisória em seis (06) anos de reclusão.
 Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena nem de aumento, pelo que resta concretizada a pena privativa de liberdade definitivamente em seis (06) anos de

reclusão.

Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade, não havendo, portanto, falar em progressão de regime, pelo que deve iniciar o cumprimento da pena no regime inicialmente semiaberto.

Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44. D-

Também, não cabe suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Asseguro ao Sentenciado o direito de recorrer em liberdade, porque nessa condição concluiu a ação penal, e porque também não vislumbro, no momento, os requisitos ensejadores à prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art.

387, IV). eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato

delituoso e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório, c

ressalvada a

competente ação civil.

Despesas c custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se a vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Proced. Esp. Lei Antitox.

196 - 0013760-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013760-6

Réu: David Italo Gauper e outros.

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pelas defesas são tempestivo, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, haja vista que as partes manifestaram a intenção em apresentar as razões recursais na instância superior.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

197 - 0008872-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008872-0

Sentenciado: Eliesio da Silva

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0018060-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018060-6

Sentenciado: Thalesson Pereira

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

199 - 0016733-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016733-2

Réu: Magno Ramiro dos Reis

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

200 - 0018751-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018751-0

Réu: Manoel Leitão de Sousa

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/05/2014 as 11:40

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Petição

201 - 0005670-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005670-7

Autor: Maria Teresa Saenz Surita

Réu: Jessé Souza

Autos n.º 0010 13 005670-7

QUERELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

QUERELADO: JESSÉ SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de queixa crime apresentada pelo Município de Boa Vista na qual imputa ao querelado Jessé Souza, editor-chefe de um jornal local, a prática dos crimes previstos nos artigos 138 (calúnia) e 139 (difamação) do CP.

Ouvido o Ministério Público às fls. 15/16 manifestou-se pela rejeição da queixa-crime pela falta de pressuposto processual e justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, II e II do CPP.

É o relato.

Decido.

Dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal, que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Por exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias

compreende-se a descrição, pelo acusador Ministério Público ou querelante -, da conduta imputada ao denunciado ou querelado sujeito passivo da ação penal -, de forma a permitir o exercício da ampla defesa e o respeito ao contraditório.

No caso em comento, não há pressuposto processual para o exercício da ação penal, em razão do querelante não poder figurar como sujeito passivo dos delitos indicados, tendo em vista que a proteção legal é para as pessoas físicas e não entes, como são as pessoas jurídicas de direito público.

Segundo entendimento jurisprudencial, processar alguém que agiu com mero animus narrandi, ou seja, com a intenção de narrar ou relatar um fato, inviabiliza a persecução penal.

Diante do exposto, rejeito a queixa por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, archive-se o presente feito, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 12/05/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcela Medeiros Queiroz Franco

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

202 - 0009129-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009129-4

Réu: E.O.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência dos itens 4 e 5 da Ata de Deliberação de fls. 199.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

203 - 0085130-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085130-4

Réu: Gilliard Rodrigues dos Santos e outros.

Final da Decisão: (...)Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 20 (vinte) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, I do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Cite-se o réu Noézio Pereira, via Carta Precatória, no endereço de fl. 163, para que no prazo de 10 dias responda à acusação. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0179627-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179627-9

Indiciado: L.T.É.A.A. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Em relação ao crime previsto no art. 330 do CPB, verifica-se que ocorreu o instituto da prescrição, explica-se: Em análise aos autos verifica-se que os fatos supostamente ocorreram nos anos de 2006 e 2007, sendo certo que da data do fato até a hodierna decorreram

mais de 06 (seis) anos, não existindo causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional. Desse modo ao crime previsto no art. 330 do CPB, eis que o prazo prescricional para o crime em análise é de 02 (dois) anos, eis que o fato se deu antes da entrada em vigor da Lei nº. 12.234/10. Assim, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, com fulcro no art. 107, IV, c.c art. 109, VI, ambos do CPB. No que tange ao crime previsto no art. 305 (supressão de documento), do CPB, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento dos presentes autos (fls. 455/457). Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial no que concerne ao art. 305 (supressão de documento), do CPB, por atipicidade da conduta. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

205 - 0000574-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000574-4

Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.

Final da Decisão: (...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de relaxamento dos acusados Leandro Eduardo da Silva e Sirley Bezerra da Silva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 09/05/14. Juíza Joana Sarmento de Matos.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0002391-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002391-1

Réu: Phellipe Fernando Serra Lima

Final da Decisão: (...) Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos seus termos. mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2014. Juíza Joana Sarmento de Matos - respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

207 - 0020150-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020150-1

Indiciado: J.C.N. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Em relação ao crime de estelionato, imputado à indiciada Luciana Cristina de Souza Miranda, bem os crimes de receptação imputados a Jander Correia Nunes, Dário Ferreira Oliveira e Willame Santos da Costa, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento dos presentes autos (fls. 54). Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial no que concerne ao crime de estelionato, imputado à indiciada Luciana Cristina de Souza Miranda, bem como em relação ao crime de receptação imputado a Jander Correia Nunes, Dário Ferreira Oliveira e Willame Santos da Costa, tendo em vista a ausência de dolo o que torna a conduta atípica. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004642-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004642-5

Indiciado: V.M.D.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Indiciado: M.C.S.R. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395,

ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004818-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004818-1

Indiciado: V.M.C. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0004875-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004875-1

Indiciado: E.F.G.L.

1- A denúncia ofertada em fls.02/03 preenche os requisitos do art.40 do CPP.Não há por ora nenhuma das hipóteses do art.395 do CPP.Recebo a denúncia .2-Nos autos da liberdade provisória as expedir alvará de soltura deverá o ser também citado para apresentar resposta a acusação .3- Citado o em e não apresentado a defesa certifiquei e abra-se vista a DPE independentemente de novo despacho.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

212 - 0223167-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223167-8

Réu: K.K.Q.S.

Final da Decisão: (...) Destarte, HOMOLOGO o resultado apresentado pelos profissionais médicos, mantendo como curador o Doutor Antônio Avelino, Defensor Público. Prossiga-se a Ação Principal (autos nº. 010 08 198281-0) nas suas posteriores fases. Junte-se aos autos principais cópia desta decisão, bem como laudo. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 05 de maio de 2014. Joana Sarmento de Matos - respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Walber David Aguiar

213 - 0013767-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013767-1

Réu: Cristion Guilherme Coelho Lima

Final da Decisão: (...) Destarte, HOMOLOGO o resultado apresentado pelos profissionais médicos, mantendo como curador o Doutor Antônio Avelino, Defensor Público. Prossiga-se a Ação Principal (autos nº. 010 13 013468-6) nas suas posteriores fases. Junte-se aos autos principais cópia desta decisão, bem como laudo. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 05 de maio de 2014. Joana Sarmento de Matos - respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

214 - 0004742-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004742-3

Réu: Jardeson Castro de Souza

Final da Decisão: (...) Assim pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liberdade provisória. P.R.I. Junte-se cópia dessa decisão nos autos de ação penal. Após archive-se o presente processo com as anotações e baixas pertinentes. Boa Vista, 09/05/14 Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Pedido Prisão Preventiva

215 - 0004769-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004769-6

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha

Final da Decisão: (...) Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e

archive-se. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2014. Juíza Joana Sarmento de Matos - respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Prisão em Flagrante

216 - 0001987-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001987-7

Réu: Josivaldo Ferreira Santos

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSIVALDO FERREIRA SANTOS. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014. Juíza Bruna Zagallo - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0001997-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001997-6

Réu: Bobinelson Figueiredo dos Reis

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE BOBINELSON FIGUEIREDO DOS REIS. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014. Juíza Bruna Zagallo- Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004948-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004948-6

Réu: Anderson Santana do Nascimento

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDERSON SANTANA DO NASCIMENTO. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 15). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

219 - 0004720-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004720-1

Indiciado: W.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0005869-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005869-5

Indiciado: J.B.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

221 - 0001838-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001838-8

Réu: J.L.A.J.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ LOPES DOS ANJOS JÚNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0004489-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004489-1

Réu: Luan Ribeiro Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

223 - 0005029-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005029-4

Réu: Talisson Mendonça Sousa

Cumpra-se fl. 02, com urgência. 12/05/2014. Juiz marcelo Mazur
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Crime Propried. Imaterial

224 - 0071861-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071861-2

Réu: Paulo Francisco dos Santos e outros.

I- Às partes para alegações finais, inicialmente pelo MP.
II- DJE.

12/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jailson Araujo de Souza

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

225 - 0096591-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096591-4

Réu: Francisco Lúcio Lima da Silva

Despacho: Abram-se vistas ao Ministério Público Estadual, para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRR, para julgamento da apelação interposta, com as nossas homenagens. Boa Vista, 12 de maio de 2014. Iarly José Holanda de Souza - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara do Júri e 2ª Vara Militar.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

226 - 0004036-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004036-0

Réu: Ary Silva de Abreu

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004491-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004491-7

Réu: Arnald Castro Sales

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

228 - 0216267-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216267-5

Réu: Jamaci Albino Junior

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de reconhecimento ex officio da extinção de punibilidade do acusado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa.

A Denúncia fora recebida em 24/07/2009 (fls. 02).

Sentença condenatória lavara em 15/10/2013 (fls. 181/183);

Sentença condenatória dando o Sentenciado como incurso nas penas previstas no art. 265 c/c art. 266 do Código Penal Militar.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 11/02/2014 (fls. 193).

É o relatório.

Decido.

Ora, a pena in concreto foi fixada em 06 (seis) meses de detenção.

É sabido que o prazo prescricional após o trânsito em julgado da sentença conta-se pela pena in concreto efetivamente aplicada (art. 125, § 1º, do Código Penal Militar), sendo que para o presente caso, o prazo prescricional seria de 02 (dois) anos a teor do disposto no art. 125, VII, do referido Código.

Assim, verifica-se que já transcorreu tal prazo, eis que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses.

Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 125, §1º, c/c art. 125, VII, todos do Código Penal Militar Brasileiro, e por consequência, decreto extinta a punibilidade do acusado JAMACI ALBINO JÚNIOR, (art. 123, IV do CPM).

Publique-se e intime-se, fazendo em seguida o arquivamento e baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo 2ª Vara da Justiça Militar

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Gerson Coelho Guimarães, Luis Gustavo Marçal da Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

229 - 0009131-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009131-4
Réu: O.A.C.C.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), se o caso, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 111.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publiche-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Ação Penal

230 - 0001129-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001129-8
Réu: Jeferson da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. a vítima, as testemunhas comuns o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais e civis militares/testemunhas. Boa Vista, 09/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

231 - 0216204-80.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216204-8
Réu: Raimundo Nonato Dias Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. as testemunhas de acusação, o réu, o Advogado Constituído e o MP. Boa Vista, 09/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 10:00 horas. Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

232 - 0020553-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020553-8
Réu: Rariston de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001105-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001105-8
Réu: Levi Marinho de Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 09/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0006812-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006812-4
Réu: José Moreira Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0006816-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006816-5
Réu: Josenildo Nunes Costa

Designe-se audiência em continuação. Intimem-se. a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pinheiro/MA (fl. 33) para que seja realizado o interrogatório do réu na naquela Comarca. Boa Vista, 09/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015293-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015293-6
Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Boa Vista, 09/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Med. Protetivas Lei 11340

237 - 0011826-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011826-7
Réu: J.R.G.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/06/2014 às 09:15

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

238 - 0004704-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004704-3

Réu: Janildo da Silva Mariano

(...) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a JANILDO DA SILVA MARIANO, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) cumprir todas as medidas acima, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão e, na mesma oportunidade CITE-SE o denunciado, na ação penal, acerca dos mesmos fatos, que já recebida neste juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0004885-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004885-0

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

(...) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a CARLOS ALBERTO REGO DA SILVA FILHO, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) cumprir todas as medidas acima, bem como as medidas protetivas impostas pelo juízo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, bem como das medidas protetivas concedidas na decisão da lavra do Juiz plantonista, concomitantemente. Cientifique-se o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Extrai-se da cópia da decisão de fl. bem como termo de declaração da vítima e do BO lavrado, Registrar e Autuar como autos de medida protetiva de urgência, juntando cópias do expediente ora determinado, devidamente cumprido vindo estes a conclusão. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0004909-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004909-8

Réu: Jose Ferreira Carvalho Filho

(..) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a JOSÉ FERREIRA CARVALHO FILHO, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) cumprir todas as medidas acima, bem como as medidas protetivas impostas pelo juízo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se

a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, bem como das medidas protetivas concedidas na decisão da lavra do Juiz plantonista, concomitantemente. Cientifique-se o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

241 - 0006858-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006858-7

Réu: Alceu da Costa Medeiros

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ALCEU DA COSTA MEDEIROS como incurso nas sanções dos art. 147 e 330, ambos do CP, em combinação com o art. 71 do CP, e art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. (...) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

242 - 0015767-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015767-9

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Vista a DPE em assistência ao acusado. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

243 - 0005789-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005789-7

Réu: Alexandre Rodrigues Lima

Arquive-se. Boa Vista, 13/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015495-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015495-9

Réu: Maicon Ferreira da Silva

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MAICON FERREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, art. 147, c/c art. 71, ambos do CP, e art. 150, do CP em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVE-LO do delito descrito no art. 330, do CP. (...) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem Custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

245 - 0002479-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002479-4

Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues

Cite-se o réu na rua (...) Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

246 - 0218429-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218429-9

Indiciado: R.L.A.R.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO LUIZ AGUIAR RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007805-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007805-3

Indiciado: R.L.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS LIMA CAVALCANTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0014943-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014943-3

Indiciado: C.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLOVIS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0019058-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019058-5

Indiciado: J.R.J.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ROBERTO JUREMA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0019081-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019081-7

Indiciado: A.R.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARIOSMAR RIBEIRO COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLEN DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0000131-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000131-9

Indiciado: V.P.F.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no art. 38 do CPP e art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIRLANDE DOS PASSOS FERREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente às imputações penais dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-

CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0000132-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000132-7

Indiciado: J.A.L.F.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AILTON LIMA FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e dano, descritos nos arts. 140 e 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0000313-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000313-3

Indiciado: V.M.P.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENIR MENDES PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e difamação, descritos nos art. 140 e 139, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0003397-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003397-3

Indiciado: A.H.G.N.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO HENRIQUE GIRAO NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014325-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014325-9

Indiciado: J.D.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONIS DUARTE MADURO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0017716-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017716-6

Indiciado: A.R.R.

Reitere-se ofícios de fl. 222 e 224 com prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0014266-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014266-3

Indiciado: A.S.R.

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 67. Cumpra-se. . Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001138-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001138-7

Indiciado: B.S.R.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRAULIO SILVA REGO pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 12 de

maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0007175-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007175-3
Indiciado: D.T.

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 8ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0009122-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009122-3

Réu: Erisvan Guimarães dos Santos

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Cumpra-se cota requerida pelo MP, item 03.6. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0009136-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009136-3

Réu: Diego Maradona Correia Dias

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Cumpra-se cota requerida pelo MP, item 03.6. Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de item 04, para fins de economia processual, apensando esses autos aos autos nº 010.14.009137-1.7. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0009137-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009137-1

Réu: Diego Maradona Correia Dias

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de item 03, para fins de economia processual, apensando esses autos aos autos nº 010.14.009136-3;6. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

263 - 0019525-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019525-7

Autor: Kalberg da Silva Magalhaes

Aguardar-se a manifestação da DPE, nos autos da ação penal. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

264 - 0001086-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001086-8

Réu: Dpe - Reu

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

(..) Razão assiste ao Ministério Público, pois conforme certidão carcerária de fl. 06, foi concedida Liberdade Provisória ao indiciado através de decisão nos autos 010.14.001019-9 no dia 07/02/2014. Isto posto, ARQUIVE-SE o presente caderno, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES -Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008407-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008407-9

Réu: Roberto Patrício Bernard

Arquive-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza Substituta.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Med. Protetivas Lei 11340

266 - 0004195-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004195-6

Réu: W.R.J.

Certifique-se a resposta dos correspondentes autos de IP. Nova conclusão. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0011906-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011906-7

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Por ora, cumpra-se despacho proferido nos autos em apenso, na presente data. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0004369-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004369-5

Réu: K.S.M.

Por ora, considerando decisão proferida nos autos n.ºs 010.13.015757-0/13.015767-0, em que houve determinação de internação do agressor em hospital psiquiátrico em outra unidade da Federação, conforme cópia anexada na contracapa do feito, cuja juntada nestes autos determino, certifique-se acerca de tal providência ali determinada. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0009138-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009138-9

Réu: J.A.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTITUIÇÃO DE PERTENCEN PESSOAIS (VÁRIOS DOCUMENTOS ENTRE CERTIDÕES E CERTIFICADOS) INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA(S) CONHECIDA(S) DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar, em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum.

INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a

requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, bem como questões outras patrimoniais, se o caso, haja vista o caráter temporário (de cautela) das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 3, devendo, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos no caso de seu não cumprimento com êxito. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido rt. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0009139-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009139-7

Réu: C.F.R.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO OS LOCAIS DE FREQUENTÇÃO DA FILHA MAIS VELHA DESTA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM A FILHA MAIS VELA DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (vara de família ou justiça itinerante), se o caso. INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta de elementos à análise do binômio necessidade/possibilidade, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, na forma acima, onde poderá, ainda, resolver as demais questões cíveis, alusivas ao direito de família (divórcio, partilha de bens, alimentos, guarda e visitação quanto aos

filhos menores), de forma definitiva, haja vista o caráter temporário (cautelar) das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Petição

271 - 0008400-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008400-4

Réu: D.M.C.D.

Vista ao MP. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Prisão em Flagrante

272 - 0004748-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004748-0

Réu: Lee Anderson da Silva

Junte-se o alvará de soltura devidamente cumprido. Após, archive-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0004881-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004881-9

Réu: Evandro da Silva

Certifique o cartório se houve o envio do IP concluído, após abra-se vista a DPE. Boa Vista, 13/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0009147-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009147-0

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Vista ao MP. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

275 - 0020477-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020477-0

Réu: Wellyson Jorge Brasil Silva e Almeida

DECISÃO. Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a WELLYSON JORGE BRASIL SILVA E ALMEIDA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fls. 94, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis.

Boa Vista, RR, 9 de maio de 2014. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

276 - 0001924-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001924-0

Autor: S.B.S.

Réu: F.A.B.S. e outros.

Despacho: Designo audiência de ratificação para o dia 18/06/2014 às 10:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Guarda

277 - 0011275-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011275-1

Autor: O.M.S. e outros.

Réu: M.N.N. e outros.

Despacho: Designo audiência de justificação para o dia 15/05/2014 às 10h30min, que será realizada na sede deste Juízo. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Procedimento Ordinário

278 - 0001208-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001208-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Isto posto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao ESTADO DE RORAIMA, por meio da Secretaria de Saúde, que forneça à autora o medicamento VESICARE 5mg MG, bem como as fraldas descartáveis tamanho adulto P e os seguintes materiais: cloridrato de lidocaína, geleia estéril de 2%, 04 (quatro) tubos ao mês, gaze hidrófila, 01 (um) pacote com 500 (quinhentas) gazes por mês e sondas de Nelaton calibre n. 12, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde da menor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias, a ser suportada pelo Administrador Público, sem prejuízo de responsabilização pelo delito de desobediência.

Certifique-se eventual apresentação de contestação, considerando a data de juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido (f. 19-v).

Após, vistas ao Ministério Público.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 08 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

279 - 0009728-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009728-9

Autor: P.B.C.N.

Réu: K.G.C.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 30 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ale Junior

Execução de Alimentos

280 - 0006617-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006617-1

Executado: L.R.

Executado: J.R.A.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 7 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Suellen Pinheiro Morais, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

281 - 0017777-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017777-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.G.P.

Cumpra-se despacho anterior.

Determino a desabilitação do patrono cadastrado nestes autos. Certifique-se.

Em, 30 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Guarda

282 - 0006280-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006280-4

Autor: D.O.L.

Réu: F.C.O.

Defiro o requerido em fl. 125. Diligências necessárias.

Em, 6 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ana Cláudia Almeida da Silva, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

283 - 0017230-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017230-8

Requerido: Andre Willames de Oliveira Ribeiro e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Expeça-se certidão em crédito em favor do solicitante. Intime-se. Certifique-se.

Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

284 - 0003130-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003130-4

Requerido: Raimundo Nonato de Souza e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por R.N.de S. em face de R.S.A.

Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****André Paulo dos Santos Pereira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Luciana Silva Callegário****Alimentos - Lei 5478/68**

285 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.A.

Frustrado o bloqueio, dê-se vista ao exequente, para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Morais

286 - 0016179-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016179-6

Autor: J.D.S.G.

Réu: Criança/adolescente

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do requerente, excetuados os descontos legais obrigatórios. Outrossim, determino que o autor continue a contribuir com as mensalidades escolares, atualmente, fixada no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), cada.

Determino ainda, que continue a fornecer os livros semestrais, hodiernamente, fixados no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como com o financiamento do imóvel em que reside a menor, com prestação mensal, no valor de R\$ 780,20 (setecentos e oitenta reais e vinte centavos).

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 9 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Execução de Alimentos

287 - 0009675-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009675-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: W.R.S.L.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000264-RR-N: 020
 000270-RR-B: 020
 000288-RR-N: 020
 000394-RR-N: 020
 000519-RR-N: 020
 000557-RR-N: 020
 000666-RR-N: 020

Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000249-84.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000249-2
 Indiciado: J.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000250-69.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000250-0
 Indiciado: R.S.J.O.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000251-54.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000251-8
 Indiciado: R.M.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

004 - 0000067-35.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000067-0
 Indiciado: M.S.D. e outros.
 Transferência Realizada em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000248-02.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000248-4
 (...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva

Ação Penal

006 - 0007389-87.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007389-7
 Indiciado: R.B.C.
 DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, ao arquivo com as baixas de estilo.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.
 007 - 0013411-25.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013411-3
 Réu: Ari Bastos da Costa
 DESPACHO

Vistos.
 Homologo a desistência.

Defiro. Designe-se.

Intimem-se todos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000683-44.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000683-6
 Réu: Emerson Meireles da Silva
 DESPACHO

Vistos.
 Defiro (fls.53-v)

As providências de distribuição.

Após, realize a citação por edital.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000727-63.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000727-1
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Ronei Rodrigues Moura
 DESPACHO

Vistos.
 Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000127-71.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000127-0
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Jhonatas da Silva Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 17:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000004-78.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000004-7
 Indiciado: A.A.S.
 DESPACHO

Vistos.
 Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000429-37.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000429-2
 Réu: Márcio Souza dos Santos
 DESPACHO

Vistos.

Intimem-se da sentença por edital.

Após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000248-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000248-4

Autos remetidos à delegacia.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000266-57.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000266-8

Indiciado: S.L.S.

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000213-42.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000213-8

Réu: Evaldo Correa Barbosa

DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Conclusos, após.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

016 - 0000647-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000647-5

Réu: Emerson Meireles da Silva

DESPACHO

Vistos.

Defiro.(fls.102)

Cumprimento urgente.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000480-48.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000480-5

Réu: Cleones Leandro Moraes

Designo o dia 20/08/2014 às 14h30min., para realização da audiência de instrução e julgamento.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

018 - 0000230-78.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000230-2

Sentenciado: Urias Sipaubá Carvalho

DESPACHO

Vistos.

Designem-se audiência admonitória.

Intime-se o reeducando.

Cientifique MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000457-05.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000457-3

Réu: Endel Amoedo de Melo

DESPACHO

Vistos.

Cientifique o MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

020 - 0013942-14.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013942-7

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Companhia Energetica de Roraima

A PARTE REQUERIDA PARA RETIRADA, EM CARTÓRIO, DO ALVARÁ JUDICIAL.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardo Golçalves Oliveira, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Silene Maria Pereira Franco

Juizado Criminal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

021 - 0000787-70.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000787-7

Réu: Jose Milton da Silva

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.52-v)

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000066-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000066-2

Indiciado: R.S.B. e outros.

DESPACHO

Vistos.

Designem-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se todos.

Razão assiste ao MP (fls.36-v).

Cumpra-se.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 15:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0000300-32.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000300-5
 Réu: Uldemar Willian Duarte de Mello
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Juizado Criminal

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000321-87.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000321-2
 Réu: Marcelo Ferreira Antunes Valentim
 Audiência designada para o dia 09/07/2014. Rorainópolis/RR, 12 de maio de 2014.
 Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Termo Circunstanciado

024 - 0000086-12.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000086-4
 Indiciado: E.J.B.N.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000210-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000247-91.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000247-2
 Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Publicação de Matérias

Apreensão em Flagrante

025 - 0000803-87.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000803-0
 Autor: Criança/adolescente
 (...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0018632-05.2005.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.05.018632-3
 Réu: João Batista Almeida Barbosa e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0017219-88.2004.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.04.017219-3
 Réu: Jorge Sebastião da Silva
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Rorainópolis

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000741-RR-N: 001
 000847-RR-N: 001

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003
 000155-RR-B: 001
 000264-RR-N: 001
 000270-RR-B: 001
 000323-RR-A: 001
 000343-RR-B: 002
 000413-RR-N: 001
 000506-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2014

000677-RR-N: 001
 000690-RR-N: 002
 000716-RR-N: 002
 000805-RR-N: 002
 000897-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0006731-06.2008.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.08.006731-6
 Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.
 As defesas dos acusados para ciência do retorno da carta Precatória de fl.948.
 Advogados: Alessandro Andrade Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Ednaldo Gomes Vidal, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, John Pablo Souto Silva, Silas Cabral de Araújo Franco

002 - 0000086-86.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000086-1
 Réu: João Paulo dos Santos Sousa
 INTIMAÇÃO da DEFESA do Réu para Apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.
 Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Igor José Lima Tajra Reis, João Guilherme Carvalho Zagallo, Jose Vanderi Maia

003 - 0000195-03.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000195-0
 Réu: Messias da Silva Duarte
 INTIMAÇÃO da Defesa do acusado para os fins do Art. 422 do CPP.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

004 - 0000049-25.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000049-7
 Réu: Fayer Kennedy Wanderley da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000047-89.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000047-3
 Réu: Ailton Oliveira Santiago
 Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado.
 ...Alto Alegre-RR, 29.04.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000029-34.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000029-9
 Autor: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
 ... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de fls. 03-v, para restituir o veículo Toyota Bandeirante, placa NAH 3127, chassi n.º 9BRBJ0180V1012205, duas motosserras,

uma pá e dois carotes, em favor do requerente. ... Alto Alegre, 05.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

007 - 0000077-90.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000077-8
 Réu: Eliezer Rego dos Santos
 ... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado.
 Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. ... Alto Alegre-RR, 29.04.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Adoção

008 - 0000132-75.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000132-3
 Autor: J.P.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 ... Pelo exposto, com fundamento nos arts. 39 e ss., da Lei nº 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança N. P. da S. a J. P. da S. e J. B. de S. S. Com a adoção a criança permanece com o mesmo nome, ou seja, N. P. da S., filha dos requerentes, tendo como avós paternos P. P. da S. e A. P. da S. e maternos A. M. de S. e A. R. de S., por via de Consequência, destituiu a requerida do Poder Família em relação a esta criança e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. ... Alto Alegrea (RR), 06 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

009 - 0000085-67.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000085-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 ... Desse modo, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade imperiosa da medida comograntia da ordem pública e para submeter a adolescente a processo educativo, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do ECA decreto a internação provisória de JANDIRA DA SILVA COSTA, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. ...Alto Alegre, 25 de abril de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. ... Desse modo, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade imperiosa da medida comograntia da ordem pública e para submeter a adolescente a processo educativo, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do ECA decreto a internação provisória de J. DA S. C., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. ...Alto Alegre, 25 de abril de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

010 - 0000030-19.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000030-7
 Autor: R.S.L.
 ... Pelo exposto, sem mais delongas, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no ar. 267, VIII, do CPC. ... Alto Alegre/RR, 29 de abril de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.
 011 - 0000068-31.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000068-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

... Pelo exposto, homologo a desistência da ação de fl. 16 e amparado no art. 267, VIII, do CPC, extingo o presente feito, sem resolução do mérito. ... Alto Alegre, 08 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000271-61.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000271-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

... Pelo exposto, extingo a medida importa na sentença de fls. 42/43, aplicada aos socioeducandos P. DE S. M. E J. S. M., uma vez que os mesmos a cumpriram em sua totalidade. ... Alto Aletre/RR, 29 de abril de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0000032-86.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000032-3

Autor: M.P.

Infrator: Criança/adolescente

...Isto posto, com o fim de evitar constrangimento ilegal determino a desinternação do representado, na forma do art. 108 do ECA, devendo o adolescente ser apresentado imediatamente neste juízo pelo Sr. Oficial de Justiça. ... Alto Alegre/RR, 24 de Abril de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000088-22.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000088-5

Infrator: Criança/adolescente

Processo nº: 0005.14.000088-5

DECISÃO

Vistos etc.

1. Recebo a representação por atender os requisitos previstos no art. 182, § 1º, do ECA;
2. Designo audiência de apresentação para o dia 19.05.2014, às 11h30min;
3. Cite-se e intimem-se;
4. Vistas ao MPE e DPE;
5. Expeça-se folha de antecedentes de atos infracionais atualizada;

PRI.

Alto Alegre/RR, 12 de maio de 2014.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela C/c Dest. Patrio

015 - 0000203-77.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000203-2

Autor: M.P.

Réu: A.J.N.

... Pelo exposto, com fundamento no art. 1583, §2º, do Código Civil c/c o princípio do melhor interesse da criança, defiro a guarda da criança M. da C. L. ao seu pai, Sr. A. da C. L., determinando: ... Alto Alegre/RR, em 28.04.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0000088-22.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000088-5

Infrator: Criança/adolescente

Processo nº: 0005.14.000088-5

DECISÃO

Vistos etc.

1. Recebo a representação por atender os requisitos previstos no art. 182, § 1º, do ECA;
2. Designo audiência de apresentação para o dia 20.05.2014, às 10h50min;
3. Cite-se e intimem-se;
4. Vistas ao MPE e DPE;
5. Expeça-se folha de antecedentes de atos infracionais atualizada;

PRI.

Alto Alegre/RR, 13 de maio de 2014.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

007822-AM-N: 002

012320-CE-N: 033

000190-RR-N: 033

000287-RR-B: 027

000295-RR-A: 027

000300-RR-N: 037

000441-RR-N: 030

002308-SE-N: 004

119859-SP-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000365-15.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000365-3

Indiciado: C.A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0001001-15.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001001-5
 Autor: B. V. Financeira S.a.
 Réu: Envilharai Lemos de Jesus Pires
 SENTENÇA

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competem, por força do art. 238, par. ún. do Código de Processo Civil (Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva), contudo, manteve-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo, de modo que não resta outra senda a trilhar, senão a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que sequer houve citação.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Advogado(a): Deborah Farias Cavalcante

Execução Fiscal

003 - 0000014-47.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000014-3
 Autor: Uniao
 Réu: F Ferreira de Oliveira
 DECISÃO

Ante a certidão do Oficial de Justiça da não localização do (s) executado (s), DETERMINO EX OFFICIO o ARRESTO ON-LINE, na (s) conta(s) do(s) executado(s), o que faço com espeque no art. 653 do CPC, e art. 655 - A, do mesmo diploma, aplicado por analogia;

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.
2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia).
3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654).
4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. "A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil" (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses ccontempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249).

3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados.

4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1240270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Grifo nosso.

Intime-se.

Pacaraima-RR, 07 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000385-74.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000385-5
 Autor: Uniao
 Réu: Renata Eustaquio Silva Santos
 DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, considerando que o (a) executado (a) foi devidamente citado e ficou inerte, e, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, PROCEDO, EX OFFICIO, A penhora on-line, conforme protocolo anexo.

Pacaraima-RR, 07 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

005 - 0000996-90.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000996-7
 Autor: Uniao Fazenda Nacional
 Réu: Aduino Pires de Carvalho Filho
 DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, considerando que o (a) executado (a) foi devidamente citado e quedou inerte, e, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, PROCEDO, EX OFFICIO, A penhora on-line, conforme protocolo anexo.

Pacaraima-RR, 07 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0001296-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001296-3

Autor: Mozarildo Cazuya de Souza

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

SENTENÇA

MOZARILDO CAZUYA DE SOUZA ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face de Banco Bradesco S/A e Banco Finasa S/A, alegando, em síntese, que jamais possui qualquer conta bancária, cartão de crédito e nunca assinou proposta para adquirir cartão de crédito e mesmo assim, quando tentou abrir uma conta-corrente no Banco Bradesco, foi informado que seu nome estava cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito pelos débitos de R\$ 17.633,76 junto ao Banco Bradesco S/A e R\$ 19.362,48 junto ao Banco Finasa S/A. Requereu a condenação do Banco Bradesco, a título de danos materiais, ao valor de R\$ 35.267,52, que equivale ao dobro do valor cobrado, além de danos morais, e, condenação do Banco Finasa S/A ao pagamento, a título de danos materiais, ao valor de R\$ 38.724,96, que equivale ao dobro do valor cobrado, além de danos morais.

Juntou documentos.

Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação.

Juntou documentos.

Citado, o Banco Finasa S/A ficou inerte.

O Banco Bradesco Financiamentos, não fazendo parte do processo, apresentou contestação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, senão vejamos.

Em um primeiro momento, considerando que o réu Banco Finasa S/A, devidamente citado (fl. 139-verso) não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC, sem, contudo, os respectivos efeitos, já que o outro réu (Banco Bradesco S/A) apresentou contestação Inteligência do art. 320, I, do CPC.

Diz a parte autora que teve seu nome cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito, devido a débitos bancários que nunca contraiu. Realmente, os espelhos de fls. 13-17 dão conta de que o nome da parte autora está inscrito nos referidos órgãos. Disso não se tem dúvida.

Cabe-nos agora, verificar se a parte autora entabulou ou não algum pacto com a parte ré.

Em análise à contestação do Banco Bradesco S/A., denota-se que não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou qualquer tipo de contrato. Bastava uma cópia do contrato assinado pela parte autora para que a pretensão inicial cresse por terra. Sequer juntou um espelho de e-mail da parte autora solicitado a contratação de algum serviço, onde também se comprovaria o pacto. Nada foi juntado que comprovasse o vínculo entre eles.

Não pode passar sem registro que o art. 333, II, do Código de Processo Civil é de clareza solar quando diz que "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Por outro lado, como acima já registrado, a parte autora demonstrou que seu nome foi cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito. Então, caberia à parte ré demonstrar o porquê que o nome da parte foi

cadastrado nos referidos órgãos. Mas assim não agiu.

Então, cabalmente verificado o ato ilícito praticado pela parte ré, qual seja, lançar débito no CPF da parte autora sem que esta tenha firmado qualquer contrato com ela. Inteligência do art. 927, caput, do Código Civil.

DO DANO MORAL

Não se pode relegar a situação enfrentada pela autora como mero aborrecimento, eis que patente o ilícito praticado pela ré.

Destarte, restando demonstrado o dano moral sofrido em decorrência do acima descrito, exsurge para as empresas ré o dever de indenizar, passando o Juízo a mensurar o montante a ser indenizado.

Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Nessa linha de raciocínio e havendo no processo prova de dano de grande monta, já que a vida financeira da parte autora ficou com restrições por uma quantia significativa com débito em aberto, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil e reais) para o réu Banco Bradesco S/A e R\$ 15.000,00 (quinze mil e reais) para o réu Banco Finasa S/A é o suficiente para reconfortar a parte autora e bastante como advertência para os réus para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

DO DANO MATERIAL

O mesmo se diga em relação ao dano material, pois se a parte ré não tinha firmado qualquer contrato com a parte autora, patente que foi lançado um débito, injustificadamente, em seu nome. Exegese do art. 42, p.ú, do CDC.

Logo, cabe ao réu Banco Bradesco S/A pagar indenização por danos materiais à parte autora, no importe de R\$ 35.267,52 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), que equivale ao dobro do débito que lançou em nome da parte autora.

Outrossim, também cabe ao réu Banco Finasa S/A pagar indenização por danos materiais à parte autora, no importe de R\$ 38.724,96 (trinta e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), que equivale ao dobro do débito que lançou em nome da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1) Condenar o Banco Bradesco S/A a pagar indenização por danos morais à parte autora, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil e reais), com correção monetária a partir desta data (12/05/2014), conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (dia 12/06/2009, fl. 15), conforme Súmula 54 do STJ, até o efetivo pagamento;

2) Condenar o Banco Bradesco S/A a pagar indenização por danos materiais à parte autora, no importe de R\$ 35.267,52 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso, dia 12/06/2009 (fl. 15), conforme Súmula 54 do STJ, até o efetivo pagamento;

3) Condenar o Banco Finasa S/A a pagar indenização por danos morais à parte autora, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil e reais), com correção monetária a partir desta data (12/05/2014), conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (dia 12/06/2009, fl. 16), conforme Súmula 54 do STJ, até o efetivo pagamento.

4) Condenar o Banco Finasa S/A a pagar indenização por danos materiais à parte autora, no importe de R\$ 38.724,96 (trinta e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso, dia 12/06/2009 (fl. 16), conforme Súmula 54 do STJ, até o efetivo pagamento;

Condeno, solidariamente, os réus Banco Bradesco S/A e Banco Finasa S/A, ao pagamento das custas processuais.

Condeno, solidariamente, os réus Banco Bradesco S/A e Banco Finasa S/A, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação atualizada.

P.R.

Intime-se as partes, via DJE.

Recolhidas as custas, e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra

Vara Cível

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

007 - 0000069-95.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000069-7
Autor: Juízo da Comarca de Pacaraima e outros.
Réu: Osmar da Silva
D E S P A C H o

Arquive-se (f. 41).

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000728-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000728-6
Autor: S.C.N.L. e outros.
Réu: W.M.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não se manifestou quanto a paternidade da criança, conforme se verifica às fls. 47.

É o relatório. Decido.

O §4º, do artigo 4º, do Provimento nº. 16, do Conselho Nacional de Justiça, diz que:

§4º. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Ante o exposto, tendo em vista a inércia do suposto pai, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria

Pública de Roraima, para ajuizar, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000949-53.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000949-8
Autor: A.C.R. e outros.
Réu: A.A.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

O Pai não fora encontrado no endereço fornecido às fls. 02 (fl. 22).

Instada a se manifestar, a representante da Requerente informou que não tem notícias do atual paradeiro suposto pai da criança.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade, devendo, dessa maneira, a parte Requerente fornecer dados suficientes da localização do suposto pai.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo, procure a Defensoria Pública de Roraima, para, havendo elementos suficientes, ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000995-42.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000995-1
Autor: M.D.L.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar (fls. 11v), o suposto pai quedou-se inerte (fls. 21v).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, em vista do constante no §4º, do artigo 4º, do Provimento nº. 16, do Conselho Nacional de Justiça.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Desentranhe-se os documentos juntados à inicial e promova a devolução para a representante da Requerente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001027-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001027-2

Autor: A.T.W. e outros.

Réu: R.S.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente o adolescente GILMAR TABOSA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fls. 22).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se GILMAR TABOSA DE SOUZA, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: RICARDO SILVA DE SOUZA, e dos avós paternos: ADEMIR SALUSTIANO DE SOUZA e ARLENE DA SILVA.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001034-39.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001034-8

Autor: S.S.O.

Réu: F.A.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar (fls. 12), o suposto pai ficou-se inerte (fls. 14).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do

presente feito sem resolução do mérito, em vista do constante no §4º, do artigo 4º, do Provimento nº. 16, do Conselho Nacional de Justiça.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001044-83.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001044-7

Autor: E.M.P.M. e outros.

Réu: D.T.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

A representante da Requerente informou que não sabe o atual paradeiro do suposto pai (fls. 23v).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, em vista do constante no artigo 3º, do Provimento nº. 16, do Conselho Nacional de Justiça.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001056-97.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001056-1

Autor: M.A.S.B. e outros.

Réu: V.S.F.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Instada a se manifestar acerca do paradeiro do suposto pai, a genitora do Requerente ficou-se inerte.

Verifica-se, ainda, o teor da certidão de fls. 15, onde o senhor oficial de justiça informa que a representante do requerente mudou-se sem informar em juízo seu novo endereço.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do

presente feito sem resolução do mérito, vez que, a genitora da Requerente ficou-se inerte quando instada a se manifestar, bem como mudou de endereço sem informar seu novo paradeiro.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, tão somente por edital. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000101-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000101-4

Autor: S.R.S.O.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Instada a se manifestar acerca do paradeiro do suposto pai da criança, a genitora da Requerente, ficou-se inerte.

O Ministério Público, às fls. 10, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a genitora da criança não informou o atual paradeiro do Requerido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a genitora da Requerente ficou-se inerte quando instada a se manifestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, tão somente por edital. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000104-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000104-8

Autor: L.M.P.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

A representante da Requerente informou que o suposto pai da criança faleceu no ano de 2009.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade post mortem.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000107-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000107-1

Autor: I.O.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente a Sra. IVONE DE OLIVEIRA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente a Requerente como sua filha biológica.

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento da Requerente, passando a chamar-se IVONE DE OLIVEIRA PEREIRA, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: RAIMUNDO PEREIRA, bem como dos avós paternos: BENTO PEREIRA e MARGARETH PEREIRA.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000108-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000108-9

Autor: G.A.S.

Réu: R.A.P.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece a paternidade da criança, conforme se verifica às fls. 14/15.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 16).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000147-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000147-7

Autor: A.L.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece a paternidade da criança, conforme se verifica às fls. 22v.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000148-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000148-5

Autor: M.B.P.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado, o suposto pai não se manifestou quanto o reconhecimento ou não da paternidade da Requerente, conforme se verifica às fls. 31.

É o relatório. Decido.

O §4º, do artigo 4º, do Provimento nº. 16, do Conselho Nacional de Justiça, diz que:

§4º. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Ante ao exposto, tendo em vista a inércia do suposto pai, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000362-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000362-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.M.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece a paternidade da criança, conforme se verifica às fls. 23.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Proceda a devolução dos documentos juntados à inicial para a representante da Requerente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000368-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000368-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.T.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Instada a se manifestar acerca do paradeiro do suposto pai da criança, a genitora da Requerente, quedou-se inerte.

O Ministério Público, às fls. 20, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a genitora da criança não informou o atual paradeiro do Requerido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a genitora da Requerente ficou-se inerte quando instada a se manifestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, tão somente por edital. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000370-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000370-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.C.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Instada a se manifestar acerca do paradeiro do suposto pai da criança, a genitora do Requerente, ficou-se inerte.

O Ministério Público, às fls. 10, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a genitora da criança não informou o atual paradeiro do Requerido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a genitora da Requerente ficou-se inerte quando instada a se manifestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, tão somente por edital. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000392-32.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000392-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.F.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

A representante da Requerente não forneceu dados suficientes para encontrar o suposto pai e mudou-se de endereço sem informar ao Juízo seu atual paradeiro (fls. 10).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, em vista do constante no artigo 3º, do Provimento nº. 16, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no artigo 238, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000480-70.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000480-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Instada a se manifestar acerca do paradeiro do suposto pai, bem como para juntar certidão de nascimento da criança aos autos, a genitora da Requerente ficou-se inerte.

O Ministério Público, às fls. 10, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a genitora da criança não informou o atual paradeiro do Requerido nem juntou certidão de nascimento da criança aos autos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a genitora da Requerente ficou-se inerte quando instada a se manifestar acerca do paradeiro do Requerido e da certidão de nascimento da criança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, tão somente por edital. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000553-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000553-6
Autor: S.A.S. e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente o Sr. SABINO AFONSO DE SOUZA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fls. 02).

Por tratar-se, na verdade, do primeiro registro de nascimento da criança o Ministério Público solicitou a juntada do cartão de vacina da criança, o que foi feito à fl. 15.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial (fls. 20/21).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

O pai da criança reconheceu espontaneamente a paternidade (fls. 02), mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela, qual seja, a falta de registro da criança.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado para realização do primeiro registro de nascimento da criança com os seguintes dados: NOME: SADAN ESTEVÃO DE SOUZA, nascido em 19/04/2013 às 05 horas da manhã, na Comunidade Willimon - Uiramutã/RR. FILIAÇÃO: SABINO AFONSO DE SOUZA e DIANA AFONSO ESTEVÃO. AVÓS PATERNOS: PAULO JOSÉ DE SOUZA e ORDAZINA AFONSO. AVÓS MATERNOS: LEONTINO ESTEVÃO e DINA AFONSO.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

027 - 0001233-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001233-4
Autor: Paulo Cesar Justo Quartieiro
D E S P A C H O

I. Cumpra-se as demais determinações constantes no r. Despacho de fls. 30.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Dissol/liquid. Sociedade

028 - 0000053-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000053-7
Autor: A.B.M.
Réu: J.L.B.
D E S P A C H O

Designo o dia 22/07/2014 às 10h30, para audiência de conciliação.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

029 - 0000361-75.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000361-2
Autor: K.A.C.A. e outros.
D E S P A C H O

Ao MPE.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

030 - 0002119-02.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002119-4
Réu: Jose Maria Brandao Cunha
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fls. 802, designo o dia 05/08/2014 às 10h30, para audiência de interrogatório.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

031 - 0003056-75.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003056-5
Réu: Rommel Leitao Carneiro
D E S P A C H O

Vista ao MPE (fls.174-v).

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003378-95.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003378-3
Indiciado: F.S.G.N.
S E N T E N Ç A

Trata-se inicialmente de Autos de Investigação Policial Preliminar, instaurado para apurar a autoria e materialidade de crime ambiental, previsto no artigo 60, da Lei 9.605/1998, supostamente praticado por FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO e NATALÍCIO MAYER.

O Ministério Público, às fls. 113/116 requer a extinção da punibilidade do Autor do Fato NATALÍCIO MAYER tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o investigado NATALÍCIO MAYER fora autuado em março de 2011 pelo IBAMA, por supostamente ter infringido o artigo 60 da Lei 9.605/1998, que tem com pena de um a seis meses de detenção, ou multa, ou ambas as penas.

Dessa maneira, verifica-se que da data do suposto cometimento do ilícito até a presente data passaram-se mais de 03 (três).

O crime em tela, como dito alhures, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo, segundo redação do art. 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, em 03 (três) anos.

O art. 107, inciso IV, do Código Penal diz que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos, pois da data do fato até o presente momento, passaram-se mais de 03(três) anos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADO NATALÍCIO MAYER.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000050-26.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000050-9
Réu: Jocivaldo Pereira Lopes
D E S P A C H O

Vista ao MPE (fls. 162).

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

034 - 0000224-35.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000224-0
Réu: Janes Marcos Silva
D E S P A C H O

Vista ao MPE (fls.88-v).

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000541-96.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000541-5
Indiciado: D.V.S.J. e outros.
D E S P A C H O

I. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o r. Despacho de fls. 96.

II. Oficie-se a Defensoria Pública do Estado de Roraima para que seja nomeado Defensor Público para atuar em defesa do Réu Wellington Viana da Silva, com vista dos autos.

III. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000139-78.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000139-6
Réu: Dorivan Miranda

Despacho:

1) - Designo o dia 23/07/2014, às 11h15, para audiência preliminar.
2) - Expedientes necessários para intimação do Réu partes.
PAC, 12/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000286-07.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000286-5
Réu: Jesus Level de Almeida
D E S P A C H O

I. Designo o dia 08/07/2014 às 15h00 para audiência de instrução.

II. Expedientes necessários para intimação das testemunhas e da partes.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

038 - 0000061-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000061-0
Réu: Cristovao Manoel Atinkson
D E S P A C H O

I. Vista à DPE, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) interesse ou não na oitiva da testemunha Laysa de Oliveira Lançonni (fls.174-v).

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000649-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000649-2
Réu: Elivander Barbosa de Pinho
D E S P A C H O

I. Designo o dia 08/07/2014 às 14h30 para audiência de instrução.

II. Expedientes necessários para intimação das testemunhas e da partes.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001080-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001080-9
Réu: Carlos Magno Moreira Silva
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que

nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 05/08/2014 ÀS 10h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000041-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000041-0
Réu: Usiel Fialho
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da

coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 05/08/2014 ÀS 09h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Defiro, ainda, os requerimentos de fls. 05.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

042 - 0001105-17.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001105-6
Réu: Marizete de Queiroz Franco
D E S P A C H O

I. Inclua-se o presente feito na pauta do Júri.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000329-12.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000329-7
Indiciado: A. e outros.
D E S P A C H O

Vista ao MPE (fls.11-v).

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

044 - 0000822-52.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000822-9
Indiciado: O.M.S.
D E S P A C H O

I. Oficie-se a Delegacia Polícia solicitando informações acerca da arma apreendida.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001223-17.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001223-7

Indiciado: P.P.B.

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 05/08/2014 ÀS 09h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Junte-se a r. Denúncia nos presentes autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

046 - 0000190-60.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000190-3

Réu: K.B.S. e outros.

DESPACHO

Ao MPE.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

047 - 0001290-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001290-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

I. Compulsando os autos verifica-se que os adolescentes infratores estão internados provisoriamente no Centro Socioeducativo pela suposta prática de outro ato infracional.

II. Verifica-se, também, que a audiência de apresentação do processo em que se encontram internados será realizada por meio de carta precatória, expedida à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 14/05/2014.

III. Dessa maneira, redesigno a audiência de remissão para o dia 23/07/2014 às 11h00.

IV. Expedientes necessários para intimação dos adolescentes e seus pais ou responsáveis, uma vez que desnecessária a intimação da vítima.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 005

048945-PR-N: 014

000004-RR-N: 005

000138-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000385-07.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000385-5

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000461-94.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000461-2

Réu: Josemar Ribeiro Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 11:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000297-95.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000297-8

Indiciado: E.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000298-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000298-4

Réu: Orlean Figueira Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000429-21.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000429-5

Réu: Leonel Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 08:20 horas.
 Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Précoma

006 - 0000459-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000459-2

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000503-75.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000503-7

Réu: M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000511-52.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000511-0

Réu: Ozaildo Paulino Galvão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000519-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000519-3

Réu: Gemisson Fidelis Raposo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 08:30 horas.
 Advogado(a): James Pinheiro Machado

010 - 0000009-79.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000009-3

Réu: Ricardo Amaro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000542-72.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000542-5

Réu: Alexandra Patrícia Velasco Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000008-94.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000008-5

Autor: Genival Costa da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000431-88.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000431-1

Indiciado: B.V.G.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

014 - 0000016-71.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000016-8

Réu: Adolpho Brasil Neto

Intimo o advogado da parte da perícia a ser realizada no réu Adolpho Brasil Neto, marcada para o dia 28 de maio de 2014 às 11:00 horas, na UISAM, com endereço na Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº636, Centro, anexo ao Hospital Coronel Mota, em Boa Vista/RR. Bonfim/RR, 12 de maio de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

Vara Criminal

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

015 - 0000561-78.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000561-5

Réu: J.T.S.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado pela Defesa, em favor do acusado Joabi Trindade da Silva, preso em flagrante por prática dos delitos de lesão corporal contra sua companheira Marluce da Silva Caetano.

Ouvido, manifesta-se o órgão ministerial pela concessão da liberdade provisória pedida, com estabelecimento de condições previstas no art. 319, I, II, IV e V do CP e deferimento de medida protetiva de proibição ao ofensor de aproximação da ofendida.

DECIDO.

Do pedido da Defesa e da manifestação ministerial resta clara a desnecessidade de manutenção da prisão em flagrante a que sujeito o infrator, pelo que, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo a Liberdade Provisória ao ofensor JOABI TRINDADE DA SILVA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo conforme art. 319, I, II, IV e V do CPP, sob pena de revogação, determinando a expedição do competente alvará de soltura para o imediato cumprimento, independentemente de prévia publicação.

A rigor, o caso impõe, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

- I - o comparecimento periódico na sede do juízo (Bonfim) mensalmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;
- II - a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;
- III - a proibição de acesso ou frequência a bares, danceterias, boates, casas de shows, inferninhos, puteiros etc.;
- VI - o recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h., todos os dias.

Outrossim, com fulcro no art. 19, §§ 1º e 3º, e 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06, acolho a manifestação ministerial e aplico ao ofensor a medida protetiva de PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 500 METROS.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

Devendo constar no mandado a cientificação ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Notifiquem-se as ofendidas sobre a soltura do acusado, noticiando que qualquer tentativa de contato deve ser relata, por telefone, ao Delegado de Polícia ou ao Juízo - cujas informações neste caso serão tomadas por termo.

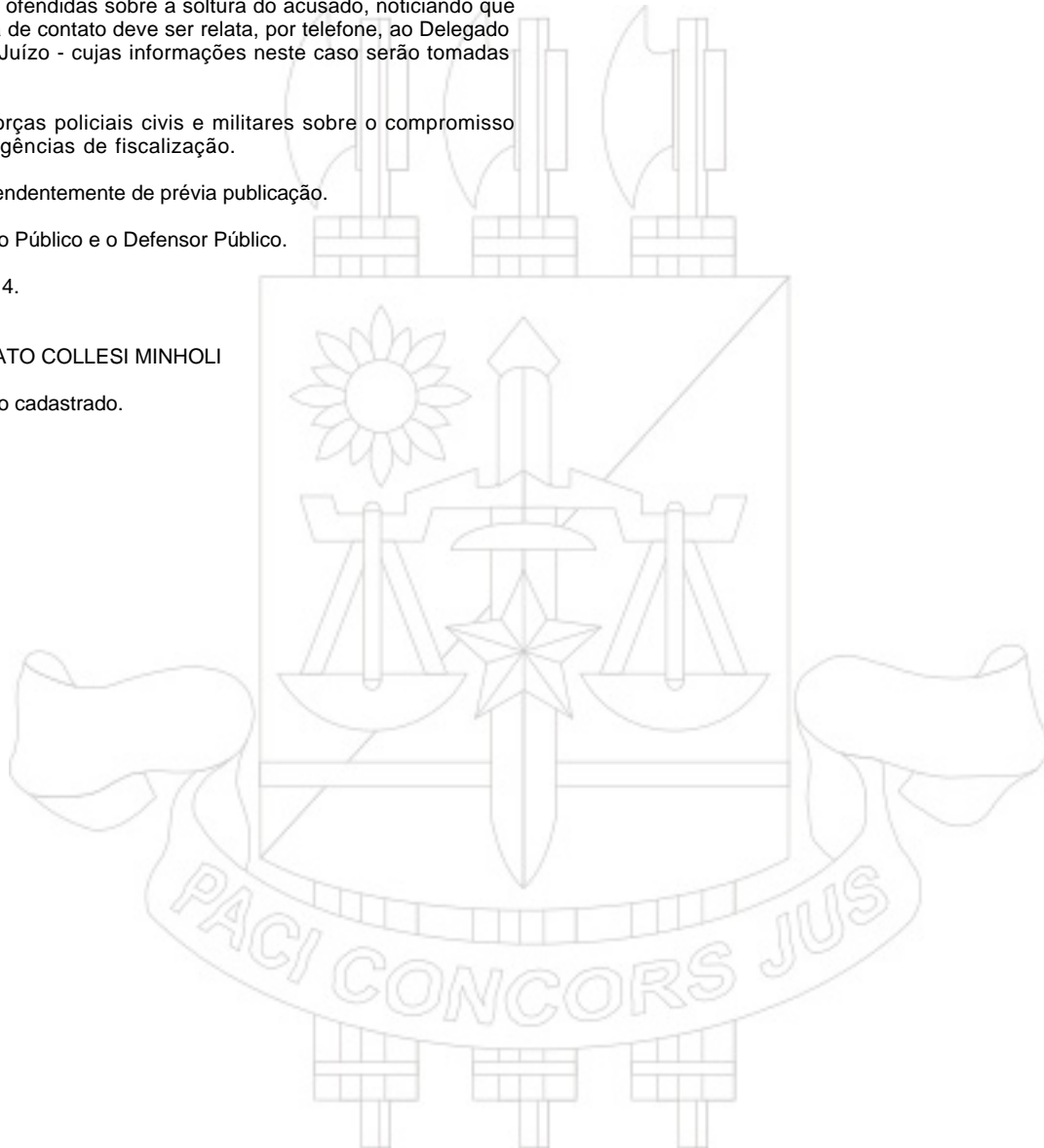
Intimem-se as forças policiais civis e militares sobre o compromisso firmado, para diligências de fiscalização.

Cumpra-se independentemente de prévia publicação.

Intimar o Ministério Público e o Defensor Público.

Bonfim, 13/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 13/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 010.06.133551-8**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADO: VARIG LOGÍSTICA S/A CNPJ: 04.066.143/0003-19**

MANUEL EDUARDO DOMINGUES GUEDES CPF: 013.901.588-45

JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA CPF: 199.874.047-15

EDSON A DE FARIA E ALBUQUERQUE CPF: 412.273.877-68

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o Exequente **MANUEL EDUARDO DOMINGUES GUEDES CPF: 013.901.588-45**, para que tome conhecimento da penhora realizada no valor de R\$ 499,28 e, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Lena Lanussi Bertolini, Escrivã Substituta respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze (13) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 010.2007.903.669-4**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****EXECUTADO: A C DOS SANTOS COELHO -ME CNPJ: 02.650.003/0001-04****ADVOGADO(A):****FINALIDADE: CITAR** o Executado **A C DOS SANTOS COELHO-ME CNPJ: 02.650.003/0001-04**, por edital, com fulcro no inciso IV do artigo 8º da Lei 6830/80.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Lena Lanussi Bertolini, Escrivã Substituta respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze (13) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 20 DIAS)**

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 010.2008.901.426-9**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****EXECUTADO: S M P CORREA-ME CNPJ: 34.804.922/0001-73****ADVOGADO(A):****FINALIDADE: CITAR** o Executado **S M P CORREA-ME CNPJ: 34.804.922/0001-73**, por edital, com fulcro no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Lena Lanusse Bertholini, Escrivã Substituta respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze(13) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 05 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0912865-38.2010.8.23.0010 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: RAIMUNDO ANACLETO DANTAS CPF: 444.157.454-15

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o Executado **S M P CORREA-ME CPF: 444.157.454-15**, para pagamento de custas finais no valor de R\$ 89,74, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Lena Lanussi Bertolini, Escrivã Substituta respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze (13) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0721527-04.2012.8.23.0010

Classe Processual: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

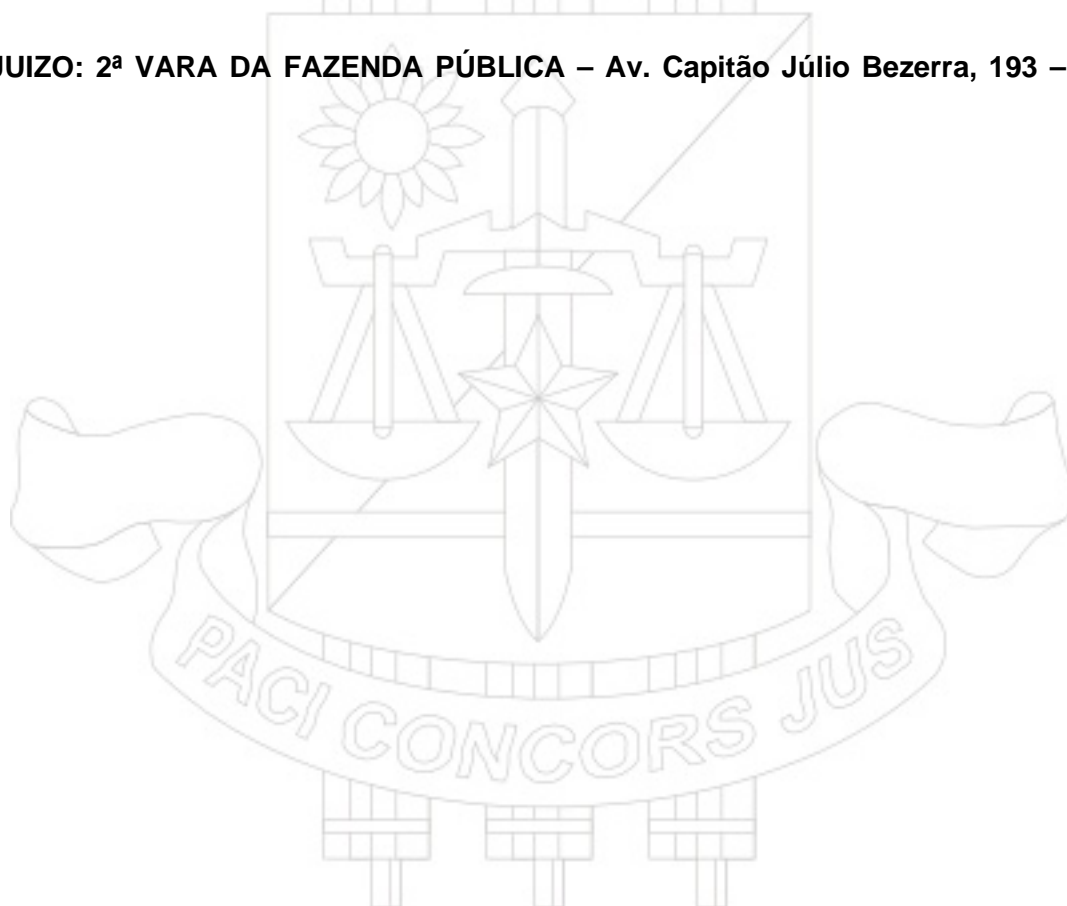
Réus: RAIMUNDA PINTO DE SANTANA, inscrito no CPF sob o nº 117.344.343-68, filha de Otília de Souza Pinto, atualmente, em lugar incerto e não sabido e OUTROS.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **NOTIFICAR** RAIMUNDA PINTO DE SANTANA, inscrito NO CPF SOB O Nº 117.344.343-68, FILHA DE OTÍLIA DE SOUZA PINTO, DE TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA, E PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnico Judiciário, respondendo pela Escrivania, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE RAIMUNDO NONATO SOARES DE ALMEIDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

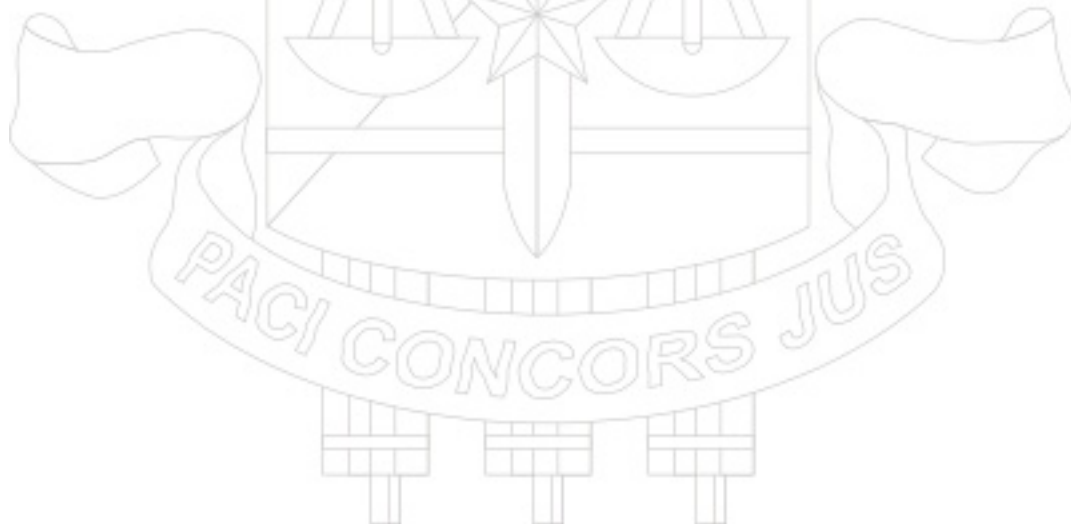
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0701597-97.2012.823.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como parte autora SEBASTIANA GALÉ e VALDINEI SILVA DE SOUZA e como requerida TÂNIA SUELI DUARTE. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o confinante, RAIMUNDO NONATO SOARES DE ALMEIDA, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 dias de maio de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 13/05/2014

**MM JUIZ DE DIREITO
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE PROCESSOS COM RÉU PRESO E REORDENAÇÃO EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LOCAL FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE AGOSTO A NOVEMBRO DE 2014.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 04 de agosto de 2014, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE AGOSTO A NOVEMBRO**Dia 04/08/2014 – 1ª TURMA – 1ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.09.207760-0

Autor: Justiça Pública

Réu: HELISVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 06/08/2014 – 1ª TURMA - 2ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.190541-5

Autor: Justiça Pública

Réu: IZAILTON LIMA ALVES

Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública – META ENASP

Dia 13/08/2014 – 1ª TURMA - 3ª SESSÃO

Ação Penal: 010.13.013856-2

Autor: Justiça Pública

Réu: RICARDO MARCOVITH MARCELINO

Art. 121, § 2º, II, IV, do Código Penal (DUAS VEZES).

Situação: RÉU PRESO

Defensoria Pública

Dia 18/08/2014 – 1ª TURMA - 4ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010346-2

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ SOBRAL DA PAIXÃO

Art. 121, “caput”, Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública – META ENASP

Dia 20/08/2014 – 1ª TURMA - 5ª SESSÃO

Ação Penal: 010.13.004640-1

Autor: Justiça Pública

Réu: GILBERTO SOUZA PEREIRA

Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal

Situação: **RÉU PRESO**

Defensoria Pública

Dia 25/08/2014 – 1ª TURMA - 6ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.194926-4

Autor: Justiça Pública

Réu: DANNILLO PATRICK AUGUSTO MONTEIRO e JANDERSON DARIO CAVALCANTE

Art. 121, inciso I, IV c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**Defensoria Pública - **META ENASP****Dia 27/08/2014 – 1ª TURMA - 7ª SESSÃO**

Ação Penal: 0010.13.002764-1

Autor: Justiça Pública

Réu: DIBSON DIAS COSTA

Art. 121, § 2º, I e IV, e Art. 121, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal

Situação: **RÉU PRESO**

Defensoria Pública

Dia 1º/09/2014 – 1ª TURMA - 8ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010647-3

Autor: Justiça Pública

Réu: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto** - **META ENASP****Dia 03/09/2014 – 1ª TURMA - 9ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.13.002658-5

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE e DIEGO MENDES DE ANDRADE

Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal

Situação: **RÉU PRESO**

Defensoria Pública

Dia 08/09/2014 – 1ª TURMA - 10ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.202498-4

Autor: Justiça Pública

Réu: JORNANDE AMARAL

Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**Defensoria Pública - **META ENASP****Dia 10/09/2014 – 1ª TURMA - 11ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.13.009198-5

Autor: Justiça Pública

Réu: DOUGLAS PEREIRA CASUSA

Art. 121, §2º, I, §3º e art. 121, §2º, V c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **RÉU PRESO**

Defensoria Pública

Dia 15/09/2014 – 1ª TURMA - 12ª SESSÃO

Ação Penal: 010.03.064489-1

Autor: Justiça Pública

Réu: FREDSON FERREIRA DA SILVA

Art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 29 do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 17/09/2014 – 1ª TURMA - 13ª SESSÃO

Ação Penal: 010.07.160503-3

Autor: Justiça Pública

Réu: DECIO PINHEIRO RODRIGUES

Art. 121, §2º, II, c/c art. 14, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 22/09/2014 – 1ª TURMA - 14ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.138561-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE ARRUDA

Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 24/09/2014 – 1ª TURMA - 15ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193846-5

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO IVONILDO DA CONCEIÇÃO

Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 29/09/2014 – 1ª TURMA - 16ª SESSÃO

Ação Penal: 010.04.096926-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ARON JOHN DA SILVA

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 1º/10/2014 – 2ª TURMA - 17ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193598-2

Autor: Justiça Pública

Réus: RONNY DA SILVA BARBOSA E OUTROS

Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, I, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 06/10/2014 – 2ª TURMA - 18ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.215326-0

Autor: Justiça Pública

Réu: HUDSON DA SILVA

Art. 121, "caput", c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 08/10/2014 – 2ª TURMA - 19ª SESSÃO

Ação Penal: 010.10.007174-4

Autor: Justiça Pública

Réu: FABRICIO DA SILVA LIMA

Art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 13/10/2014 - 2ª TURMA - 20ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.213589-5

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA

Art. 121, §"caput", c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 15/10/2014 – 2ª TURMA - 21ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.214186-9

Autor: Justiça Pública

Réu: GERSON BARROSO MAGALHÃES

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 20/10/2014 – 2ª TURMA - 22ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.102578-0

Autor: Justiça Pública

Réu: JIMMY MATOS CARNEIRO e RAIMUNDO NONATO BEZERRA

Art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 22/10/2014 – 2ª TURMA - 23ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.118904-0

Autor: Justiça Pública

Réu: RAIMUNDO PEREIRA LEMOS CUNHA

Art. 121, §2º, III e IV e art. 155, §4º, IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 29/10/2014 – 2ª TURMA - 24ª SESSÃO

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 03/11/2014 – 2ª TURMA - 25ª SESSÃO

Ação Penal: 010.07.161283-1

Autor: Justiça Pública

Réu: ENISON SOUZA BENÍCIO

Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública META ENASP

Dia 05/11/2014 – 2ª TURMA - 26ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010742-2

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 92, I, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Advogado: Mamede Abrãao Netto - META ENASP

Dia 10/11/2014 – 1ª TURMA - 27ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193841-6

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLA AFONSO DA SILVA

Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 12/11/2014 – 2ª TURMA - 28ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010126-8.

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA

Art. 121, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 17/11/2014 – 1ª TURMA - 29ª SESSÃO

Ação Penal: 010.02.026511-1

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO PEREIRA DE SOUZA

Art. 121, "caput", c/c art. 14, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 19/11/2014 – 2ª TURMA - 30ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.197864-4

Autor: Justiça Pública

Réu: ELIAKIM VANDER GUEDES DOS SANTOS

Art. 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

Dia 24/11/2014 – 2ª TURMA - 31ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010950-1

Autor: Justiça Pública

Réu: WILSON MARQUES DE SOUSA

Art. 121, § 2º, IV e art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

Dia 26/11/2014 - 2ª TURMA - 32ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193898-6

Autor: Justiça Pública

Réu: CAIO RODRIGUES SILVA e JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS

Art. 121, § 2º, II, III e IV, e art. 29, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 1º/12/2014 – 2ª TURMA - 33ª SESSÃO

Ação Penal: 010.03.065347-0

Autor: Justiça Pública

Réu: EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA

Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

Dia 03/12/2014 – 2ª TURMA - 34ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.218357-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ROBSON DE SOUZA MATOS

Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

Dia 10/12/2014 – 2ª TURMA - 35ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.208631-2

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL CANDIDO CASTILHO DE MENDONÇA

Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

Dia 15/12/2014 – 2ª TURMA - 36ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.114048-0

Autor: Justiça Pública

Réus: ISAÍAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO e MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA

Art. 121, §2º, incisos IV, c/c art. 29, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 16 de junho de 2014, às nove horas, na sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar. Após reordenamento e inclusão, fica, ainda, reservado o dia 29/10/2014 para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/05/2014

Processo nº 010.13.008498-0**Réus: WUARLE ALVES MOREIRA, JOSÉ MARIA DA SILVA e ELIAS ALVES****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que são acusados(as) **WUARLE ALVES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Pirapora/MG, nascido em 27.07.1992, filho de Reinaldo Alves Moreira e Elza Alves da Silva, portador do RG nº 118 806-7 SSP/RO, **JOSÉ MARIA DA SILVA**, brasileiro, convivente, vendedor, natural de Campo Belo/MG, nascido em 25.10.1981, filho de Vilacir da Silva e Maria da Penha da Silva, portador do RG nº 381.731.364 SSP/RR e inscrito no CPF nº 350.904.958-66 e **ELIAS ALVES**, brasileiro, convivente, vendedor, natural de Anápolis/GO, nascido em 10.04.1974, filho de Antonio Ferreira e Ana Alves, portador do RG nº 129.953.2 SSP/RO e **como incurso(s) na pena dos artigos 171, por seis vezes em concurso material de crimes, art. 304, por seis vezes em concurso material de crimes, e art. 288, todos do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-los(as) pessoalmente, **CITA-OS(AS)** para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertidos(as) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar cientes, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

Maria das Graças Oliveira da Silva
3010251
Escrivã Judicial Substituta

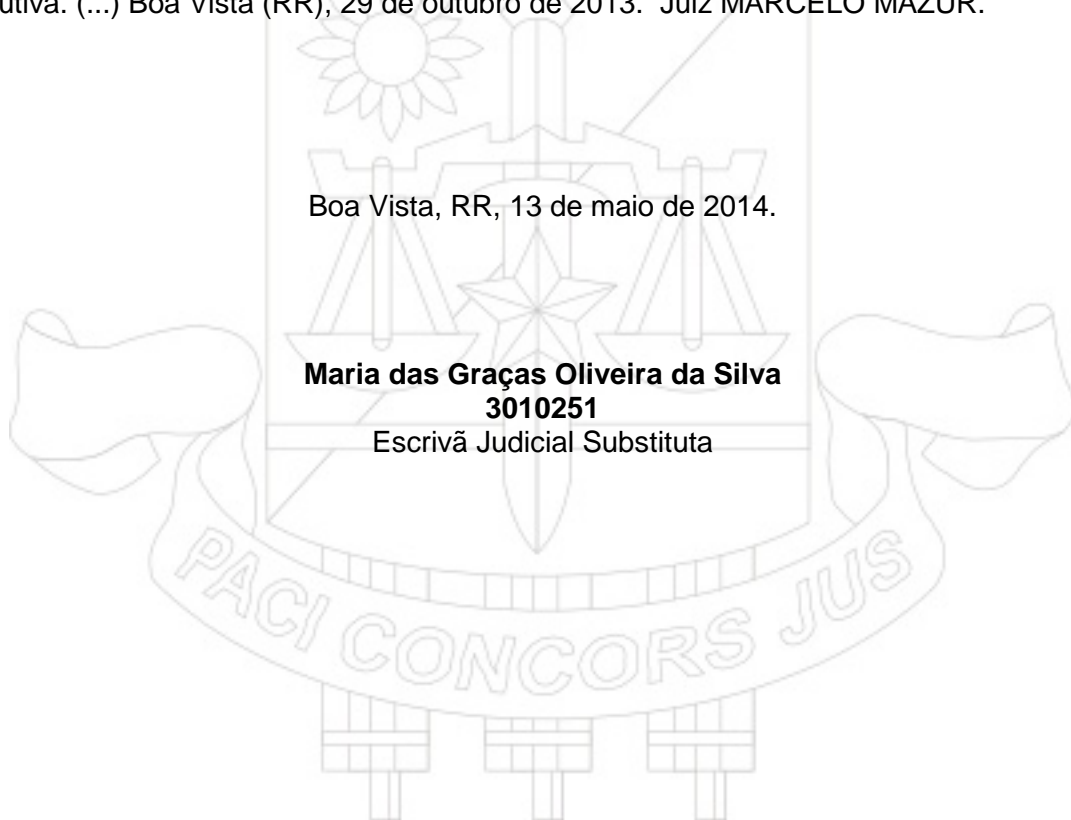
Processo nº 010.02.021166-2
Réu: JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, natural de Quixada/CE, nascido a em 10/06/1978, filho de José Ferreira da Silva e Francisca Maia, portador do RG nº 147.822 SSP/RR e inscrito no CPF nº 515.870.762-68, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 313-A, do Código Penal Brasileiro**. (...) Há a circunstância atenuante da confissão, reduzindo-se a pena em um sexto para **tornar definitiva** a pena do Réu **JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA** em **03(três) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em **regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.** (...) substituo a pena reclusiva por uma **pena restritiva de direitos** condizente a **prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública** e **por multa** no valor de R\$ 6.780,00(seis mil e setecentos e oitenta reais). (...) **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência da pena substitutiva. (...) Boa Vista (RR), 29 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

Maria das Graças Oliveira da Silva
3010251
Escrivã Judicial Substituta



Processo nº 010.02.022221-1

Réu: PEDRO ANTONIO SOARES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **PEDRO ANTONIO SOARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Alenquer/PA, nascido em 22.12.1974, filho de Pedro Braga da Silva e Maria Santana Soares da Silva, portador do RG nº 104 724 SSP/RR, e inscrito no CPF nº 382.609.802-15, como incurso(a) nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A) para pagar**, no prazo de 10 (dez) dias, os 70 (setenta) dias-multa no valor de R\$ 810,19 (oitocentos e dez reais e dezenove centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

Maria das Graças Oliveira da Silva**3010251**

Escrivã Judicial Substituta



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 29/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004334-1

Vítima: THAIRINE GOMES SOARES

Réu: ROSANO THOMAS DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSANO THOMAS DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269,1, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008795-9**Vítima: CLEMILDA SANTOS VIANA****Réu: OZIEL SOUSA OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **OZIEL SOUSA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, bem como tendo havido renúncia ao direito de queixa-crime, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DEAM, requisitando a remessa do Inquérito Policial, no estado em que se encontra. Remetido o Inquérito Policial, junte-se cópia desta Sentença e archive-se definitivamente os dois autos. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes devidamente intimados. Intime-se o requerido. Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001176-9**Vítima: DETIVA AMERICO DE ALMEIDA****Réu: MARCELO MARTINS DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO MARTINS DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial, que deverá ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento. Aguarde-se em arquivo provisório, fazendo as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.004265-1

Vítima: MARIA JOSE ARAUJO RIBEIRO

Réu: DIOMARQUES DE CARVALHO MAGALHÃES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIOMARQUES DE CARVALHO MAGALHÃES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269,1, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida do presente ato, bem como da decisão liminar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001734-7

Vítima: ROSILENE DE SOUZA PEIXOTO

Réu: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, à vista de não ter sido localizado a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015825-5

Vítima: ARIADNE DE SOUZA LEAL DE SOUZA

Réu: PAULO ALEXANDRE FREITAS DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO ALEXANDRE FREITAS DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Considerando a manifestação da vítima, julgo extinto o presente procedimento sem resolução de mérito, em face da falta de interesse processual manifestada, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial à DEAM, junte-se cópia desta sentença, e faça-se conclusão. Sentença publicada em audiência, com intimação do MP, da requerente, da Defensora Pública pela requerente. Intime-se o requerido por meio de edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004234-3

Vítima: JAQUELINE PIRES DE LIMA

Réu: JOÃO DA SILVA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO DA SILVA MELO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.010046-3

Vítima: ROSY PAULA MESSIAS CORDEIRO

Réu: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da retração da vítima, declaro extinta a punibilidade do indiciado pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal em relação ao crime do art. 147, do CPB. De outro lado, revogo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, pela perda do seu objeto, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oficie-se a Autoridade Policial requerendo a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Após o recebimento do Inquérito, junte-se cópia desta sentença e arquivem-se os autos. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2013. EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004125-3**Vítima: ELIZABETH ANICETO E SILVA****Réu: VALDIMAR PEREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDIMAR PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpram-se. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014940-3

Vítima: TERCIANA MENESES LOBATO

Réu: PEDRO GERALDO FREITAS CARDOSO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PEDRO GERALDO FREITAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. De outro lado, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas liminarmente, por perda de seu objeto, julgando resolvido o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima e do MP. Intime-se o ofensor por meio de edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente ambos os autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010489-9**Vítima: DIANA DA SILVA PRESTES****Réu: ANDRE PAULA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIANA DA SILVA PRESTES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão e da certidão de óbito do ofensor à DEAM, para a juntada aos correspondentes autos de IP. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos, até a vinda do correspondente Inquérito Policial, fazendo-se, logo após, as baixas e comunicações devidas, nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 10/04/2013. JEFFERSON FERNADES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000902-7**Vítima: ROSANA CÉLIA DE SOUSA SILVA****Réu: RENATO DE OLIVEIRA BRAGA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RENATO DE OLIVEIRA BRAGA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5.RESTRIÇÃO DE VISITAS A DEPENDENTE MENOR (FILHA), MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO; INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo itinerante. ou juízo de família, em ação apropriada... Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC)... Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014937-9**Vítima: IRENE PEREIRA BEZERRA****Réu: JOSUÉ LEMOS DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSUÉ LEMOS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUEN-TAÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DO OFENSOR MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Liberdade Provisória n.º 010.13.017316-3

Vítima: NAÍZA DAMÁSIO DA SILVA

Réu: JEFERSON SIMPLÍCIO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NAÍZA DAMÁSIO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente JEFERSON SIMPLÍCIO DA SILVA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO das seguintes DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319, do CPP: proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos congêneres onde se faz uso de bebida alcoólica; proibição de fazer uso de bebida alcoólica e de entorpecentes; recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22 horas, em todos os dias da semana, além da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo, na forma dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ora concedido. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Requerente, o Defensor Público e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante Delito n.º 010.12.015483-5
Vítima: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
Réu: LEONARDO RIBEIRO BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEONARDO RIBEIRO BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Expeça-se ALVARÁ para restituição da fiança paga pelo indiciado. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.013551-1

Vítima: VANDA DE SOUZA

Réu: JÚLIO CEZAR PALMEIRA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **JÚLIO CEZAR PALMEIRA DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a FAC do denunciado. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.013551-1

Vítima: VANDA DE SOUZA

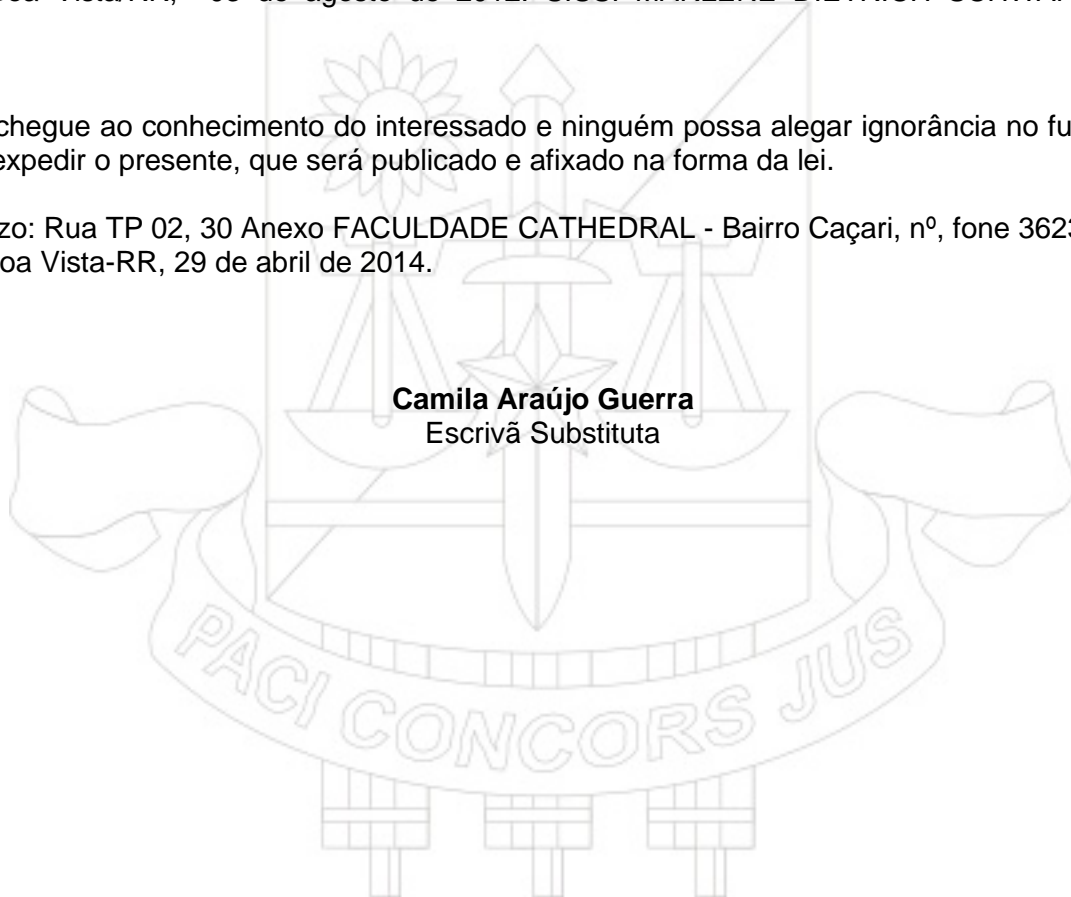
Réu: JÚLIO CEZAR PALMEIRA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **VANDA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a vítima para tomar conhecimento da Decisão de recebimento da Denúncia, pelo MM. Juiz, promovida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Júlio Cezar Palmeira da Costa. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010616-7**Vítima: VERONICA DANIEL DA SILVA****Réu: JOSÉ MILTON DE CARVALHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSÉ MILTON DE CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020638-7

Vítima: ANA KARINA SARAIVA DE SOUSA

Réu: WALISSON GUIMARAES RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WALISSON GUIMARAES RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010065-5**Vítima: ANY SERENA ROSA BAIA****Réu: VALDELINO MOTA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDELINO MOTA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Ante o exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que a torno RESTRITIVA, devendo as visitas ser realizadas com intermediação de entes familiares, ou de pessoas conhecidas das partes, e por elas indicadas, à vista de resultado do estudo de caso realizado nos autos, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, em razão dos filhos menores, deverão as partes, oportunamente, buscar regulamentar situação alusiva aos alimentos, de forma definitiva, bem como a guarda e visitação, em sede apropriada (Vara de Família ou Justiça Itinerante), de modo a não prejudicar o efetivo cumprimento das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, à vista de não ter sido localizado a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010028-3**Vítima: CLEODIMAR PINHO PEIXOTO****Réu: ELIAS BORGES DA CONCEIÇÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIAS BORGES DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006765-4

Vítima: MARIA AUDIRENE ALVES NONATO

Réu: MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tendo em vista a manifestação da vítima de que necessita das Medidas Protetivas de Urgência já concedidas, julgo procedente o pedido, para confirmar as medidas protetivas deferidas, ou seja: afastamento do ofensor do lar comum, com asseguração de retirada apenas de pertences pessoais seus; proibição de aproximação da ofendida, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 500 metros; proibição de frequentar o local de trabalho e demais locais por ela frequentados; proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; restrição de visitas aos filhos menores; prestação de alimentos provisórios-provisionais. Declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,1, do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Encaminhe-se a requerente, por meio da equipe multidisciplinar deste juizado para acompanhamento psicológico junto ao CREAS mais próximo de sua residência. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e seu Defensor, e da Representante do Ministério Público. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos. Registre-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001151-2

Vítima: LEIDY DAYANAI BARBOSA CONDE

Réu: BRUNO ALMEIDA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **BRUNO ALMEIDA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.014912-8
Vítima: YASMIN CRISTIAN ARAUJO SILVA
Réu: DIEGO FERNANDO MARQUEZ RANGEL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **YASMIN CRISTIAN ARAUJO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu DIEGO FERNANDO MARQUES RANGEL, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, em relação à imputação dos crimes insertos nos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, vez que o réu é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima por Edital, em vista de sua não localização (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009324-7

Vítima: VANUZA ANDREIA LOPES TRAJANO

Réu: JOEL RODRIGUES SERRÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **VANUZA ANDREIA LOPES TRAJANO e JOEL RODRIGUES SERRÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Julgo prejudicado o estudo de caso determinado nos autos. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015549-3**Vítima: JEANE BORGES DA SILVA****Réu: ZEZITO VIEIRA DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JEANE BORGES DA SILVA e ZEZITO VIEIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida, por ocasião de estudo de caso realizado nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e do Relatório Técnico-Social de fls. 13/13-v, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000538-9**Vítima: CAROLINE PACHIAS BLANCO****Réu: ANAILTON PEREIRA CESPEDES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ANAILTON PEREIRA CESPEDES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)RECONSIDERANDO O ATO PROLATADO EM PLANTÃO JUDICIAL e, neste aspecto, REFORMO A DECISÃO PROFERIDA e DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (MÃE E IRMÃ), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4.RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA, RETIDOS INDEVIDAMENTE PELO REQUERIDO (DOCUMENTOS PESSOAIS, ROUPAS, OBJETOS), POR OCASIÃO DE SUA SAÍDA DO LAR, MEDIDA A SER EFETIVADA POR OCASIÃO DA DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO E CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, A SER REALIZADA POR OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, E ACOMPANHADA PELA OFENDIDA, COM O REFORÇO POLICIAL, NOS TERNOS DE LEI; 5.CONVALIDAÇÃO DA SAÍDA DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS E AUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE RECLAMADOS POR ESTA EM SEDE E JUÍZO PRÓPRIOS... Do mandado de Intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão Judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que Já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único. Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

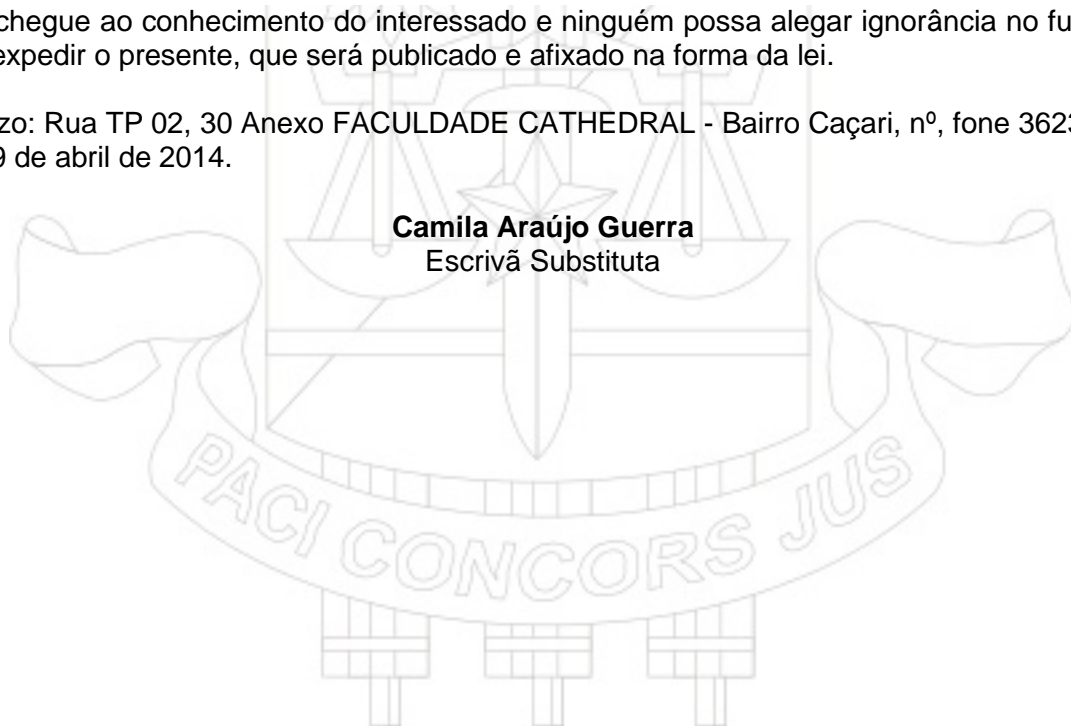
Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014831-4**Vítima: MARTA DE MACÊDO E SILVA****Réu: JOSÉ FERNANDO PINTO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSÉ FERNANDO PINTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Intime-se o agressor para tomar conhecimento e cumprir integralmente a DECISÃO concessiva de Medida Protetiva. Cite-se o agressor para que, desejando, ofereça defesa nos autos de Medidas Protetivas no Prazo de 05(cinco) dias, e que não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O descumprimento da Decisão poderá acarretar Prisão em Flagrante Delito por Desobediência Judicial. Boa vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

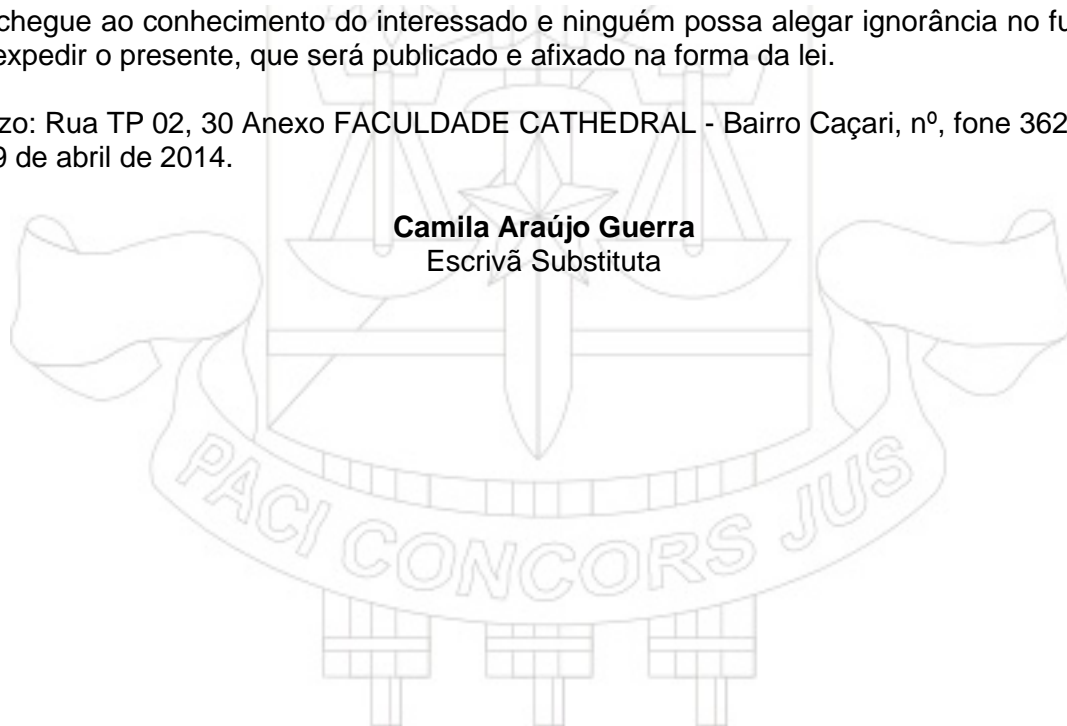
Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000132-1**Vítima: LEONILDES DE SOUZA XAVIER****Réu: JOSÉ DE SOUZA MACEDO**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSÉ DE SOUZA MACEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Intime-se o agressor para tomar conhecimento e cumprir integralmente a DECISÃO concessiva de Medida Protetiva. Cite-se o agressor para que, desejando, ofereça defesa nos autos de Medidas Protetivas no Prazo de 05(cinco) dias, e que não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O descumprimento da Decisão poderá acarretar Prisão em Flagrante Delito por Desobediência Judicial. Boa vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.014897-1

Vítima: NEURENCY ARAUJO GUIMARÃES

Réu: PEDRO GUIMARÃES CARDOSO JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PEDRO GUIMARÃES CARDOSO JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, *julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.* Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar conjuntamente à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2012. AIR MARIN JÚNIOR – Juiz Substituto.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017723-2

Vítima: VITORINA CAETANO DE SOUZA

Réu: ERIVAN SOUZA LUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERIVAN SOUZA LUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, e demais questões patrimoniais, se o caso, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Justiça Itinerante), em ação apropriada, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCO, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017743-0

Vítima: EMY VIEIRA SILVA

Réu: ALISSON VIEIRA SILVA e ADEMILSON ROBERTO VIEIRA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ALISSON VIEIRA SILVA e ADEMILSON ROBERTO VIEIRA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação dos requeridos, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação dos requeridos via edital. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010061-4

Vítima: DAISY ROSIMERY MACEDO

Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se acaso ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já" decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCO, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital e por seu defensor público assistente, bem como a da ofendida via Carta Precatória e por sua defensora pública atuante no juízo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 13/05/2014

PJE 0401422-45.2013.8.23.0010

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: KARINA AMANDA SOMBRA PECCINI, OAB/RR Nº 865

CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS, OAB/RR Nº 864

RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA E OUTROS

PESSOA A SER INTIMADA: KARINA AMANDA SOMBRA PECCINI, OAB/RR Nº 865

CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS, OAB/RR Nº 864

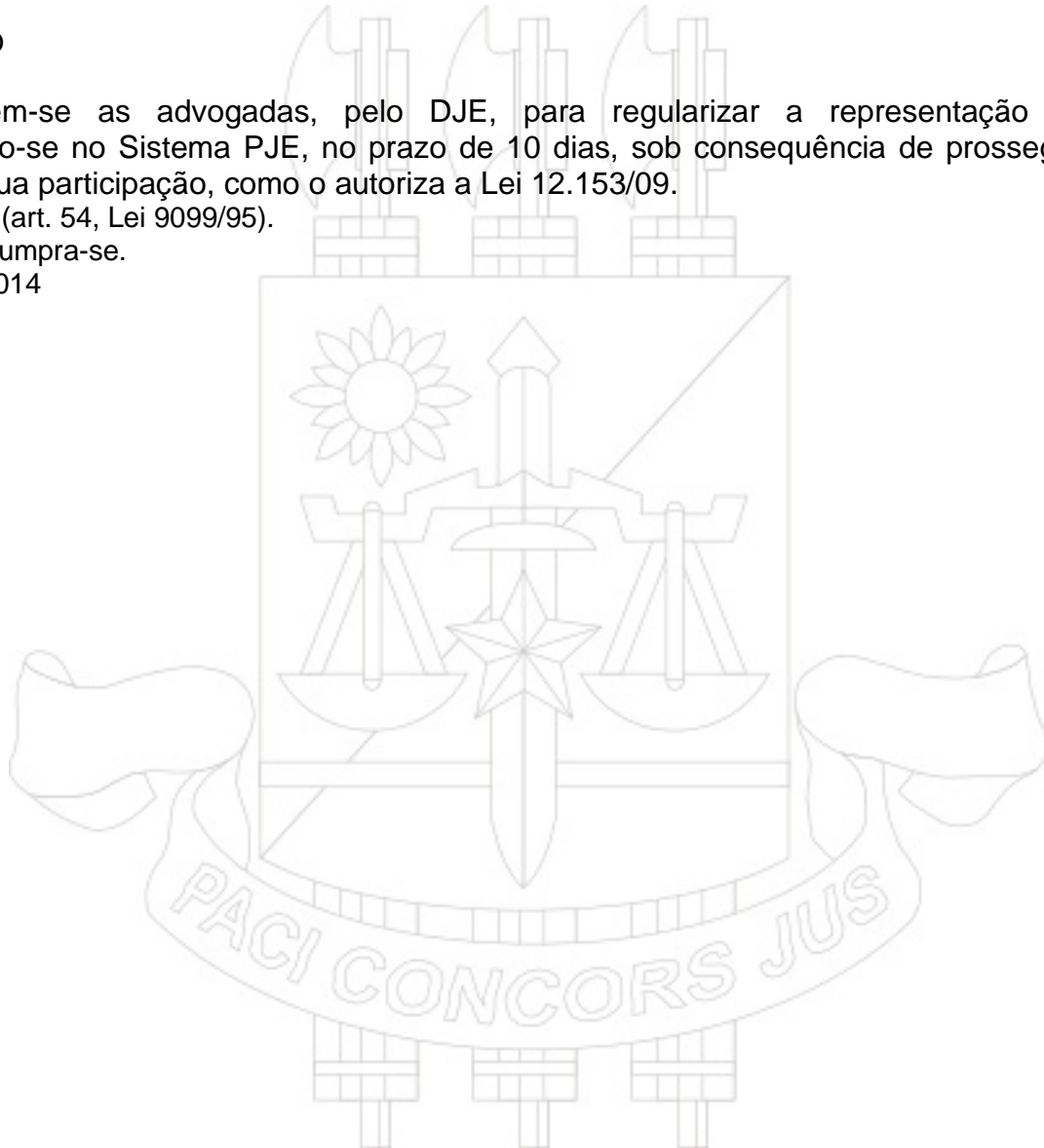
DESPACHO

(...) Intimem-se as advogadas, pelo DJE, para regularizar a representação processual, cadastrando-se no Sistema PJE, no prazo de 10 dias, sob consequência de prosseguimento do feito sem sua participação, como o autoriza a Lei 12.153/09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Intime-se. Cumpra-se.

BV, 08/05/2014



TURMA RECURSAL

Expediente de 13/05/2014

PUBLICAÇÃO POR ERRATA: Na ata de julgamento do dia 25/04/2014, referente ao recurso inominado nº 0700160-02.2013.8.23.0005,

ONDE SE LÊ: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

LEIA-SE: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, FIXANDO A VERBAS INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000,00 (três mil reais), ressalvado o intendmento do Juiz Antônio Augusto Martins Neto em relação ao quantum. Sem custas e honorários.

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 06/05/2014

Presentes os Senhores Juízes, **CRISTÓVÃO SUTER**, Presidente em exercício, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, **ELVO PIGARI JÚNIOR** e **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 25.04.2014:

01-Recurso Inominado nº 0010.14.0200.358-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogados: Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca

Recorrida: Edília Gomes de Souza

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso Inominado nº 0010.14.002.735-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Luciene Alves

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado nº 0010.14.000.365-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e Outra

Recorrida: Anede Antônia Rodrigues

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jeferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

04-Recurso Inominado nº 0010.14.000.351-7

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrida: Maria das Graças Carvalho Filgueiras

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: O Relator reconheceu a prevenção do Dr. Erick Linhares, determinando a remessa dos autos ao referido magistrado.

05-Recurso Inominado nº 0010.14.000.362-4

Recorrente: Maria Lurde da Silva

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Recorrido: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado nº 0010.14.002.732-6 **(COMARCA DE PACARAIMA)** Recorrente: Município de Pacaraima

Advogada: Maria do Rosário A. Coelho

Recorrida: Antônia Ferreira de Souza

Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes

IMPEDIMENTO – DR. ÂNGELO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão e Antônio

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado nº 0010.14.000.352-5

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Recorrida: Clara Konrad

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Agravo de Instrumento nº 0010.13.013.215-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro

Recorrida: Maria Alves de Souza

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior e Outra

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Agravo de Instrumento nº 0010.14.000.341-8

Agravante: O Estado de Roraima

Advogado: Aurélio T. M. de Cantuária Júnior

Agravado: Natan Mesquita Barbosa

Advogados: Paulo Luís de Moura Holanda e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU a PREJUDICIALIDADE do agravo.

10-Recurso Inominado nº 0010.14.000.345-9

Recorrente: Aldenira de Araújo Alves

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Moron

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 06.05.2014

01-Recurso Inominado 0805011-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Sérgio José dos Santos Melo

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTE – DANO MORAL - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA FIXAR A VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

02-Recurso Inominado 0718911-22.2013.8.23.0010

Recorrente: CIFRA S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Gilson Tavares

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

03-Recurso Inominado 0718358-72.2013.8.23.0010

Recorrente: AYMORE Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: Evânia de Almeida Pires

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.” (STJ, Rcl 14696/RJ, Segunda Seção, Rel.: Ministra Maria Isabel Gallotiti – p.: 09/04/2014). 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. 3. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para determinar a restituição simples dos valores relativos a serviços de terceiros, TAC e TEC, excluindo a indenização por danos morais.

04-Recurso Inominado 0717171-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Nazaré Gomes Villaca

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Luis Carlos Monteiro Lourenço e Outro.

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

IMPEDIMENTO: DR. ANTÔNIO

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO. MÉRITO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DESCONTO DE PARCELAS – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restituição das parcelas a contar da citação e excluir os danos morais. Sem custas e honorários.

05-Recurso Inominado 0716672-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Easytech

Advogado: Angelo Peccini Neto

Recorrido: Assis Consultoria

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado 0715443-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Transportes Bertolini LTDA

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: D Pinto Pereira

Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado 0707211-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Helcio Barroncas Correa

Advogado: Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda e Outras

Recorrido: Banco Votorantim

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: Turma, por unanimidade, REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

08-Recurso Inominado 0703020-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Romário Ribeiro Alcantara

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: OI-Telemar Norte Leste S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0700450-39.2013.8.23.0030

Recorrido: Claudionor Clementes Queiroz

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrida: Companhia Energética de Roraima

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO - FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - RECUSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

10-Recurso Inominado 0700200-97.2012.8.2 3.0010

Recorrente: O Barateiro Cosmético

Advogado: Valter Mariano de Moura

Recorrido: Cless Comércio de Cosméticos LTDA

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0717642-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Cabral de Macedo

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Nativas viagens e turismo LTDA

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para majorar a indenização por danos morais para R\$4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

12-Recurso Inominado 0716162-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Ottomar de Souza Pinto Filho

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: Margarida Beatriz Orue Arza

Advogado: Em causa própria

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU a PRELIMINAR arguida de ofício pelo Relator no sentido da incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão, por se tratar de matéria afeta a Vara de Sucessões e anulou a sentença recorrida e EXTINGUIU o PROCESSO sem resolução do mérito.

13-Recurso Inominado 0714212-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Mileidy Guilherme Nascimento

Advogado: Paulo Mateus Souza da Silva e Outro

Recorrido: Daniel R. Serviços LTDA (Localiza Rent a Car)

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0709975-08.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Stanley Catarino Pacheco

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0718096-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Aguinaldo Alves de Oliveira Junior

Advogado: Renata Borici Nardi

Recorrido: Agnaldo da Silva Vieira

Advogado: Maria Iracelia Linhares Sampaio

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO – DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0716762-53.2013.8.23.0010

Recorrentes: Arlete Farias Rodrigues / Rodrigo Aragão Mano

Advogado: Lairto Estevão de Lima / Flauenne Silva Santiago

Recorridos: Arlete Farias / Daniel R. Serviços LTDA ME (Localiza Rent a Car) / Rodrigo Aragão

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva / Vilmar Lana / Flauenne Silva Santiago

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09.05.2014 às 09h00min.

17-Recurso Inominado 0716462-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Leovone Dantas Magalhães

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO – DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

18-Recurso Inominado 0802515-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Ribamar da Conceição

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO – DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA – ESPERA EXCESSIVA PELO CLIENTE - DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DOS DANOS EM R\$1.000,00 (UM MIL REAIS).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

19-Recurso Inominado 0800917-86.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Fernando Eduardo Santos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO – DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09.05.2014 às 09h00min.

20-Recurso Inominado 0726877-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Wesley Adriano de Freitas

Advogado: Thiago Pires de Melo

Recorrido: Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0724731-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Wannk Gabriel Franca Bastos

Advogado: Ocione Ferreira da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO – DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0722325-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Irismar Alves do Nascimento Silva

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0720562-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Ribeiro Soares

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Recorrido: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MORAL – MAJORAÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso majorando a verba indenizatória para R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0719656-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Suzana Souza da Silva

Advogado: Rafaela Gomes de Lemos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgamento: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0722532-27.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Luziane Batista Dos Santos

Advogado: Mamede Abrão

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0706838-18.2013.823.0010

Recorrente: Patricia Sobral Cardoso

Advogado: Wilson Silva Almeida

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Ângelo Augusto Martins Neto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0727185-72.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Eulália Maribely Figueiredo Melville

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO – DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0718669-63.2013.823.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogada: Débora Mara de Almeida

Recorrida: Maria Elvira da Conceição

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS A PARTIR DA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir os danos morais e determinar a restituição simples. Sem custas e honorários.

29-Recurso Inominado 0711209-25.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Lopes Gomes

Advogado: DPE

Recorrida: ARTESUL Fina Arte Construindo Sonhos

Advogado: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0707363-97.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido Manoel Pereira Cavalcante

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0718116-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Candida Lisie Fernandes Cosme

Advogada: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0700813-26.2013.8.23.0030

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogados: Francisco das Chagas Batista e Outro

Recorrido: Adalgisa Maria Tiburtino Chaves

Advogada: Jamile Alexandra Santos Santiago

IMPEDIMENTO – DR. ÂNGELO

Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes

RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0725676-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido Sandra Cristina Mendes

Advogada: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO – DR. CRISTÓVÃO

RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0707547-53.2013.8.23.0010

Embargante: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira Ricardo Costa Chaves

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Ricardo Costa Chaves

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO – DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 09.05.2014 às 09h00min.

35-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0712246-87.2013.8.23.0010

Embargante: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Embargada: Liane Meinart das Chagas

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 09.05.2014 às 09h00min.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 9 de maio de 2014, às 9:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/05/2014

Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente em exercício, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, ELVO PIGARI JÚNIOR, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e o SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 09.05.2014:

01-Mandado de Segurança 0010.13.002.118-0

Impetrante: Maria Helena Miguel

Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 2º juizado Especial Cível

Litisconsortes Passivos: Genésio Barbosa de Sousa e Marnildo Souza de Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: Antônio Augusto Martins Neto

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONCEDEU A SEGURANÇA em consonância com o parecer do *parquet* para desconstituir a penhora sobre o imóvel e demais atos executórios posteriores. Sem custas e honorários.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 09.05.2014:

02-Recurso Inominado 0721450-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco GMAC S/A

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Eline Farias dos Santos

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0710672-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Patrick Eduardo Moreira Magalhães

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

04-Recurso Inominado 0803819-12.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Kenedy da Silva Cavalcante

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

05-Recurso Inominado 0802853-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Capemisa Previdência de Vida e Previdência S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Meirelane Lima Pinheiro

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

06-Recurso Inominado 0725359-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Universo Online S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Willian Lima Pereira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

07-Recurso Inominado 0719197-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Carlos Roberto Nascimento

Advogado: DPE

Recorrido: Universo Online S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

08-Recurso Inominado 0804494-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria do Socorro Barbosa Lima Oliveira

Advogado: Mauro Gomes Coelho e Outro

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

09-Recurso Inominado 0804855-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Elizangela Cristina de Souza Corrêa

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

10-Recurso Inominado 0719562-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Marleth Patrícia César da Silva

Advogado: Svirino Pauli e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

11-Recurso Inominado 0725817-28.2013.8.23.0010
Recorrente: Paulo César de Oliveira Costa
Advogado: Amandio Prudente Costa
Recorridos: Divinia Soares / Islandia Figueiredo de Amorim
Advogado: sem advogado / sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

12-Recurso Inominado 0801942-37.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros
Recorrido: Maria Geovani Bonfim
Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

13-Recurso Inominado 0803310-81.2013.8.23.0010
Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VRG)
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Francisco Aldenor de Almeida Moura
Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

14-Recurso Inominado 0800885-81.2013.8.23.0010
Recorrente: Celso Roberto Bonfim dos Santos/GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado: Fabiana Gomes da Cunha/Ângela Di Manso
Recorrido: Celso Roberto Bonfim dos Santos /GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado: Fabiana Gomes da Cunha /Ângela Di Manso
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

15-Recurso Inominado 0800634-63.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Alexandre de Almeida
Recorrido: Neiza Silva Albuquerque
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

16-Recurso Inominado 0707044-32.2013.8.23.0010

Recorrentes: Telemar Norte Leste S/A / TNL PCS Celular

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Clauter da Silva Coelho

Advogado: Barbara Spies Campos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

17-Recurso Inominado 0902904-39.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista

Recorrido: Moisés Maia de Souza

Advogado: DPE

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

18-Recurso Inominado 0718525-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Arliton Ney Oliveira Ferreira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

19-Recurso Inominado 0715354-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogado: Caroline Mendes Dias

Recorrido: Juliana Oliveira Moreira

Advogado: Rawlins Coelho da Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

20-Recurso Inominado 0708795-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI

Advogado: sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

21-Recurso Inominado 0716034-12.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea

Recorrido: Maria Ivonira Pereira de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

22-Recurso Inominado 0717164-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Jozias Lima da Silva

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

23-Recurso Inominado 0725280-32.2013.8.23.0010

Recorrente: GETNET Tecnologia em Captura e Processamento de Trabações H U A LTDA

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Clarice M J Papaite ME

Advogado: Karen Velasco Jaworski

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

24-Recurso Inominado 0900874-31.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

25-Recurso Inominado 0705548-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Vitor Saraiva de Menezes

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outros

Recorrido: Banco Finasa S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

26-Recurso Inominado 0705684-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Elcilene Magalhães de Oliveira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro.

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

27-Recurso Inominado 0803959-46.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Denny Nogueira Pereira
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – BLOQUEIO DE CARTÃO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA SUFICIENTE – ÔNUS DO AUTOR – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graças Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso par julgar IMPROCEDENTE os pedidos da inicial. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0702925-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Jorge Rosani Martins dos Santos

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Recorrido: Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira

Advogado: Emerson José Rodrigues de Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0720211-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Marly Bernardo de Souza

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0725059-49.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Fabiana Cardoso Barauna

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0714409-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Celso Sousa Rodrigues
Advogado: DPE
Recorrido: Evaltever Nascimento Leão
Advogado: Marta Noubé de Souza Leão
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 16.05. 2014 às 09h00min.

32-Recurso Inominado 0723181-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Filipe Marcelino Pina
Advogado: Cláudio Souza da Silva Júnior
Recorridos: Filmor Comercial LTDA / MercadoLivre.com – Comércio de Internet Ltda
Advogados: sem advogado / Débora Mara de Almeida
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – VENDA À DISTÂNCIA – SITE – PRODUTO NÃO ENTREGUE – RESPONSABILIDADE QUE SE ESTENDE A TODOS OS QUE INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso reconhecendo a legitimidade do recorrido Mercado Livre para responder os termos da ação, condenando-o solidariamente ao pagamento da indenização fixada em sentença, sem condenação em danos morais. Sem custas e honorários.

33-Recurso Inominado 0718718-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outra
Recorrido: Loreni de Fátima de Souza Lopes
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.” (STJ, Rcl 14696/RJ, Segunda Seção, Rel.: Ministra Maria Isabel Gallotiti – p.: 09/04/2014). 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais e valores a título de abertura de cadastro. 3. Unânime.

34-Recurso Inominado 0726120-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Semp Toshiba S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Thaise Alexandra Machado Coutinho
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a

sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0708241-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Ana Claide dos Santos Souza

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0718998-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Devindra Ram

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: RECURSO INOMINADO – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas ou honorários.

37-Recurso Inominado 0716836-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antônio Vieira de Aquino Filho

Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0718869-70.2013.8.23.0010

Recorrente: SESCON-Sindicato das empresas

Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Recorrido: Orlando Guedes Rodrigues

Advogado: Em causa própria

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES, no mérito NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0721819-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista-Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outro

Recorrido: Ocimara da Cunha Vasconcelos

Advogada: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 16.05. 2014 às 09h00min.

40-Recurso Inominado 0713482-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Distribuidora Jafra de Cosméticos Ltda

Advogado: Luiz Carlos Olivatto Júnior

Recorrido: Hellen Fabiana Fonseca Da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgamento:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 16.05. 2014 às 09h00min.

41-Recurso Inominado 0711400-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campo e Outros

Recorrido: Nony Brito dos Santos

Advogados: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 16.05. 2014 às 09h00min.

42-Recurso Inominado 0715038-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Fábio Luiz de Andrade Monteiro

Advogados: Cristiane Monte Santana e Outra

Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogadas: José Demontiê Soares Leite e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 16.05. 2014 às 09h00min.

43-Recurso Inominado 0712374-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luciano de Albuquerque Cabral

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

44-Recurso Inominado 0712085-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Boa Vista LTDA-Folha de Boa Vista

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outros

Recorrido: Gilton de Oliveira Lima

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

45-Recurso Inominado 0720635-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luiz Sérgio de Oliveira
Advogado: Tadeu Peixoto Duarte
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

46-Recurso Inominado 0720245-91.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Recorrido: José Vieira Moraes
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

47-Recurso Inominado 0714365-21.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Edna Ferreira de Souza Viana
Advogado: Paulo Mateus Souza da Silva e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

48-Recurso Inominado 0712074-48.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Humberto Peixoto de Moraes
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

49-Recurso Inominado 0724865-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Fabrício Gomes
Recorrido: Vinicio José Nascimento Silva
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

50-Recurso Inominado 0707524-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Erico Veríssimo Assunção de Carvalho

Advogado: Valter Mariano de Moura

Recorrido: Stelio Dener de Souza Cruz

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

51-Recurso Inominado 0722465-62.2013.8.23.0010

Recorrente: CIELO S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: José Alirio Rodrigues Filho-me

Advogado: Jacilene Leite de Araujo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

52-Recurso Inominado 0715072-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Robson Carvalho de Queiroz

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

53-Recurso Inominado 0718046-96.2013.8.23.0010

Recorrente: UNICOC - União de Cursos Superiores COC LTDA

Advogado: Suellen Pinheiro Moraes

Recorrido: Sandra Milena Palomino Ortiz

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

54-Recurso Inominado 0803225-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogada: Ângela Di Manso

Recorridos: Eduardo Borges Guerra Pillon / Igor Tatagiba Teixeira

Advogada: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

55-Recurso Inominado 0719613-65.2013.8.23.0010

Recorrente: José Teixeira Linhares

Advogados: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: SABEMI Providência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

56-Recurso Inominado 0706367-02.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED DE BOA VISTA- Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Elcinei Falcão Martins

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0713148-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Katia Costa da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0728146-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Diego Lima Pauli

Recorrido: Karen Gessely Mendes Rodrigues

Advogado: Moisés Lima da Silva Júnior

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença nos seus demais termos. Sem custas e honorários.

59-Recurso Inominado 0710556-55.2012.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Recorrida: Helem Cristina da Silva

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0712416-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Dayana Tupinamba Cabral

Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

61-Recurso Inominado 0707656-67.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo Rosinete Alves de Araújo

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marque e Outro

Recorrida: Rosinete Alves de Araújo

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0726376-63.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Lucilene de Souza Pereira

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0706996-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: João Henrique Santos Moura Lima

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0711286-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogados: Paula Cristiane Araldi e Outro

Recorrido: Roberto Deivide Teixeira Silva_

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65-Recurso Inominado 0704496-34.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Bradesco S/A / Distribuidora Inhamuns

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra / Francisco José Pinto de Macedo

Recorrido: Amarildo Cartegiane Conceição

Advogados: Carlos Alberto Meira e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AMPLA DEFESA – PREJUÍZO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS A CONTAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença e os atos praticados a partir da audiência de instrução e julgamento. Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado 0709826-12.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Antônio da Silva e Silva

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0704636-39.2011.8.23.0010

Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Alcides da Conceição Lima Filho

Recorrido: Gibson Barros de Sousa

Advogado: Mike Arouche de Pinho e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0703766-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Finos Móveis Planejados LTDA – EPP (CRIARE Móveis Planejados)

Advogado: Celso Garla Filho

Recorrida: Patrícia Melo de Souza

Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a decadência, extinguindo o processo. Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0801388-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Rosineide Barroso Uchoa
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

70-Recurso Inominado 0726955-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Kassia Letice Dantas de Medeiros
Advogado: Thiago Pires de Melo
Recorrido: PROSSEG / Produtos e Serv. de Segurança do Trabalho e Medicina Ocupacional
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – REVELIA – CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RELATIVO AOS DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, e decretando a revelia da Ré/Recorrida, condená-la ao pagamento no valor cobrado na inicial quanto aos danos materiais e por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Nos termos ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

71-Recurso Inominado 0700387-28.2013.8.23.0090

Recorrente: Olivia Lion Linhares
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: TIM Celular S.A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

72-Recurso Inominado 0800928-18.2013.8.23.0010

Recorrente: CAPESESP
Advogado: Paulo Coelho de Oliveira Junior e Outro
Recorrido: Maria Valclice Lima da Silva
Advogado: Weston Paulino Berto Raposo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0700402-94.2013.8.23.0090

Recorrente: Jocilda Souza da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

74-Recurso Inominado 0700404-64.2013.8.23.0090

Recorrente: Manoel Carvalho Melo Neto
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: TIM Celular S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

75-Recurso Inominado 0700397-72.2013.8.23.0090

Recorrente: Fantina Pinto
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

76-Recurso Inominado 0700420-18.2013.8.23.0090

Recorrente: Rosilene de Souza Santos
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

77-Recurso Inominado 0700424-55.2013.8.23.0090

Recorrente: Sunara Leão Pereira

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

78-Recurso Inominado 0727744-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Viver Previdência-Anttiiga Peculio

Advogado: Nelson Wilians Fratoni

Recorrido: Idalia Pereira da Silva

Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir os danos morais e determinar a restituição simples do valor a contar de sua solicitação/citação. Sem custas e honorários.

79-Recurso Inominado 0700455-75.2013.8.23.0090

Recorrente: Mauro Celso de Oliveira Dutra

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

80-Recurso Inominado 0719982-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Jesus Nazareno Costa de Andrade

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, cujo o pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0719590-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Eucatur Empresa união Cascavel de transporte de turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Recorrido: Carlos Wagner Ataiek Lima de Araujo

Advogado: Jacilene Leite de Araujo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antonio Augusto Graça Mendes e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem Custas e honorários.

82-Recurso Inominado 0717421-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Fabricio Gomes

Recorrido: Lucia Maria dos Santos Mota

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0723381-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Liomar Dantas dos Santos

Advogado: Gileade Natã Ramires Franco e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0802650-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAU S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço

Recorrido: Antonio Wardes Camilo de Aguiar

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

85-Recurso Inominado 0719164-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco GE Capital/Cifra S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Antonio Moraes Lima

Advogado: Mauro Gomes Coelho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

86-Recurso Inominado 0716293-07.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Raimundo Carneiro da Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

87-Recurso Inominado 0800628-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Maria Elenir Barbosa Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

88-Recurso Inominado 0712237-28.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ivanilde do Carmo Figueiredo

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para o dia 13.05. 2014 às 09h00min.

89-Recurso Inominado 0711057-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Aldemio Ribeiro do Nascimento

Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

90-Recurso Inominado 0707237-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Antonio Nabi de Sousa e Sousa

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

91-Recurso Inominado 0716762-53.2013.8.23.0010

Recorrentes: Arlete Farias Rodrigues / Rodrigo Aragão Mano

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva / Flauenne Silva Santiago
Recorridos: Arlete Farias Rodrigues / Daniel R. Serviços LTDA ME / Rodrigo Aragão
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva / Vilmar Lana / Flauenne Silva Santiago
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antonio Augusto Graça Mendes e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Angelo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso Ré, e por unanimidade NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor, confirmando integralmente a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pelas partes, cuja o pagamento ficam isentas por ser beneficiária da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0800917-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Fernando Eduardo Santos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0707547-53.2013.8.23.0010

Embargante: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira Ricardo Costa Chaves

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Ricardo Costa Chaves

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO – DR. CRISTOVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antonio Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

94-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0712246-87.2013.8.23.0010

Embargante: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Embargada: Liane Meinart das Chagas

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO – COBRANÇA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos para integrar o julgado, excluindo a restituição da tarifa de abertura de cadastro.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão extraordinária, a ser realizada no dia 13 de maio de 2014, às 15 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



**ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL**

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 16.05.2014

01-Recurso Inominado 010.14.002.743-3

Recorrentes: José Sousa Nepomucena / O Município de Boa Vista

Advogados: DPE / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Sousa Nepomucena / O Município de Boa Vista

Advogados: DPE / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Rodrigo Delgado

Relatora: Lana Leitão Martins

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 16.05.2014

01-Recurso Inominado 0711465-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Jamerson Correia de Souza

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0714885-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Angela Maria Alves da Silva

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0714935-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: DPE

Recorrido: Josefson Moraes Hermano

Advogado: Jacilene Leite de Araujo e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0723294-77.2012.8.23.0010

Recorrente: Salomão Level Salomão

Advogado: José Vanderi Maia

Recorrido: Ranieri Marinho Soares

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0719405-81.2013.8.23.0010/0

Recorrente: Nubia Silva Sousa Rodrigues

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco ITAU S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0711055-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrido: Vanessa Rafaela Santarosa dos Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0706025-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Praetorium – Instituto do ensino, pesquisa e atividade de extensão em direito LTDA

Advogado: Angelo Peccini Neto

Recorrido: Adriana Rodrigues Machado

Advogado: Thaiza Maria Carvalho de Almeida

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0711614-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A- Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari

Recorrido: Ana Flávia Burger Buss

Advogado: Nathália Adriane dos Santos e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0721454-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Sunamita da Costa Silva

Advogado: Nadia Leandra Pereira

Recorrido: Rhenno Jamil Tebet Paiva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0723465-97.2013.8.23.0010

Recorrente: MX Parts

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Maria Adelaine Agostiana Soares

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0723134-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Julio Carlos de Freitas

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0718345-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Oi- Telemar Norte Leste S.A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Cleonice de Souza Caitano

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0700184-66.2013.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Marco Antonio Caregnato

Advogado: sem advogado

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0726165-42.2013.8.23.0010

Recorrente: City Lar

Advogado: Fabio Luis de Mello Oliveira

Recorrido: Marcelo Pires Lima

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0725754-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Cia Itauleasing de arrendamento / Maria Hilma Carneiro Alves

Advogados: Celso Marcon / Fellipy Bruno de Souza Seabra

Recorridos: Cia Itauleasing de arrendamento / Maria Hilma Carneiro Alves

Advogados: Celso Marcon / Fellipy de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0709774-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Carlos Cunha

Advogado: Lucio Augusto Villela da Costa e Outra

Recorrido: Unimed de Boa Vista- cooperativa de trabalho médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de oliveira e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0702744-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Deisy Meiry Cardoso

Advogado: Mike Arouche de Pinho e Outros

Recorrido: Gollog Serviços de carga da Gol

Advogado: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0706314-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Elisangela Marques da Costa

Advogado: sem advogado

Recorrido: Banco BV financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0713014-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Francisca Rodrigues da Silva

Advogado: Paulo Tarcísio Alves Ramos

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0713294-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Pereira da Silva Nunis

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: SERVS/BV Financeira CFI- BV Fianceira
Advogado: Celso Marcon
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0700294-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Rosa Silva de Melo

Advogado: sem advogado

Recorrido: Baco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0902094-35.2009.8.23.0010

Recorrente: Expansão Comércio e Serviços LTDA

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Recorrido: Edmilson Silverio de Sales

Advogado: José Otavio Brito

Sentença: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0717914-21.2012.8.23.0010

Recorrentes: Banco Do Brasil S/A / Samara da Siva de Lima

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra / Cristiane Monte Santana

Recorrido: Maria do Perpetuo Socorro de Souza

Advogado: Vivian Santos Witt e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0716584-89.2012.8.23.0010

Recorrente: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil

Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outra

Recorrido: Eduardo Barbosa Merlim

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0709735-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Helio Rodrigues Filgueiras

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A- Banco Múltiplo

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0712405-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Jurema Vilanova Martins

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0710715-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Cinturão Materiais de Construção

Advogado: Leandro Costa Tupinamba

Recorrido: Porcellanati Revestimentos Ceramicos

Advogado: Diego Lima Pauli e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0917375-94.2010.8.23.0010

Recorrentes: Adalzito Oliveira Sá / Armando Feltrin

Advogados: Warner Velasque Ribeiro / Warner Velasque Ribeiro

Recorridos: Antônio Odezir Ferreira / Antônio Oneildo Ferreira

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes e Outro

Sentença: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0712795-34.2012.8.23.0010

Recorrente: Francisca Pereira Alves

Advogado: sem advogado

Recorridos: Motoka Veículos e Motores LTDA / Yamaha Administradora de consórcio LTDA

Advogados: Parte sem advogado / Rogiany Nascimento Martins

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0708305-32.2013.8.23.0010

Recorrente: José Marcelino de Souza Filho

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0717125-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Leonidas Aniceto da Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Luso Brasileiro S/A

Advogado: Suellen Pinheiro Morais
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

32-Recurso Inominado 0711005-78.2013.8.23.0010
Recorrente: Rodrigo de Oliveira Martins
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

33-Recurso Inominado 0719384-08.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Recorrido: Marcos Paulo Pereira de Carvalho
Advogado: sem advogado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

34-Recurso Inominado 0725815-58.2013.8.23.0010
Recorrente: Dielma da Silva Araujo
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Recorrido: Amigos do Brasil LTDA ME
Advogado: Aquiles de Azevedo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

35-Recurso Inominado 0724194-26.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Herbert da Silva Saraiva
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

36-Recurso Inominado 0725985-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Aila Leocádia Viana
Advogado: sem advogado
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0716964-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Robson Mota Silveira Eulalio

Advogado: José Luciano henriques de Menezes Melo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0723720-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria do Socorro de Araujo

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 9000000-74.2013.8.23.0000

Recorrentes: Gollog S/A / Regis Macedo Braga

Advogado: Angela Di Manso / sem advogado

Recorrido: Gollog S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0803712-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Tony Doriedson Moraes Campos

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0801807-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Maurislan Ramos da Silva

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0803659-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônio de oliveira Rodrigues
Advogado: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0701899-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Alcino Brito Santos

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Geomar da Silva Carneiro

Advogado: Clodoci Ferreira do Amaral

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0726108-62.2012.8.23.0010

Recorrente: Francisco de Assis Pereira da Silva

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: SERVS/BV Financeira CFI

Advogado: Celso Marcon e Outro

Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0719155-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Chardson de Souza Moraes

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Recorrido: Gol Linhas Aéreas inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0728544-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte leste S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrido: Moisés Vieira dos Santos

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0911120-91.2008.8.23.0010

Recorrente: Luciana do Socorro Nascimento

Advogado: Nadia Leandra Pereira

Recorrido: Paulo Sérgio Sousa da Costa

Advogado: Frederico Matias Honorio

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0700290-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Rosa Silva de Melo

Advogado: sem advogado

Recorrido: SERVS/BV Financeira CFI

Advogado: Celso Marcon

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0726550-28.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Osmar Lopes de Sousa

Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0709901-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos creditórios não padronizados PCG-Brasil

Advogado: Acácio Fernandes Roboredo

Recorrido: Manoel Pontes Moraes

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0721430-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ermano Ferreira Telles

Advogado: Jacilene Leite de Araujo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0716881-13.2013.8.23.0010

Recorrente: G1-TV Roraima

Advogado: Almir Rocha de Castro Junior

Recorrido: Ana Maria Oliveira Lima

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0721520-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Osvaldo Ribeiro da Silva

Advogado: sem advogado

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0720714-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Israel Raphael dos Santos

Advogado: Thaiza Maria Carvalho de Almeida

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0700843-61.2013.8.23.0030

Recorrente: Flavio Morini

Advogado: Ocione Ferreira da Silva

Recorrido: Companhia Energética de Roraima

Advogado: Camilla Figueiredo Fernandes e Outros

Sentença: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0718364-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outra

Recorrido: Flavio da Silva Silva

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0804336-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Josinete Mesquita Barros

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0721138-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Pablo Ramon da Silva Maciel

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0700556-32.2011.8.23.0010 Reclno 1

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Ana Paula Silva Oliveira e Outra

Recorrido: Gilberto Moraes de Souza

Advogado: Alessandro Andrade Lima
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Decisão:

60-Recurso Inominado 0716569-38.2013.8.23.0010
Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: sem advogado
Recorrido: Michelle Caetano da Silva
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

61-Recurso Inominado 0721886-17.2013.8.23.0010
Recorrente: Faculdade Fael
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Lucivania dos Santos Placido
Advogado: sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

62-Recurso Inominado 0706919-64.2013.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outro
Recorrido: Walkeman Schely Barbosa de Almeida
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

63-Recurso Inominado 0728373-37.2012.8.23.0010
Recorrente: Antônio Ricardo da Silva Saraiva
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

64-Recurso Inominado 0708399-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Paulo Sérgio Silva
Advogado: José Ivan Fonseca Filho
Recorrido: Banco Fiat S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

65-Recurso Inominado 0800732-14.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorridos: Arnaldo de Oliveira Lima / Noraney Delmina Ferreira

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão / Antônio Diego Parente Aragão

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0803738-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Matias Fernandes Nogueira Junior

Recorrido: Oscar Jorge da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0801390-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Maria Rita Pereira de Souza

Advogado: Izaías Rodrigues de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0702579-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Rodrigues dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0708329-60.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Allyson de Brito Lopes

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0907849-69.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Iazarte Morón

Recorrido: Elialdo Rodrigues de Oliveira

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo e Outros

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

71-Recurso Inominado 0710599-55.2013.8.23.0010
Recorrente: Raimundo Dennes Silva Araujo
Advogado: Almir Rocha de Castro Junior
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

72-Recurso Inominado 0711709-91.2013.8.23.0010
Recorrente: Sara Emanuelle Rodrigues dos Santos
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogado: Celso Marcon
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

73-Recurso Inominado 0708199-70.2013.8.23.0010
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Diana Carvalho da Silva
Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

74-Recurso Inominado 0708299-25.2013.8.23.0010
Recorrente: Anderson Santos Oliveira
Advogado: sem advogado
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

75-Recurso Inominado 0714929-97.2013.8.23.0010
Recorrente: Luis Claudio de Franca Mendes
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Recorrido: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

76-Recurso Inominado 0700389-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco da Amazonia S/A - BASA
Advogado: Sivirino Pauli
Recorrido: Maria Natalia de Carvalho Bezerra
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

77-Recurso Inominado 0715089-25.2013.8.23.0010
Recorrente: Roberto Fernandes do Nascimento
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Banco Luso Brasileiro
Advogado: Suellen Pinheiro Moraes
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

78-Recurso Inominado 0708289-78.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Banco BMG
Advogado: Luis Carlos Monteiro Lourenço e Outros
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

79-Recurso Inominado 0705698-42.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria Francisca Barbosa Barros
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Decisão:

80-Recurso Inominado 0717363-59.2013.8.23.0010
Recorrente: Faculdade Estácio Atual
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra
Recorrido: Diana Cris Fernandes Gomes
Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Decisão:

81-Recurso Inominado 0714409-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Celso Sousa Rodrigues
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Evaltever Nascimento Leão
Advogado: Marta Noubé de Souza Leão
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 13/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de São Luiz, Doutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.08.023026-3 - Ação Penal Competência Júri.

Réu: RONICLER DA SILVA SOUZA.

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **RONICLER DA SILVA SOUZA**, brasileiro, natural de Tucuruí/PA, filho de Lourival Silva Souza / Maria Luzineide da Silva Souza, nascido em 13.04.1987, **para comparecer na Sessão de Júri Popular, a ser realizado no Plenário do Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR, no dia 26.06.2014, às 8h30min.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 12.05.2014. Eu, César Barbosa Corrêa (Técnico Judiciário), digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de São Luiz, Doutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.09.023046-1 - Ação Penal Competência Júri.

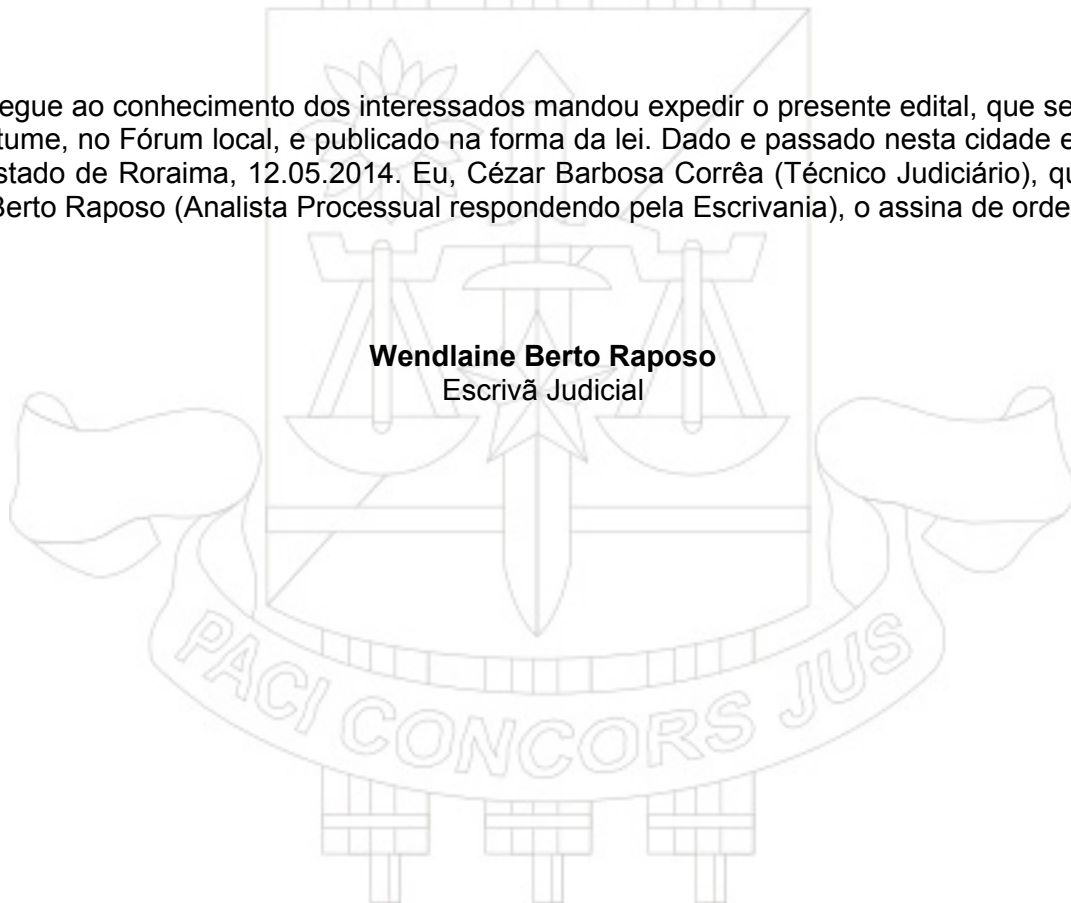
Réu: SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS.

Estando os réus adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos réus **SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Porto Nacional/GO, filho de José Pereira dos Santos / Joana César dos Santos, nascido em 17.11.1957, **para comparecer na Sessão de Júri Popular, a ser realizado no Plenário do Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR, no dia 03.06.2014, às 8h30min.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 12.05.2014. Eu, César Barbosa Corrêa (Técnico Judiciário), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 13/05/2014

PORTARIA /GAB/Nº 002/2014

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade do escrivão judicial participar da Reunião de Acompanhamento METAS CNJ 2014, a ser realizada no dia 16/05/2014 às 09h, na cidade de Boa Vista/RR, bem como, no referido dia a servidora que trabalha em jornada dupla estará em gozo de folga compensatória.

CONSIDERANDO que os servidores supracitados são os responsáveis por abrir e fechar o Fórum da Comarca de Alto Alegre/RR. **RESOLVE:**

Art. 1º. - Determinar que a servidora CARLA ROCHA FERNANDES, Técnica Judiciária, cumpra jornada dupla de trabalho no dia 16 de maio de 2014, ou seja, das 08h às 12h, e das 14h às 18h, ficando a mesma responsável pela abertura e fechamento do Fórum da Comarca de Alto Alegre/RR, no referido dia.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

Art. 3º - Dê-se ciência à servidora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre – RR, 13 de maio de 2014.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 13 de maio de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. AIR MARIN JÚNIOR, MM. Juiz Substituto da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 000279-0
Autor: Justiça Pública
Réu: JEREMIAS ARAÚJO SILVA

Como se encontra a parte ré JEREMIAS ARAÚJO SILVA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte RÉ FICAR **INTIMADA à comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08 de julho de 2014 às 11h30min**, que será realizada na Sala de Audiências da Comarca de Pacaraima, sito na rua Guiana, s/nº, Centro, Pacaraima/RR.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 13 de maio de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 13MAI14

PROCURADORIA-GERAL**ERRATA :**

- Na Portaria nº 317/14, publicada no DJE nº 5263, de 08MAI14;

Onde se lê: ..." 12ABR14" ...

Leia-se: ..."13ABR14" ...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 332 - DG, DE 12 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 13MAI14, com pernoite, para sanar os problemas da Comarca de São Luiz do Anauá.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 13MAI14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 209 – DA, de 12 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 333 - DG, DE 12 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 13MAI14, com pernoite, para manutenção do veículo oficial, Processo nº 210 – DA, de 12 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 334-DG, DE 13 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a serem usufruídas a partir de 09JUN14, conforme Processo nº 339/14 – DRH, de 08MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 335-DG, DE 13 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 26 (vinte e seis) dias de férias ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, a serem usufruídas a partir de 02JUN14, conforme Processo nº 343/14 – DRH, de 08MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS PERMANENTE
EDITAL DE DOAÇÃO N. 001/2014
PROCESSO Nº 174/2014-DA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de bens móveis (material permanente) classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

1.DO OBJETO

1.1 Doação de bens móveis (material permanente) considerados antieconômicos para a Administração.

2.DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 14/05/2014 a 27/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR
Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro
Boa Vista – Roraima
CEP: 69.306-680
TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota
Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis

De acordo:
Fábio Bastos Stica
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria (LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 001/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade: _____ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULOS EDITAL DE DOAÇÃO N. 002/2014 PROCESSO Nº 173/2014-DA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de bens móveis (veículos) classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

1. DO OBJETO

1.1 Doação de bens móveis (veículos) considerados antieconômicos para a Administração.

2. DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 14/05/2014 a 27/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima

CEP: 69.306-680

TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota
Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis

De acordo:
Fábio Bastos Stica
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

OBSERVAÇÕES:

I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os bens selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos bens solicitados.

III. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de bens sob qualquer hipótese.

IV. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o bem doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo
Presidente da Comissão de Avaliação

João Castro Pereira – Chefe da Divisão de Serviços Gerais
Membro da Comissão de Avaliação

Aodir Francisco Mendes – Chefe da Seção de Transportes
Membro da Comissão de Avaliação

ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º _____, matrícula n.º _____, telefone n.º _____, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, _____

3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria
(LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 002/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade: _____ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
EDITAL DE DOAÇÃO N. 003/2014
PROCESSO Nº 170/2014-DA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de equipamentos de informática classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

1. DO OBJETO

1.1 Doação de equipamentos de informática considerados antieconômicos para a Administração.

2. DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 14/05/2014 a 27/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR
Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro
Boa Vista – Roraima
CEP: 69.306-680
TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

IV. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o bem doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo
Presidente da Comissão de Avaliação

Gladyson Roberto Dutra de Araújo
Membro da Comissão de Avaliação

Henry Nelson Coelho Nascimento
Membro da Comissão de Avaliação

ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º _____, matrícula n.º _____, telefone n.º _____, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, _____

3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria
(LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 003/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade: _____ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS EDITAL DE DOAÇÃO N. 004/2014 PROCESSO Nº 169/2014-DA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de bens móveis (materiais inservíveis) classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

1. DO OBJETO

1.1 Doação de bens móveis (materiais inservíveis) considerados antieconômicos para a Administração.

2. DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 14/05/2014 a 27/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima

CEP: 69.306-680

TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota

Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis

De acordo:

Fábio Bastos Stica

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 13/05/2014**

Autos nº 224/2009

Representante: LUIZ AUGUSTO MOREIRA (OAB/RR n.º 177)**Representado: ANDRÉ LUIZ GALDINO (OAB/RR n.º 297-B)**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM REGISTRO DO FATO NOS ASSENTAMENTOS DO REPRESENTADO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 1º DO PROVIMENTO N.º 83/1996 DO CFOAB.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em arquivar a representação em razão da conciliação frutífera das partes, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED

ROMMEL L. P. LUCENA
Relator

PACI CONCORS JUS

Autos nº 291/2011

Representante: CARLOS ALBERTO GONÇALVES (OAB/RR n.º 099)

Representado: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO(OAB/RR n.º 260)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ÉTICA PROFISSIONAL, POR OFENSA À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO, POSTO SER O BILHETE, CERNE DA QUESTÃO, DE AUTORIA DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. A PROVA DOCUMENTAL ELIDE A ARGUIÇÃO DE FALTA DE ÉTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º INCISO III, 2ª PARTE DO PROVIMENTO Nº 83/96. NÃO HÁ QUALQUER VIOLAÇÃO POR PARTE DA REPRESENTADA AOS PRECEITOS LEGAIS E ÉTICOS ÍNSISTOS NA LEI 8.906/94 E NO CÓDIGO DE ÉTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em arquivar a representação em razão de não existir qualquer violação aos preceitos legais previsto na Lei 8.906/94 e no Código de Ética, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED

DALVA MARIA MACHADO
Relatora



PORTARIA N.º 38/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

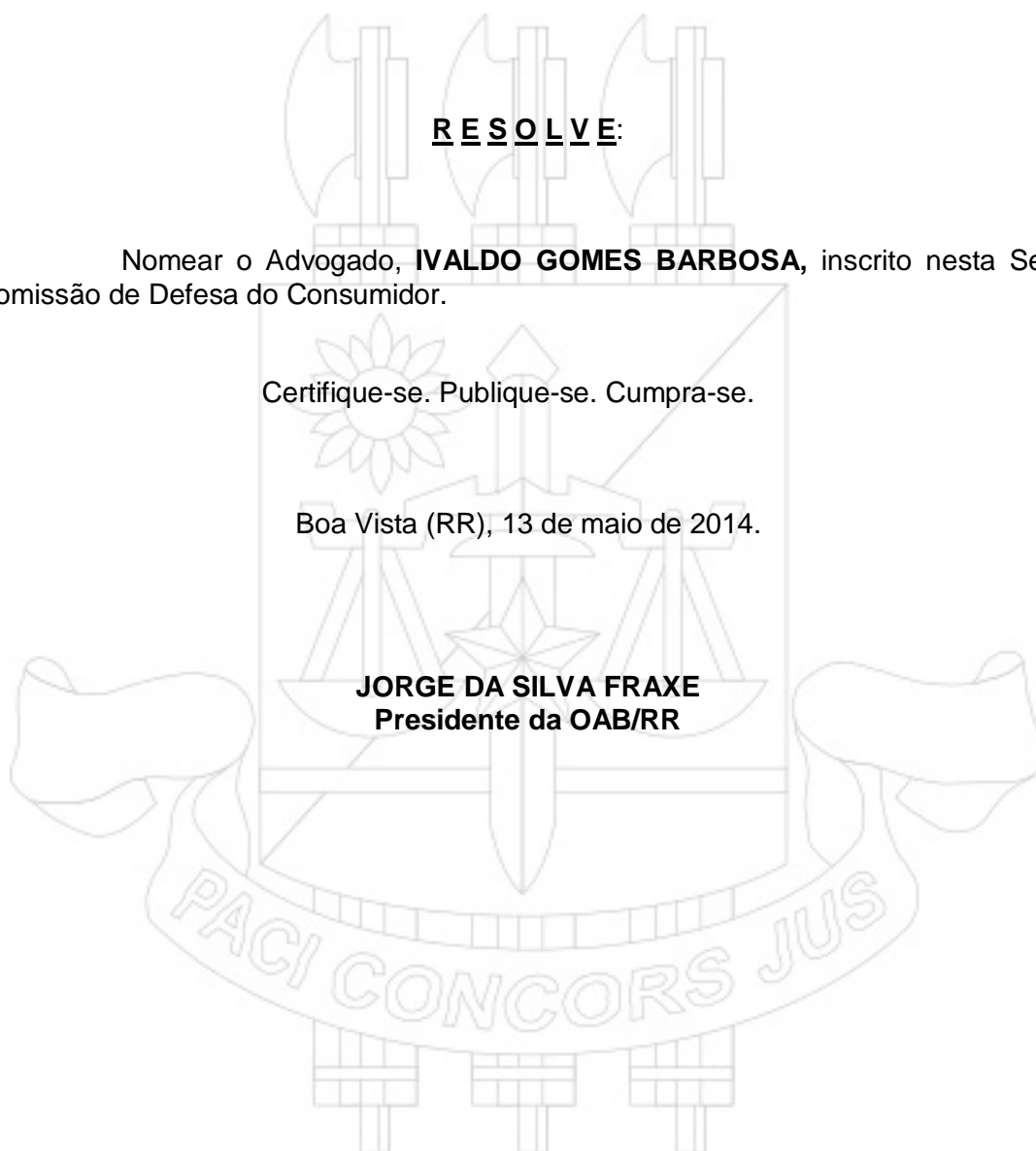
R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **IVALDO GOMES BARBOSA**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa do Consumidor.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 13/05/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)HUMBERTO JONI THOMÉ DE SOUZA e DANIELLA KARINA COGO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/07/1974, de profissão Administrador,estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Alfredo Cruz, nº1198, apt.15, Centro, Boa Vista-RR, filho de HUMBERTO HONORATO DE SOUZA eIRANI LIMA THOMÉ.ELA: nascida em Belém-PA, em 09/09/1985, de profissão Universitária, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Alfredo Cruz, nº 1198,apt.15, Centro, Boa Vista-RR, filha de ELIZEU PESSOA DA SILVA e MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA.

2)CESAR AUGUSTO BATISTA DE OLIVEIRA e KATIA ANGELICA ALFREDO SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 08/01/1973, de profissão Técnico Em Radiologia,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Francisco Alves deSouza, nº 301, Parque Caçari, Boa Vista-RR, filho de e ARDELITA MARIA BATISTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 31/01/1985, de profissão AssistenteAdministrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Francisco Alves de Souza, nº 301, ParqueCaçari, Boa Vista-RR, filha de ROBERTO SILVA e ELIZABETH MARIA ALFREDO.

3)LEONE PAXIAS PEREIRA e MEIRYELLEN DA SILVA GUIVARES

ELE: nascido em Caracará-RR, em 15/06/1992, de profissão AssistenteJurídico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: S-34, nº200, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de LEOCÁDIO RODRIGUESPEREIRA e ALZILETE PAXIAS DE NEGREIROS. ELA: nascida em Caracará-RR, em 02/01/1993, de profissão Vendedora, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-34, nº 200, Bairro: SenadorHélio Campos, Boa Vista-RR, filha de CARLOS MERELES GUIVARES e TELMA LIMA DASILVA.

4)GIANCARLO PEIXOTO SILVA e INGRID NAYARA DO VALLE MARCOLINO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/05/1982, de profissão Estudante, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Alameda Canarinho,91, Canarinho,Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA e ROSINHA PEIXOTOSILVA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/12/1984, de profissão Psicóloga, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Alameda Canarinho,91, Canarinho, Boa Vista-RR, filha de e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OTHILLIO MARCOLINO.

5)VICENTE MELO MACÊDO e THAELEN PAMELA PAES DE MELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/12/1974, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Monte Roraima, s/nº, Vila Nova , Pacaraima-RR, filho de FRANCISCO ELIAS MACÊDO e NELMA LUCENA DE MELO.ELA: nascida em Castanhal-PA, em 21/09/1988, de profissão Estudante, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Monte Roraima, s/nº, Vila Nova, Boa Vista-RR, filha de VALMAR GONÇALVES DE MELO e TANIA MARIA PAES DEMELO.

6)MAX JÚNIO DA COSTA e ELIZIANE MONTEIRO TRINDADE

ELE: nascido em Santarém-PA, em 16/03/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Uraricoera,292, Araceles, BoaVista-RR, filho de e MARIA JOSÉ DA COSTA. ELA: nascida em Governador Nunes Freire-MA, em 01/05/1996, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uraricoera,292,Araceles, Boa Vista-RR, filha de e CLEUDIRENE MONTEIRO TRINDADE.

7)WATSON MACÊDO DA SILVA e LUINA DA SILVA NOGUEIRA

ELE: nascido em Normandia-RR, em 19/12/1979, de profissão Engenheiro Agrônomo(Agricultura), estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: DicoVieira, nº 1182, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO EDWALDO PEREIRA DA SILVA e TERLY MACÊDO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/08/1989, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Alalau, nº 630, Bairro: Professor Aracelis, Boa Vista-RR, filha de DAVID NOGUEIRA DA SILVA e HOSANA MEIRE DA SILVA.

8)MARK DANY VELOSO e MARIA LUIZA ARAUJO DA SILVA

ELE: nascido em Belo Horizonte-MG, em 13/03/1962, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dos Ipês, 280, Pricumã, Boa Vista-RR, filho de PEDRO COSTA DANY e ABIGAIL RABELO VELOSO. ELA: nascida em São João do Araguaia-PA, em 25/08/1967, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dos Ipês, 280, Pricumã, Boa Vista-RR, filha de LUIS LOPES DA SILVA e EUNICE ARAUJO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/05/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COMERCIO E SE
18.025.231/0001-15**

**000000000000000000 00000000
ADALGISA SOUZA DE OLIVEIRA
181.033.832-87**

**LIRA E CIA LTDA
ADALTO DE MELO VIEIRA
027.883.652-68**

**LIRA E CIA LTDA
ADAUTO PIRES DE CARVALHO FILHIO
003.943.998-46**

**LIRA E CIA LTDA
ADEMIR RODRIGUES RODRIGUES
199.496.182-15**

**LIRA E CIA LTDA
ADRIANO DA SILVA RIBEIRO
862.060.792-87**

**LOJAS PERIN
ALCINE FLORENTINA DE ARRUDA
382.825.772-00**

**LIRA E CIA LTDA
ALINE AMORIM
701.352.822-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA CLÁUDIA DE MATOS PEREIRA
438.422.242-49**

**LIRA E CIA LTDA
ANA LIDIA ALVES DOS SANTOS
290.602.572-00**

**LIRA E CIA LTDA
ANA LUCIA MACIEL COSTA**

818.538.072-49

LIRA E CIA LTDA
ANDRE FERNANDES DE SOUSA
855.760.932-91

LIRA E CIA LTDA
ANDRIA VALERIA DE SOUZA SALES
804.765.892-15

LIRA E CIA LTDA
ANGELA MATHEUS DA SILVA
893.423.562-49

LOJAS PERIN
ANTONIA BARBOSA SILVA OLIVEIRA
516.235.792-87

LIRA E CIA LTDA
ANTONIA RAMOS DE SOUZA
074.916.542-15

LOJAS PERIN
ANTONIA SILVA PEREIRA
671.625.252-53

LIRA E CIA LTDA
ANTONIA SOARES DE SOUSA
188.685.762-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANTONIO BRAZ DE SOUZA 05563593304
12.328.174/0001-67

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO CARMO SILVA
046.878.412-87

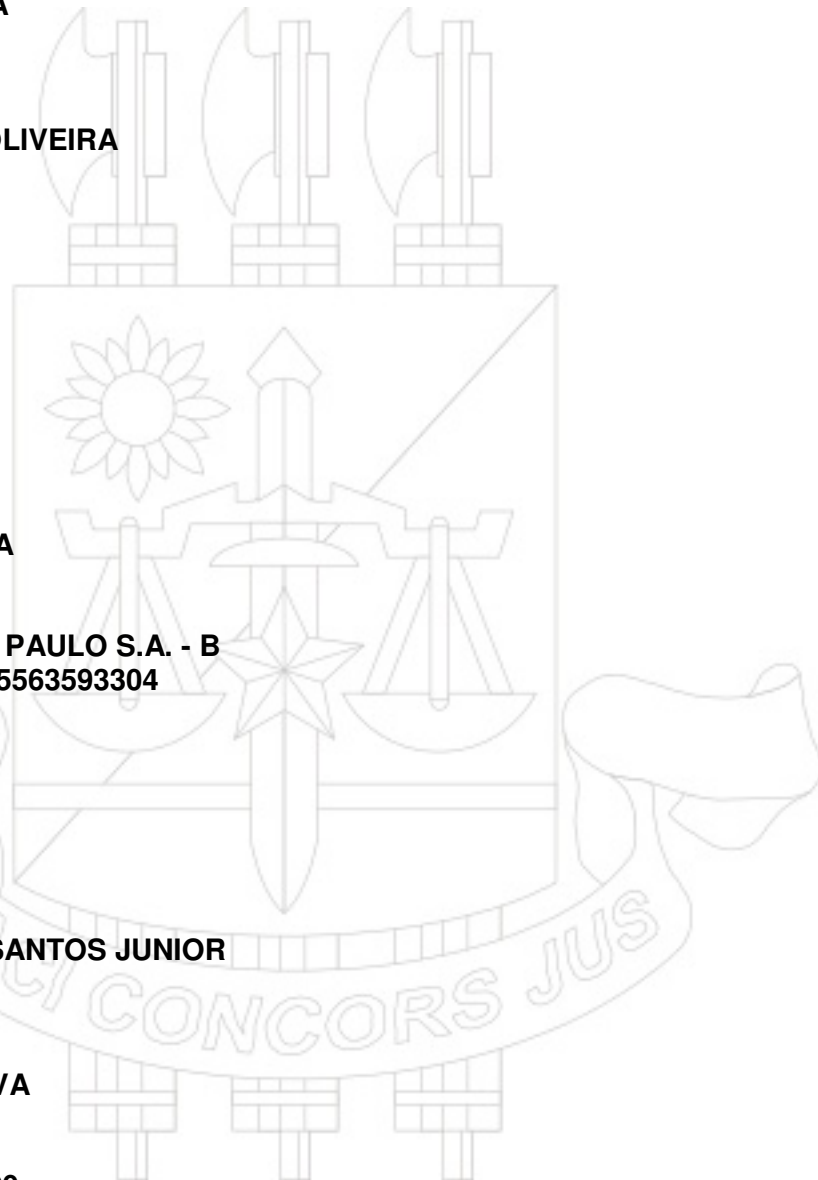
LIRA E CIA LTDA
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
693.284.982-87

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO GENISSON DA SILVA
236.375.795-53

000000000000000000 00000000
ANTONIO SANTOS DA SILVA
225.359.262-53

LIRA E CIA LTDA
ARGENTINA PEREIRA DE SOUZA
594.837.252-91

LIRA E CIA LTDA
ARIOSVAN BARBOSA AMORIN
659.704.382-00



LIRA E CIA LTDA
ARLANA VALQUENIA DA SILVA DOURADO
542.556.002-87

LIRA E CIA LTDA
ARLENE VASCONCELOS
382.560.532-91

000000000000000000 00000000
BENEDITA DE JESUS
402.571.422-15

LIRA E CIA LTDA
BRAULIO SILVA REGO
778.675.802-04

LIRA E CIA LTDA
BRENDA VALERIA FONSECA ALMEIDA
031.890.342-30

LOJAS PERIN
CAMILA GOMES SOUZA
919.986.032-53

LIRA E CIA LTDA
CARLOS RICARDO BARROS MAGNO
383.154.242-20

000000000000000000 00000000
CHARLES GONCALVES SILVA
730.462.303-97

LIRA E CIA LTDA
CHARLISSON LOPES DOS SANTOS
894.980.112-49

BANCO ITAU S.A.
CHAVES PECAS E SERVICOS LTDA M
13.857.742/0001-80

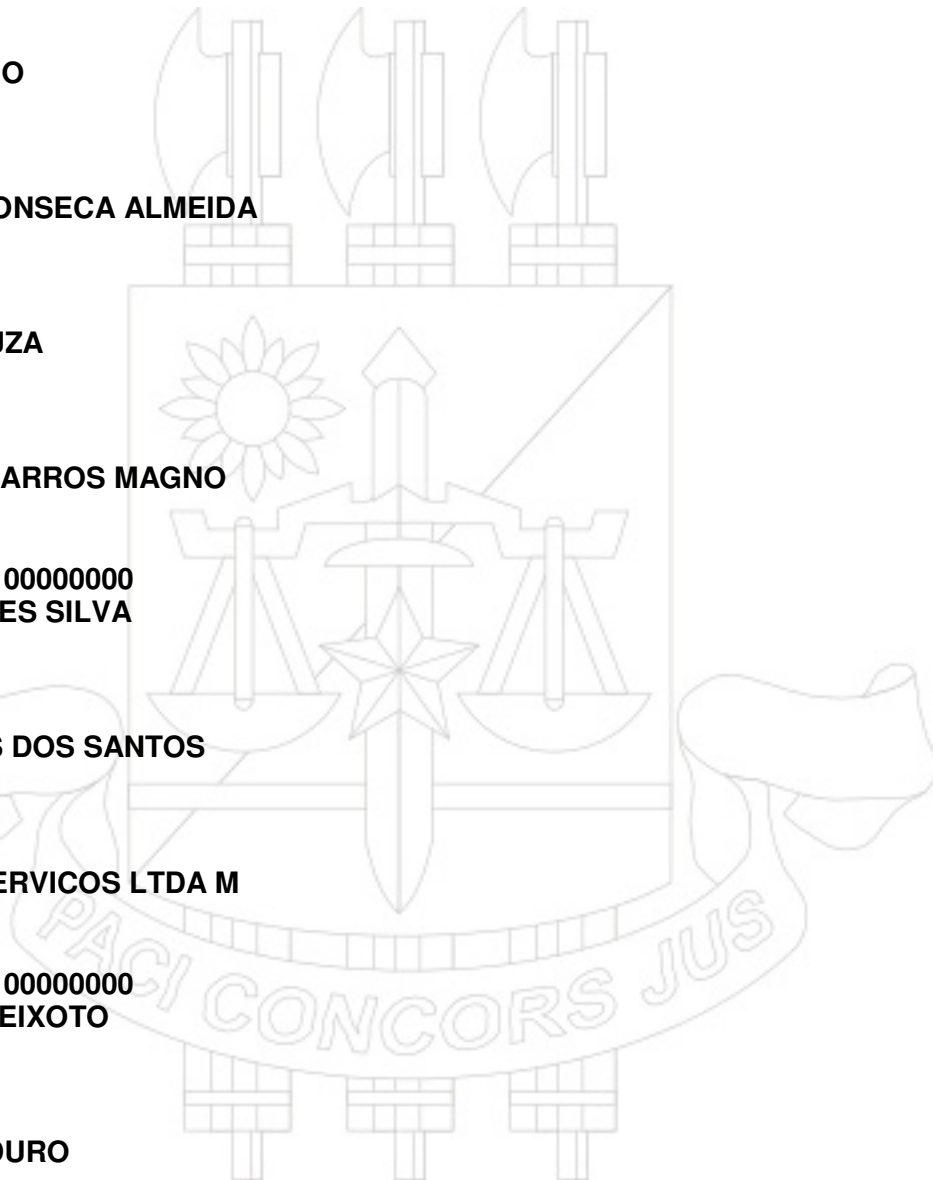
000000000000000000 00000000
CHEILA DE SOUZA PEIXOTO
199.626.812-00

LIRA E CIA LTDA
CICE BATALHA MADURO
182.853.092-15

LIRA E CIA LTDA
CICERA ARTURIANA LAURINDO DE MEDEIROS
511.814.792-15

LIRA E CIA LTDA
CINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES
383.073.242-20

000000000000000000 00000000
CIRIO RICARDO PALÁCIO



614.688.192-91

000000000000000000 00000000

CLAUDIA VITORIA C LIMA

199.986.432-87

LIRA E CIA LTDA

CLAUDINEIA NOQUEIRA SOUSA

009.132.212-01

LIRA E CIA LTDA

CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

026.449.522-55

LIRA E CIA LTDA

CLAUDIO GUILHERME MORAIS

134.696.062-34

000000000000000000 00000000

CLEUSDESTE DE ANDRADE

383.582.042-72

BANCO BRADESCO S.A.

CONSTRUCON CONST. E COM. - TDA

00.604.245/0001-28

LIRA E CIA LTDA

CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

022.344.193-79

000000000000000000 00000000

CRISTINA ROSA DA SILVA

225.114.742-04

LOJAS PERIN

DALVA DA ROCHA VIANA

656.364.492-91

LOJAS PERIN

DANIELLI OLIVEIRA RODRIGUES

759.053.702-06

LIRA E CIA LTDA

DEENILZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

594.855.232-20

BANCO ITAU S.A.

DENIS CARLO DA SILVA

894.909.242-53

LOJAS PERIN

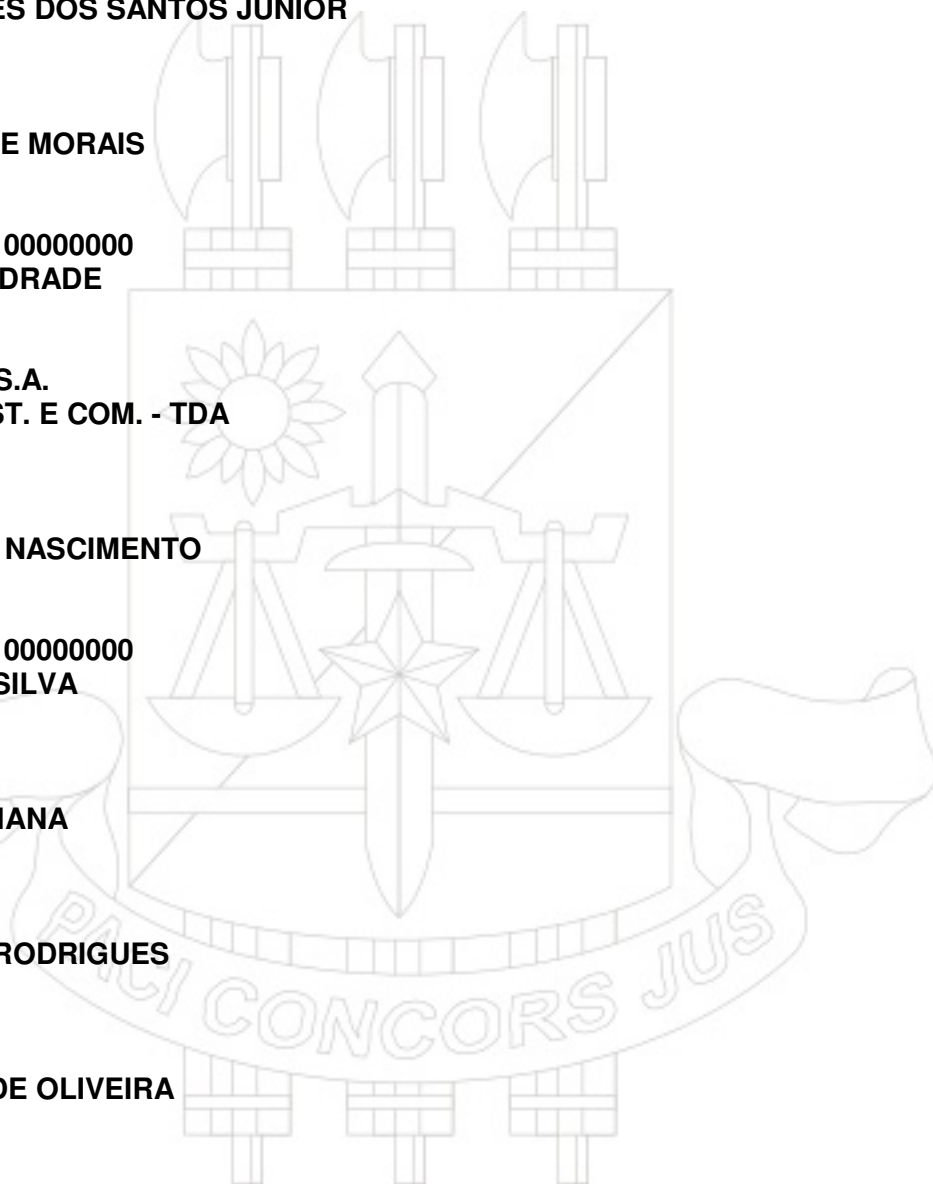
DEOLAND JERONIMO RAPOSO

201.214.232-04

000000000000000000 00000000

DERICO SILVA DE SOUZA

225.647.212-49



LOJAS PERIN
DEUZILENE COSTA DE OLIVEIRA
994.372.282-72

BANCO ITAU S.A.
DF MAX VARIEDADES LTDA ME
11.388.937/0001-00

LOJAS PERIN
DIANIERY DE SOUZA COELHO
638.274.922-20

LOJAS PERIN
DIANIERY DE SOUZA COELHO
638.274.922-20

BANCO ITAU S.A.
E ANTONIO TANQ
22.900.732/0001-70

LIRA E CIA LTDA
EDINA FERREIRA DA SILVA
509.785.602-30

000000000000000000 00000000
EDINALDO DE SOUZA PICANCO
414.230.702-91

LIRA E CIA LTDA
EDIVALDO FINACEIROS DA SILVA
382.128.112-04

LIRA E CIA LTDA
EDSON BRAGA
959.010.782-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ELIANA MARIA ALVES DE ALMADA
392.589.632-53

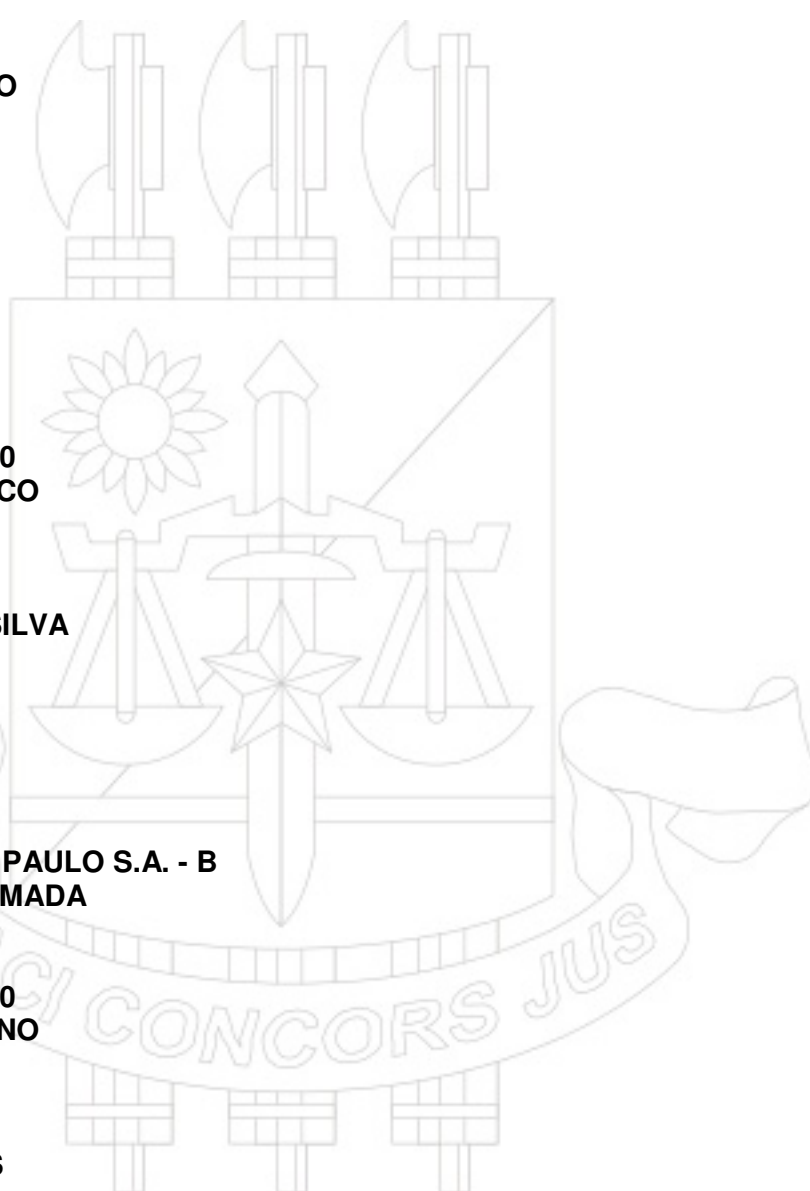
000000000000000000 00000000
ELIANDER PIMENTEL TRAJANO
382.137.292-34

LOJAS PERIN
ELIANE DOS SANTOS NUNES
011.587.442-93

LOJAS PERIN
ELIANE DOS SANTOS NUNES
011.587.442-93

LIRA E CIA LTDA
ELIANE FRANÇA DE SOUSA GOMES
758.810.042-72

LIRA E CIA LTDA
ELIANE NUNES DA MACENA



722.013.472-04

LIRA E CIA LTDA
ELIAS PEREIRA OLIVEIRA
241.851.322-04

LOJAS PERIN
ELIGENS PADILHA PINHEIRO
382.955.472-91

LIRA E CIA LTDA
ELIZER RIBEIRO DA SILVA
842.927.092-20

LOJAS PERIN
ELLEN CRISTINA VIERA DA COSTA
814.758.292-72

LIRA E CIA LTDA
ELTONEIO SILVEIRA DA SILVA
382.766.072-68

000000000000000000 00000000
EMANUEL DE ANDRADE NOBRE
384.083.173-34

LIRA E CIA LTDA
ENEDINA ALVES CARDOSO
822.441.972-04

BANCO ITAU S.A.
ENGECEL ENGENHARIA LTDA EPP
07.856.265/0001-35

LIRA E CIA LTDA
EUCLIDES PEREIRA ROSAS
382.976.802-82

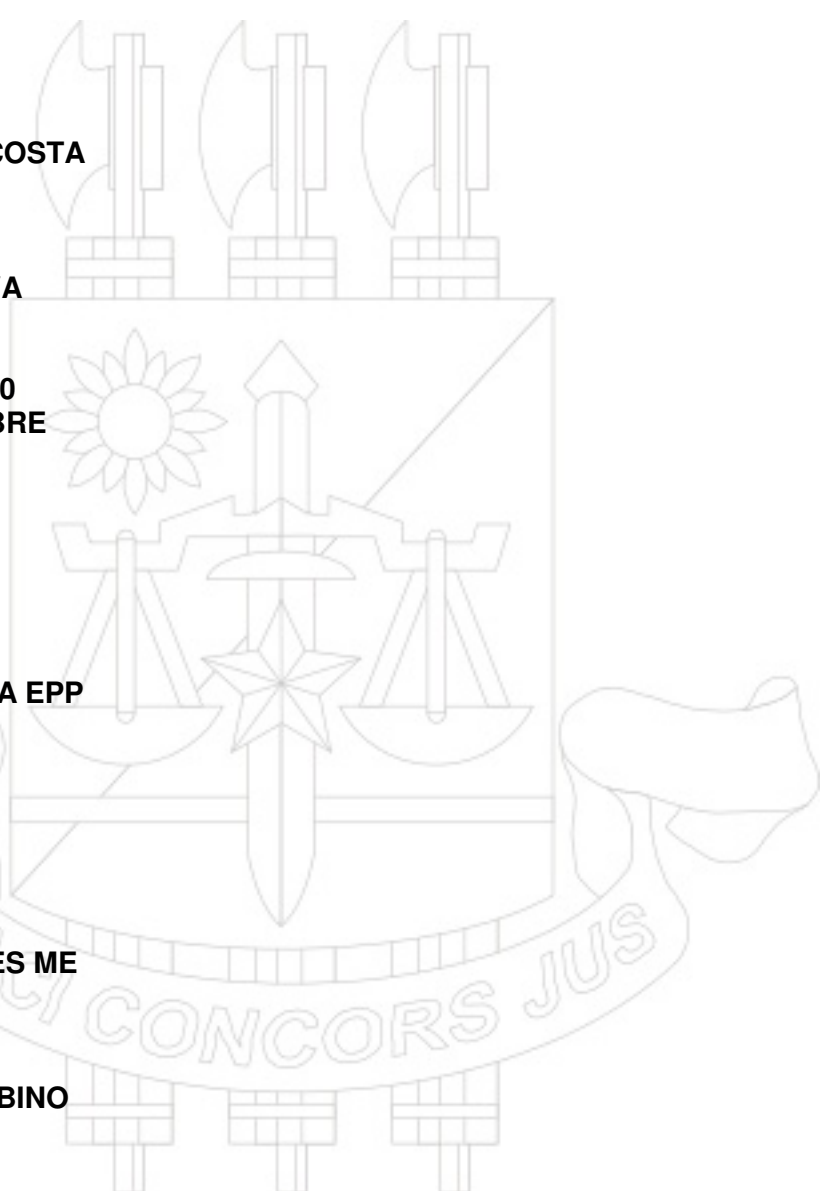
BANCO BRADESCO S.A.
F C FERREIRA CONSTRUcoes ME
17.930.805/0001-37

LOJAS PERIN
FÁBIO ALVES DE MOURA TUBINO
639.795.352-15

BANCO ITAU S.A.
FRANCINELMA CAETANO XAVIER
755.421.372-53

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
079.158.882-34

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO CHAGAS SARAIVA
225.080.902-04



LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO FEITOSA
060.734.698-10

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO FAGNER ALMEIDA BRITO
688.709.302-20

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO JAMES FERNANDES DE SOUSA
901.255.412-87

LOJAS PERIN
FRANCISCO MARCOS ALBUQUERQUE LEMOS
447.392.902-78

LOJAS PERIN
FRANCISCO VALDIR DOS NASCIMENTO
039.493.554-30

000000000000000000 00000000
FRANKLIM MACIEL DA SILVA
436.347.882-91

LOJAS PERIN
FREDIENE ALVES DE ARAUJO
687.297.742-68

BANCO ITAUCARD S/A
G. CRISPIANO SILVA
08.710.422/0001-62

LOJAS PERIN
GABRIEL COSTA DIAS
003.132.582-36

BANCO DO BRASIL S.A.
GEANE BATISTA DE FIGUEIREDO
382.233.682-34

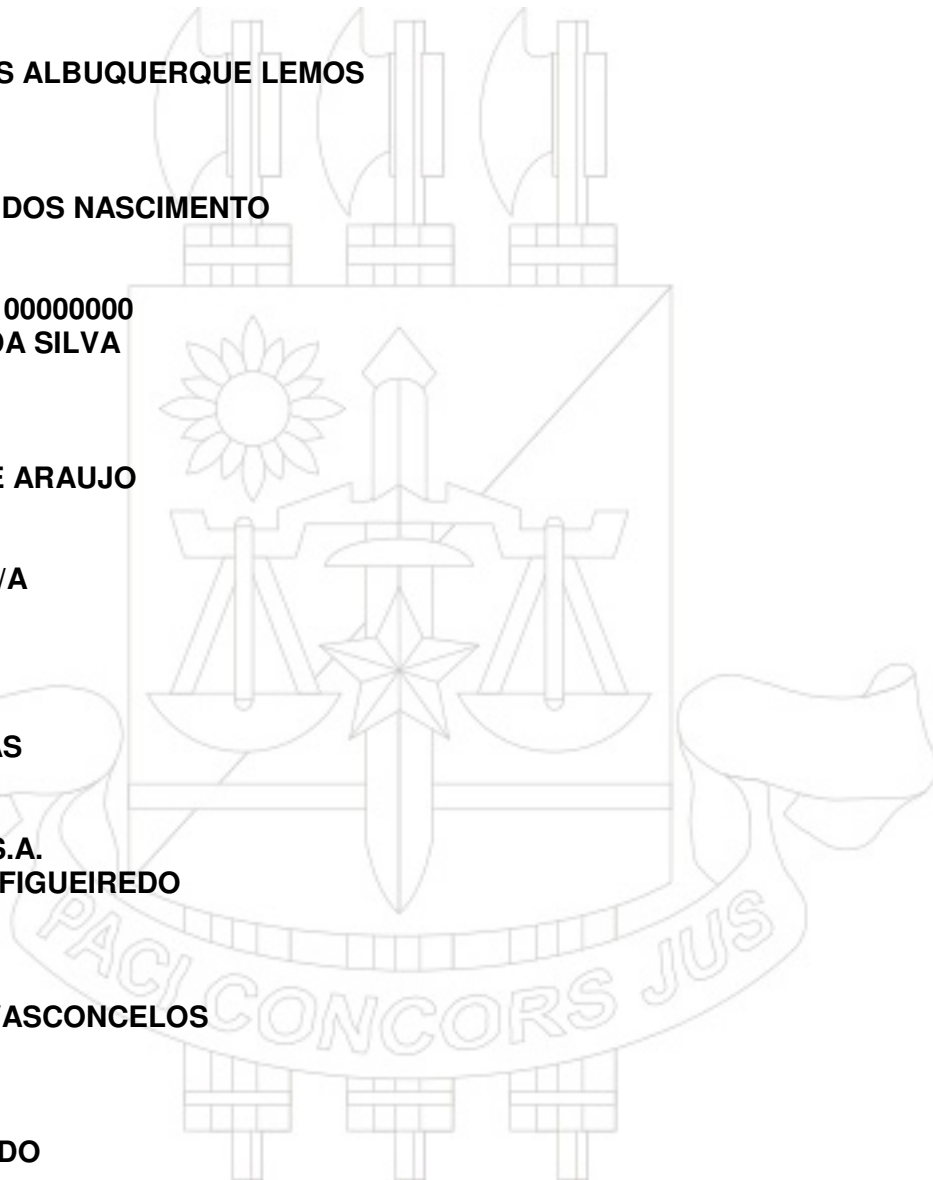
LIRA E CIA LTDA
GENIVAL MARTINS VASCONCELOS
594.289.532-53

LIRA E CIA LTDA
GEOVANE DIAS PRADO
795.370.902-30

LIRA E CIA LTDA
GEOVANY SILVA ROCHA
510.254.692-91

LOJAS PERIN
GERCILENE FERREIRA LIMA
887.378.102-00

000000000000000000 00000000
GILBERTO BARBOZA ROCHA



383.304.902-20

LIRA E CIA LTDA
GILBERTO MORAES DE OLIVEIRA
745.537.202-72

LOJAS PERIN
GILCIVAN FREITAS DE ALENCAR
239.136.222-68

LOJAS PERIN
GILSON LIMA VITORINO
447.265.382-68

LIRA E CIA LTDA
GIOVANNI DA SILVA MENEZES
383.348.362-87

LIRA E CIA LTDA
GIRLENE TORRES DA SILVA
003.888.502-64

LIRA E CIA LTDA
HAROLDO FONSECA ALMEIDA
221.663.512-04

LIRA E CIA LTDA
HELEN SHIRLEY DA SILVA SENA
827.718.632-00

000000000000000000 00000000
HELEN SUZANE OLIVEIRA DA SILVA
225.832.972-87

LIRA E CIA LTDA
HILDENEI QUEIROZ SALDANHA
800.045.982-53

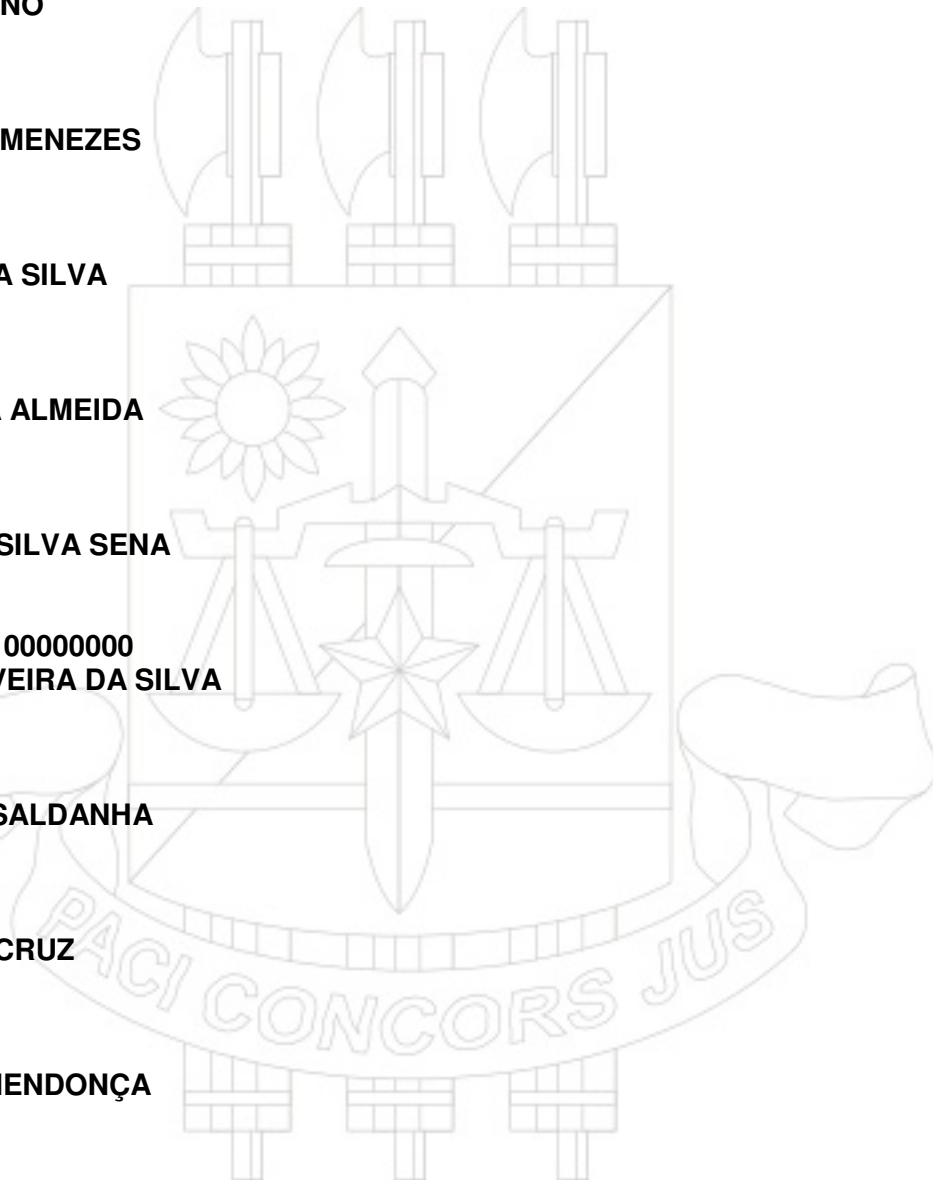
LIRA E CIA LTDA
IOMAR BARROS DA CRUZ
002.804.812-17

LIRA E CIA LTDA
IRANILDE FRAZÃO MENDONÇA
892.898.462-91

LIRA E CIA LTDA
IRISNALDO ALVES DO NASCIMENTO
655.339.332-04

000000000000000000 00000000
IVONE OLIVEIRA DOS SANTOS
183.329.192-15

LIRA E CIA LTDA
IZAILTON PRESTES SANTANA
935.362.402-91



BANCO BRADESCO S.A.
J P VILLA COMERCIO E SERVICO E CIA LTDA
01.234.586/0001-11

LIRA E CIA LTDA
JACQUELINE ALVES DA SILVA
720.292.342-49

LIRA E CIA LTDA
JAILSON SOUZA SANTOS
912.922.712-72

000000000000000000 00000000
JANEBE FERREIRA DA SILVA
715.277.702-06

LIRA E CIA LTDA
JANERSON CLAUDIO BARBOSA
611.368.752-04

LIRA E CIA LTDA
JAQUELINE MARQUE DA SILVA
008.446.022-99

000000000000000000 00000000
JEANE REGIA DE OLIVEIRA
225.109.742-20

LOJAS PERIN
JESSE VARGAS RIBEIRO
008.522.960-10

000000000000000000 00000000
JOAO DE MARIA LOPES DA CRUZ
575.470.332-53

LIRA E CIA LTDA
JOAO LIRA ARAUJO
155.965.242-04

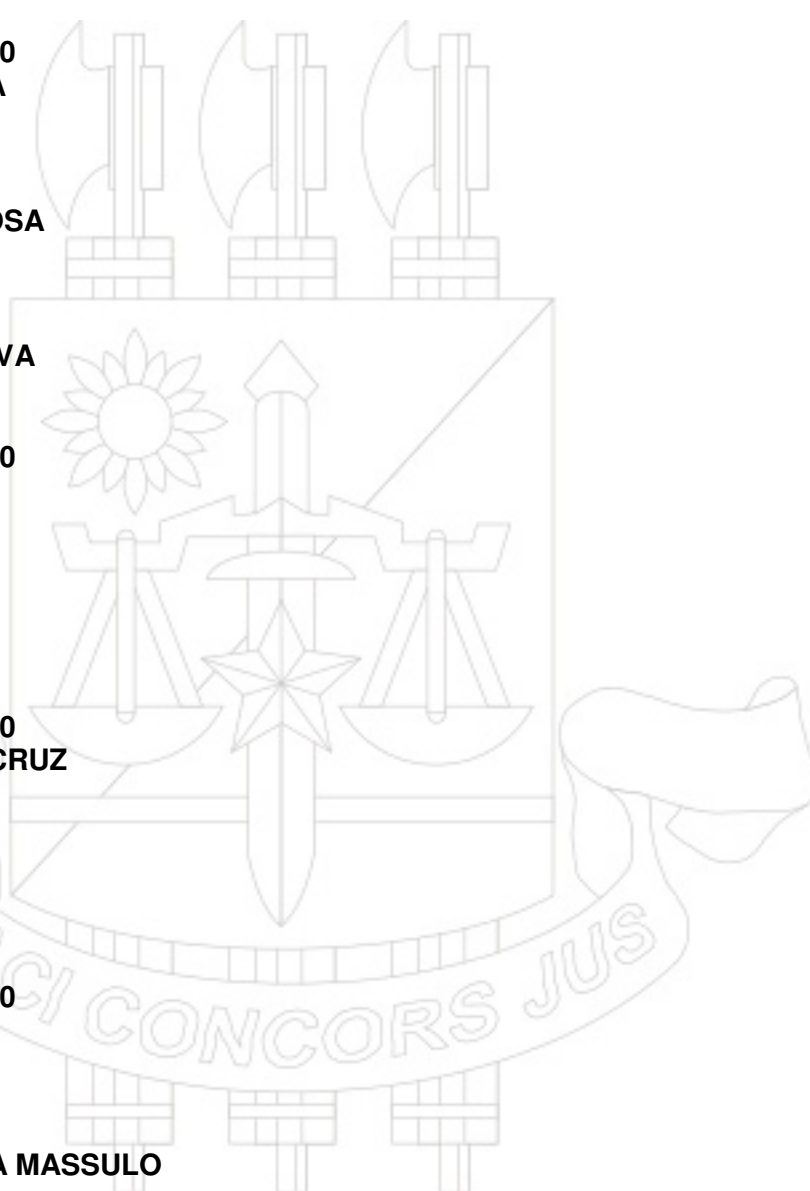
000000000000000000 00000000
JOCELIA FREIRE DE SOUSA
447.390.102-59

LIRA E CIA LTDA
JOHN KENNEDY DE ALMEIDA MASSULO
897.821.352-91

LIRA E CIA LTDA
JOSE CARLOS DE SOUSA JUNIOR
199.554.802-20

LIRA E CIA LTDA
JOSÉ DA SILVA
829.713.743-00

000000000000000000 00000000
JOSE DE RIBAMAR ALVES



585.677.122-20

LIRA E CIA LTDA
JOSE EUDES SOUZA FAUSTINO
667.125.212-20

LIRA E CIA LTDA
JOSE HILSON PEREIRA DE SOUSA
241.849.422-53

000000000000000000 00000000
JOSE MARTINS DOS SANTOS NETO
382.427.102-87

LOJAS PERIN
JOSE MILTON FERREIRA ANDRE
750.999.772-00

LOJAS PERIN
JOSIANE SOUZA DOS SANTOS
959.862.602-44

LIRA E CIA LTDA
JOVANIA DA SILVA MESSIAS
101.536.477-28

LOJAS PERIN
JUCILENE DA SILVA DUARTE
945.406.592-00

LIRA E CIA LTDA
JUCILENE VELOZO SILVA
805.551.793-20

LIRA E CIA LTDA
JULIO SOUZA DA SILVA
646.360.202-78

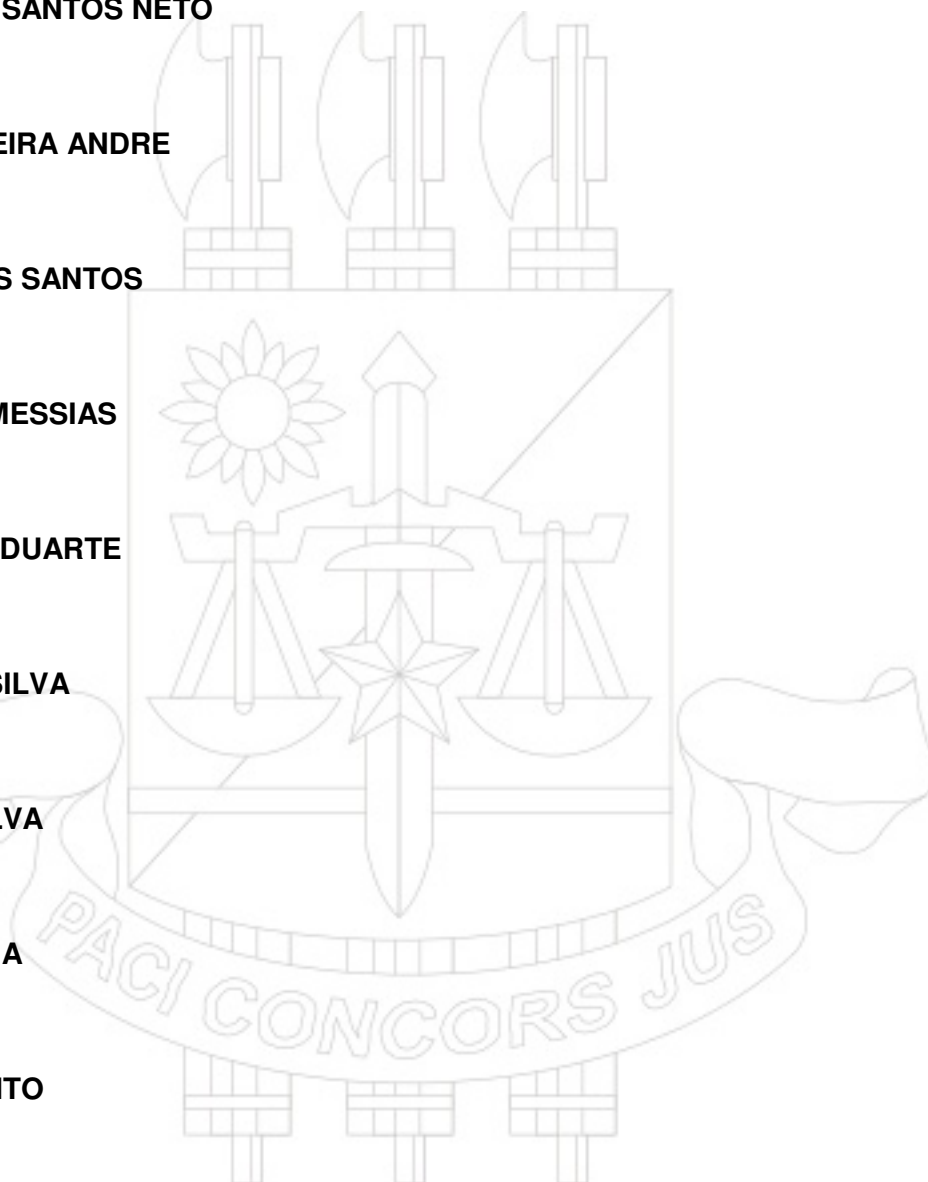
LOJAS PERIN
KATIA SANTANA LIMA
796.348.773-20

LOJAS PERIN
LANA LIS AYRES PINTO
064.824.302-87

LIRA E CIA LTDA
LEIDIANY VERAS MENDES
816.427.502-63

LIRA E CIA LTDA
LEYDE LAURA MENEZES DE CASTRO
518.802.022-04

LIRA E CIA LTDA
LUANA CAROLINE DE OLIVEIRA EVANGELISTA
008.071.492-76



LOJAS PERIN
LUIS AUGUSTO PINHEIRO FERREIRA FILHO
383.035.232-87

LOJAS PERIN
LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
009.799.052-30

LIRA E CIA LTDA
LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA
653.924.342-15

LIRA E CIA LTDA
LUIZ FERREIRA LIMA
318.526.962-49

LIRA E CIA LTDA
LUIZA ADRIANA FELIX DOS PRAZERES
986.310.982-72

LIRA E CIA LTDA
LUIZA MARIA SALES
733.369.122-53

BANCO DO BRASIL S.A.
M M TERRA
84.043.447/0001-38

BANCO BRADESCO S.A.
M. DO L. DE SOUZA ME
14.554.107/0001-96

LOJAS PERIN
MANOEL DE SOUSA FERREIRA
205.943.482-34

LOJAS PERIN
MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
512.422.812-15

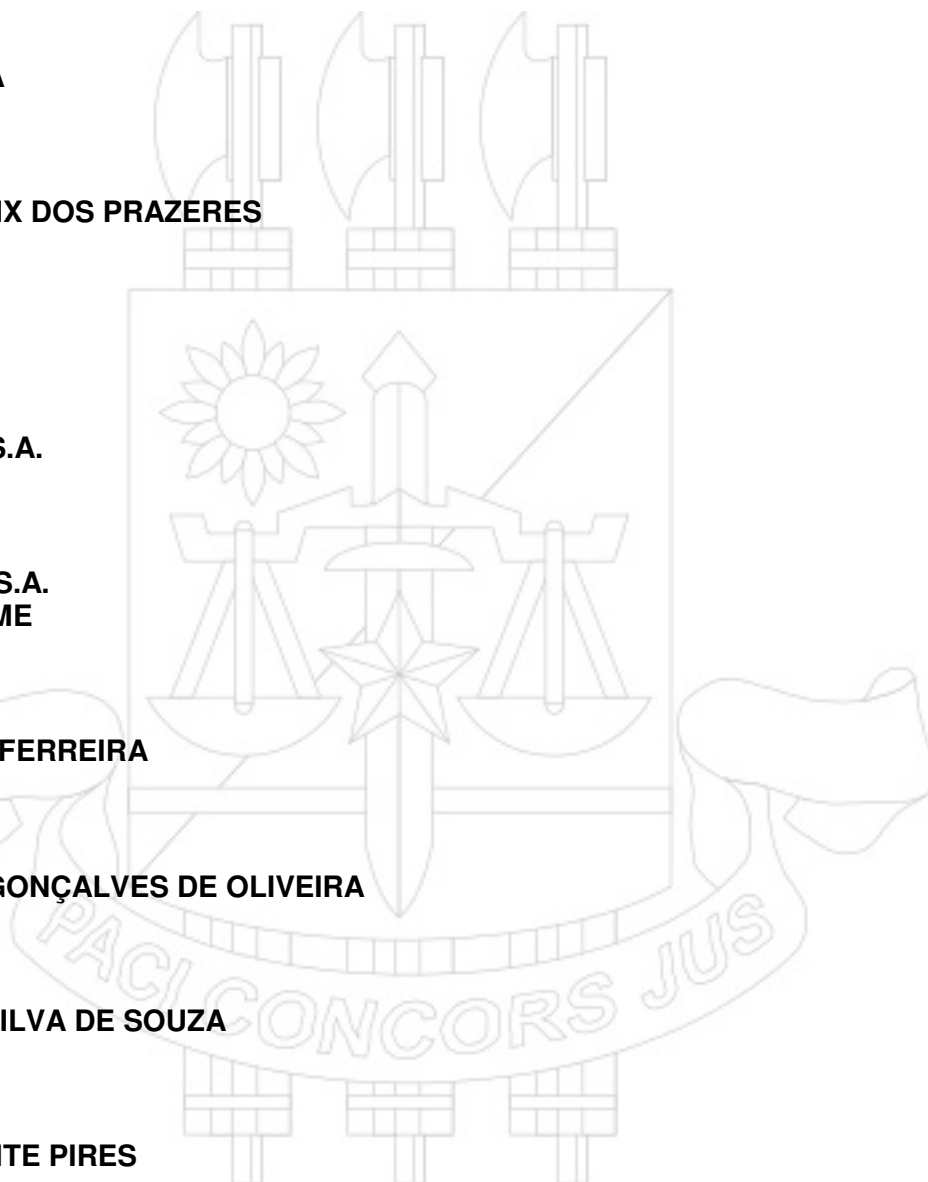
LIRA E CIA LTDA
MARCOS MORELLI SILVA DE SOUZA
383.142.662-72

LIRA E CIA LTDA
MARCUS CAVALCANTE PIRES
520.660.102-00

BANCO ITAU S.A.
MARIA ALVES DE ALENCAR
235.701.642-68

LIRA E CIA LTDA
MARIA DA GLÓRIA SOUSA
278.685.913-15

LIRA E CIA LTDA
MARIA DA SILVA SOUSA



177.689.853-20

LOJAS PERIN
MARIA DE JESUS PINHEIRO
863.698.492-00

LOJAS PERIN
MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA
476.488.992-72

LIRA E CIA LTDA
Maria do Socorro Soares Viana
130.399.203-59

LOJAS PERIN
MARIA DOMINGAS GONÇALVES FRANCO
935.247.492-91

LIRA E CIA LTDA
MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
612.096.782-68

LOJAS PERIN
MARIA LUCIANA FURTADO PEREIRA
322.999.742-53

LOJAS PERIN
MARIA MANOELA CRUZ PEREIRA
006.394.232-13

LOJAS PERIN
MARIA PETROLINA NOGUEIRA FERRE
387.421.602-00

BANCO ITAU S.A.
MARICELIA PEREIRA DE SOUSA
511.516.422-15

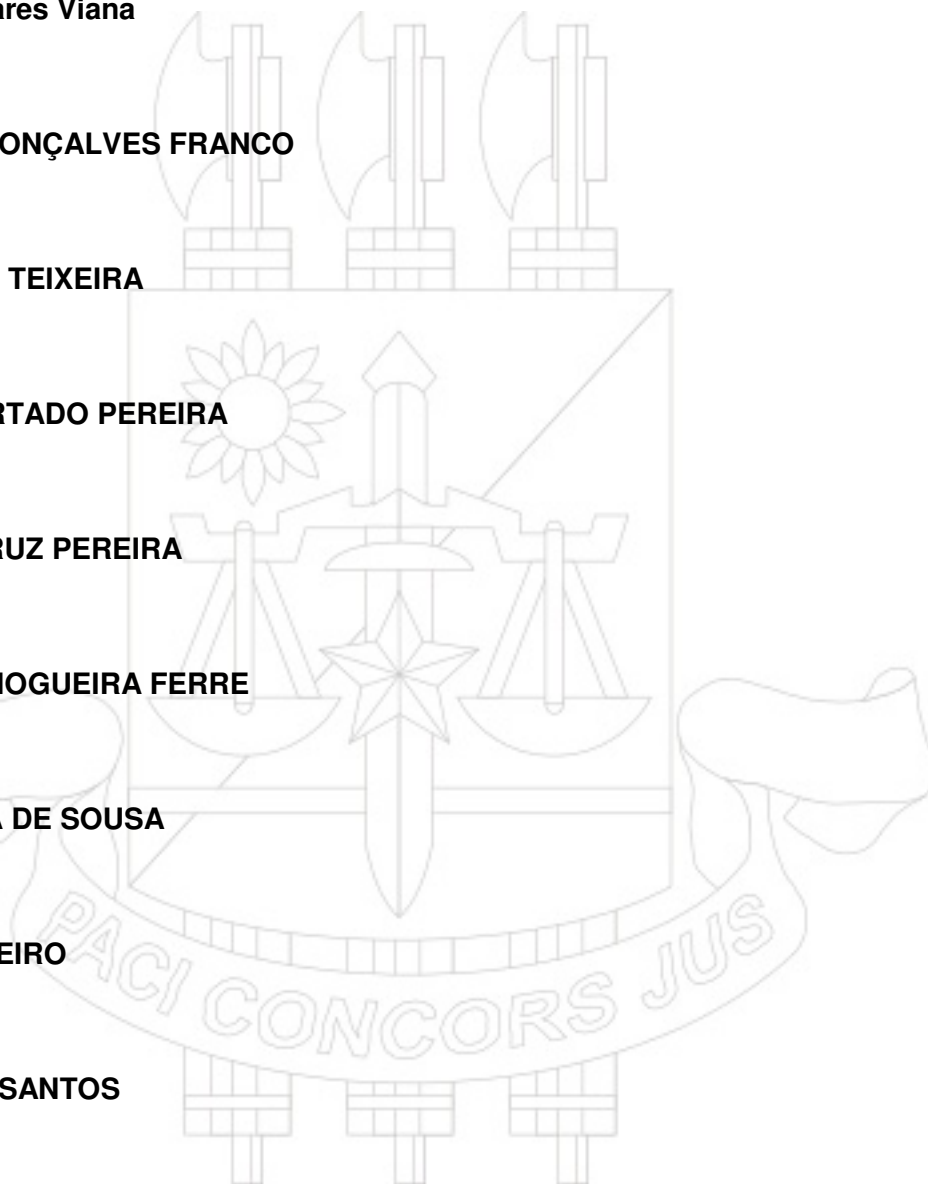
LOJAS PERIN
MARILDA LIMA PINHEIRO
591.110.702-34

LIRA E CIA LTDA
MARILIA MOTA DOS SANTOS
828.142.102-97

LOJAS PERIN
MARISTELA MARTINS PEREIRA PARREIRA
001.086.147-51

LIRA E CIA LTDA
MARIVANDRO MARCOS DE ANDRADE GRANGEIRO
535.359.792-34

LIRA E CIA LTDA
MAROQUINHA FERNANDES CARDOSO
511.616.052-15



LOJAS PERIN
MAYSA RODRIGUES E SILVA
004.605.652-14

LIRA E CIA LTDA
MICHAEL RUIZ QUARA
839.578.471-68

LIRA E CIA LTDA
MIRO DE SOUZA CRUZ
137.004.562-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MISSIRLANE DOS SANTOS RAPOUSO
594.558.452-53

LIRA E CIA LTDA
MOISES ROGERIO DA SILVA LIMA
009.376.502-93

LIRA E CIA LTDA
NALVA MARIA DA SILVA MOTA
696.895.392-72

000000000000000000 00000000
NATALIA N P DE LIRA
632.773.952-00

LOJAS PERIN
NELSON DOS SANTOS FRANCISCO
000.379.782-17

LIRA E CIA LTDA
NEVILE DOMINGOS OLIMPIO
663.851.802-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NILZA SARAIVA FEITOSA
137.688.912-91

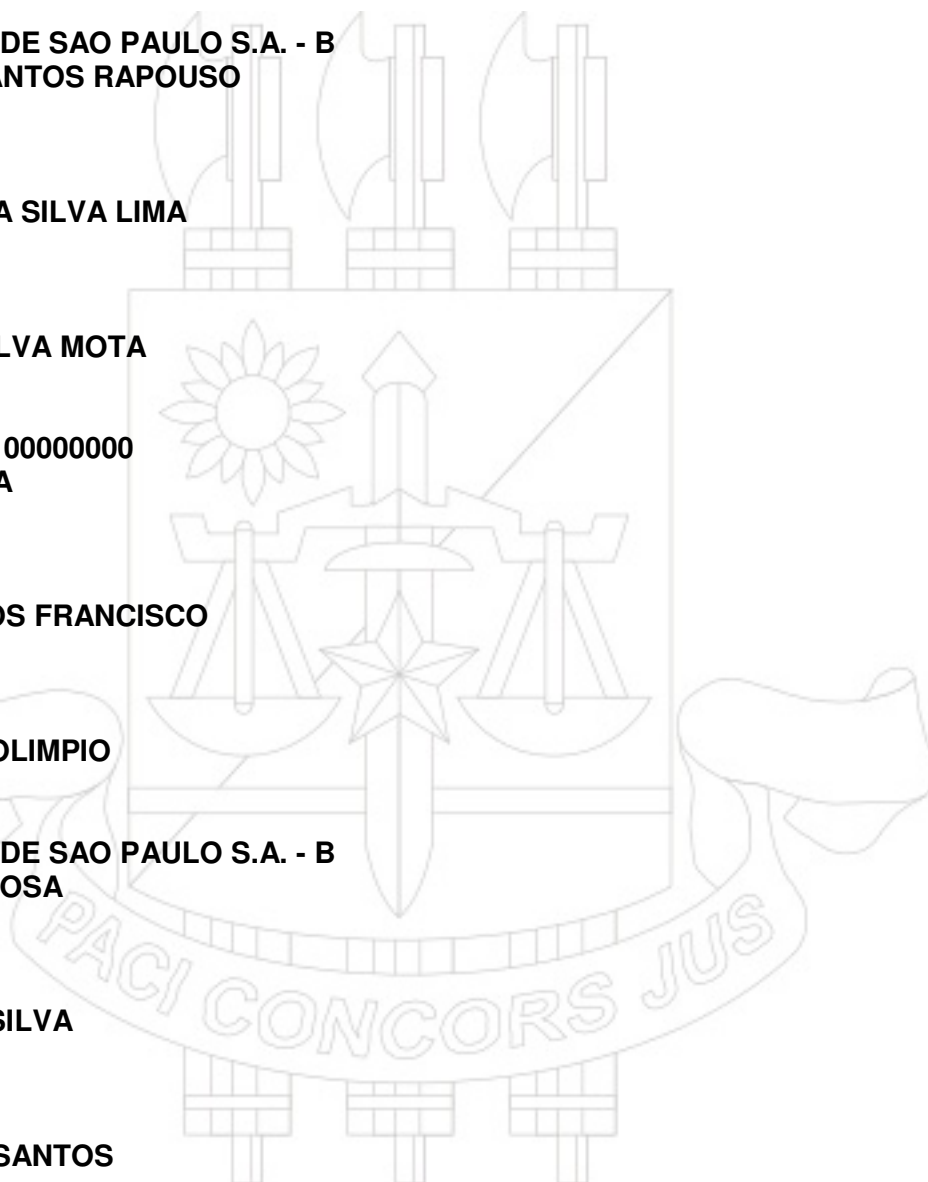
LIRA E CIA LTDA
NINA LENI LIMA DA SILVA
690.327.422-72

LIRA E CIA LTDA
OCIDENE TAVARES SANTOS
001.113.913-77

LIRA E CIA LTDA
ODALICIO MESSIAS PEIXOTO
241.561.322-34

000000000000000000 00000000
ODILAMIR DA SILVA DOS SANTOS
225.366.802-82

LIRA E CIA LTDA
ODIRLEI MONTANHA



043.611.679-07

LOJAS PERIN
OLINDA CHARLES GOMES
868.574.012-68

000000000000000000 00000000
OSMAR BANDEIRA DOS SANTOS
446.939.232-49

000000000000000000 00000000
OZIMAR DA SILVA CRUZ
571.657.772-53

LIRA E CIA LTDA
OZINEIDE ALMEIDA GOMES
149.813.352-53

BANCO ITAU S.A.
PAPELARIA CASTRO LTDA ME
13.199.280/0001-50

000000000000000000 00000000
PAULO JOSE FERREIRA DE SOUSA
610.246.352-87

LIRA E CIA LTDA
PAULO KINAS DE BACCHUS
455.908.422-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
022.700.714-09

LOJAS PERIN
PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA
896.062.483-72

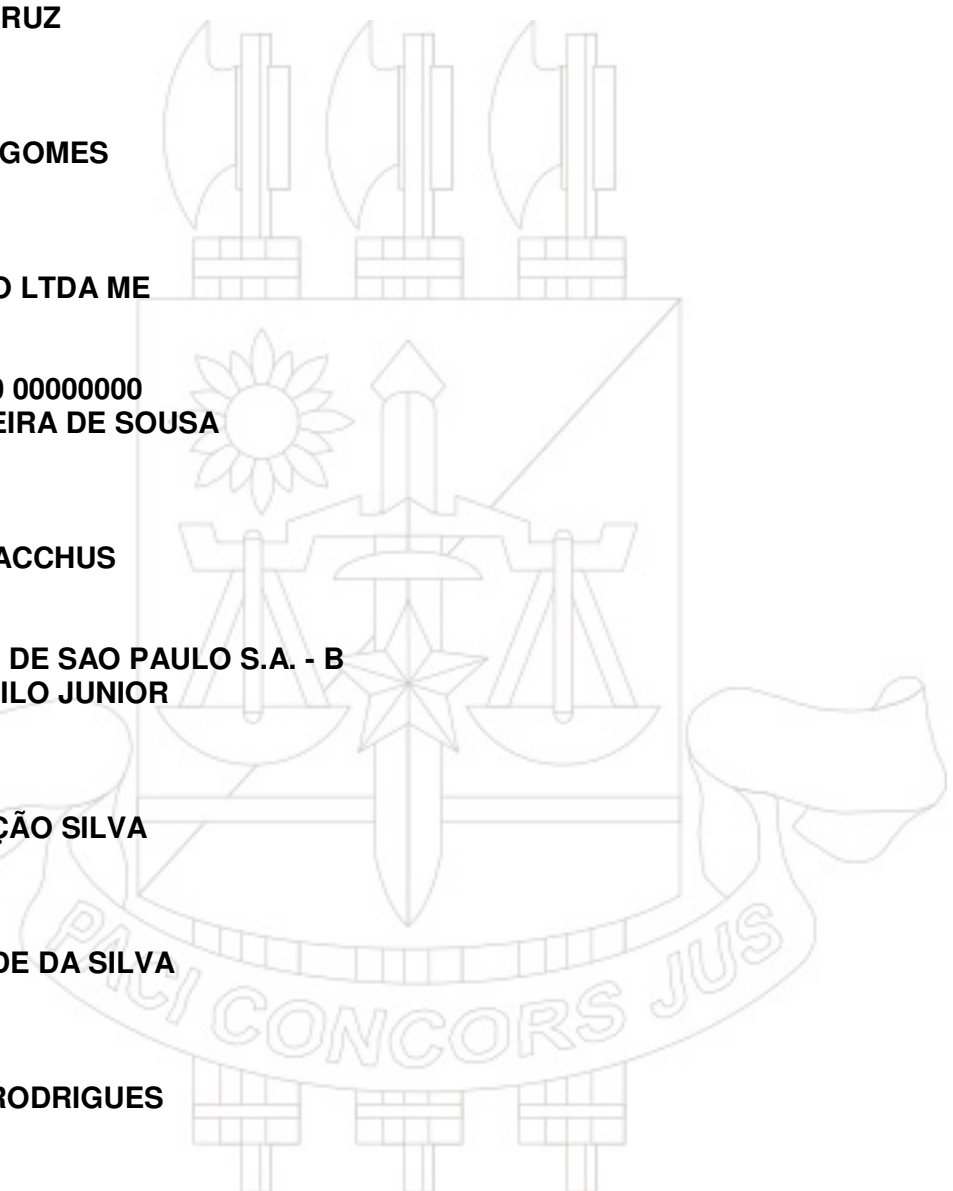
BANCO ITAU S.A.
RAIMUNDO ADELAIDE DA SILVA
278.969.602-06

LOJAS PERIN
RAIMUNDO ALVES RODRIGUES
061.490.812-49

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
322.926.942-04

BANCO DO BRASIL S.A.
RAQUEL CRISTINA HENR DE O ME
12.955.170/0001-09

LIRA E CIA LTDA
REGINA ALVES DASMACENO
833.590.522-34



**BANCO DO BRASIL S.A.
RICARDO DE CARVALHO
382.819.452-49**

**LOJAS PERIN
RIVELINO PEREIRA DE SOUZA
446.883.852-34**

**LIRA E CIA LTDA
ROBSON CLEYTON ROLIM CAMELO
831.666.292-20**

**BANCO ITAU S.A.
ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
448.871.404-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
ROMI GIELY SILVA SANTOS
15.372.557/0001-20**

**LOJAS PERIN
RONALDO FERREIRA DE SOUSA
007.473.112-26**

**LIRA E CIA LTDA
RONEI NEGREIROS DE GOIS
757.458.602-00**

**LIRA E CIA LTDA
ROSAINA DOS SANTOS OSORIO
736.199.302-87**

**LIRA E CIA LTDA
ROSANGELA SOUSA DO NASCIMENTO
001.161.192-84**

**LIRA E CIA LTDA
ROSANIR RODRIGUES PINHO
241.592.982-49**

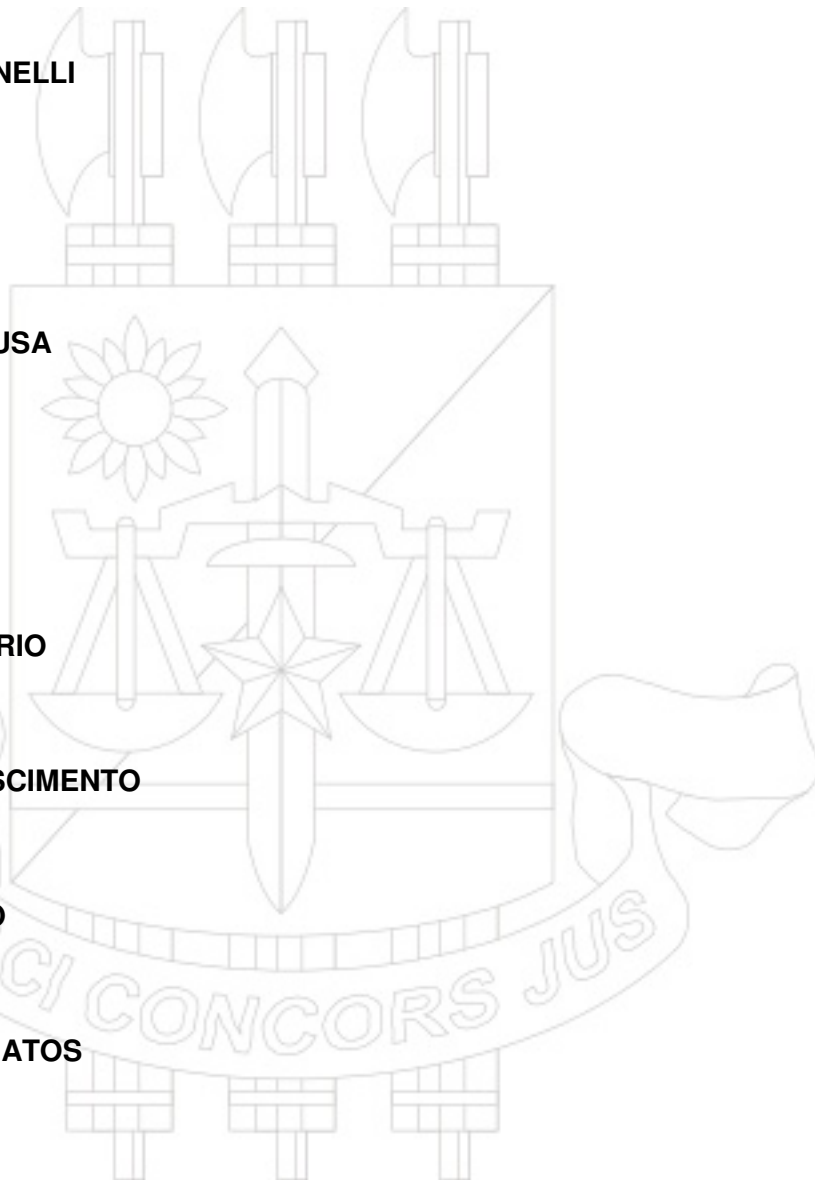
**LIRA E CIA LTDA
SANDORVAL MENEZES DE MATOS
390.503.435-20**

**LIRA E CIA LTDA
SANDRA SALES DE LIMA
199.923.352-20**

**LOJAS PERIN
SERGIO DOS SANTOS BEZERRA
199.571.062-87**

**LOJAS PERIN
SHARON YULIA DINIZ ALMEIDA
531.229.332-68**

LIRA E CIA LTDA



SILAS COSTA VIEIRA
748.293.432-49

LOJAS PERIN
SILNAVA TAVARES PIRO
529.768.664-49

LIRA E CIA LTDA
SIMONE BRITO ANGELO
579.278.472-87

LIRA E CIA LTDA
SIMONE DE SOUSA
541.996.622-00

LIRA E CIA LTDA
SIONE MAGALHÃES BRIGLIA
199.761.272-00

LOJAS PERIN
SUELY JOSE DA SILVA
633.482.682-49

LOJAS PERIN
TANIA CRISTINA FERREIRA MAGALHAES
011.495.372-48

LOJAS PERIN
TATIANA DO SOCORRO CRAVO DA FONSECA
303.753.042-15

LOJAS PERIN
TATIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
533.666.973-34

LIRA E CIA LTDA
THAIRINE GOMES SOARES
016.636.502-50

BANCO DO BRASIL S.A.
TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
00.324.477/0001-22

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
UILDMARA SALES DE SOUZA
638.162.372-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ULLIE KATHLYN RIBEIRO MARTINS
15.048.498/0001-30

BANCO DO BRASIL S.A.
V C DE MAGALHAES SOBRINHO ME
14.434.523/0001-50

LIRA E CIA LTDA
VALDETE DA SILVA VIANA
870.863.282-00

**LOJAS PERIN
VANIA DE OLIVEIRA DAMASCENO
906.268.002-00**

**LIRA E CIA LTDA
WALBER CHAVES DA SILVA
703.478.912-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WALDNEY CASTRO DO ESPIRITO SANTO
792.659.442-34**

**LIRA E CIA LTDA
ZILMA DA COSTA DA SILVA
661.142.842-91**

**LIRA E CIA LTDA
ZITA LAURENDO ESTEVE
847.863.452-53**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 13 de Maio de 2014.

